



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2011 – São Paulo, segunda-feira, 10 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUTTI(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de conversão em depósito formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275878-25.1981.403.6100 (00.0275878-4) - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0016082-67.1993.403.6100 (93.0016082-6) - MARIA ROSALINA MARTHA X AIRTON ADAO X ALZIR SIMONI X CARLOS ALBERTO RISSO X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO ISQUIERDO X DIVALDO SCHIANO X EDIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DA SILVA X GUTEMBERG DOS SANTOS CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2) - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGRAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0026098-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026098-7) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2) - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0017470-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP249758 - VAGNER DA SILVA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a INFRAERO quanto ao informado à fls. 270. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos verifico que as únicas impetrantes que continuam em atividade são a NCD PARTICIPAÇÕES (CNPJ 48.594.139/0001-37) e a CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ 61.529.343/0001-32). Ja as impetrantes UNIÃO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 33.344.557/0001-07) e NOVA SETE QUEDAS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.187.888/0001-86) sofreram incorporação. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, determino intimação da autoridade indicada à fls. 848, para que manifeste-se no prazo máximo de 10(dez) dias a respeito da conversão em renda requerida. Após, venham-me os autos conclusos.

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIAKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOMI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresentem os impetrantes qual o montante que será convertido em renda a favor da União Federal, para efeitos de IRPF, e ainda qual o montante que será levantado por cada beneficiário quando da expedição de alvará de levantamento. Int.

0027886-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027886-7) - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

MAURO FERNANDO GALLO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando à revisão da aposentadoria por tempo de serviço no que tange à contagem do tempo de serviço e ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. Alega que o impetrado, ao conceder-lhe a aposentadoria, não computou o tempo de serviço posterior à data de entrada em vigor da EC nº 20/98 nem inseriu os valores percebidos a título de gratificação de função (DAS-02) no cálculo dos salários-de-benefício, que determinam o valor da renda mensal inicial. Aduz ainda que o impetrado não julgou o pedido administrativo revisional, razão pela qual teve que se socorrer do Poder Judiciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/49. A liminar foi deferida (fls. 59/61), no sentido de compelir a autoridade coatora a analisar o processo administrativo de revisão do benefício. Foram prestadas informações pelo impetrado, que vieram acompanhadas de documentos (fls. 68/102 e 113/124). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130/140). Foi proferida sentença (fls. 156/162) denegando a segurança, a qual foi anulada em grau recursal (fls. 257/259). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Pretende o impetrante o cômputo de tempo de serviço posterior à entrada em vigor da EC nº 20/98 para percepção de aposentadoria voluntária proporcional, bem como o reajuste dos salários-de-contribuição, com o acréscimo do valor recebido a título de função gratificada DAS-2, quando esteve investido no cargo de auditor da Receita Federal do Brasil. A referida emenda constitucional alterou profundamente o regime de concessão das aposentadorias dos servidores públicos e dos empregados. No caso da primeira categoria, o artigo 40 da Constituição da República foi modificado, a fim de serem inseridas as seguintes normas: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º:I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3º. 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo. 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Como se pode verificar a EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional. Porém, a fim de não prejudicar os servidores públicos que estavam em vias de se aposentar, foram criadas para eles algumas regras de transição: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. O artigo 3º da referida resguarda o cômputo do tempo de serviço para concessão de aposentadoria proporcional até 15/12/1998, data imediatamente anterior à de sua entrada em vigor. Contudo, a inclusão dos respectivos períodos no cálculo do tempo de serviço, para majorar o salário-de-benefício de 32/35 para 34/35, incorporaria lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas se valeria do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido e esbarra na vedação legal, assim reconhecida em sede de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Não há que se falar, portanto, em violação a direito adquirido, pois foi garantida a aposentadoria, pelo regramento constitucional anterior, àqueles que cumpriram os requisitos impostos pelas normas revogadas antes de 16/12/1998. Assim sendo, a contagem de tempo de serviço efetuada pela autoridade coatora respeitou os parâmetros legais existentes à época da concessão do benefício. Vale lembrar que o impetrante requereu a aposentadoria antes da entrada em vigor da EC nº 47/03, que provocou novas alterações no regime de aposentadoria dos servidores públicos. No que pertine ao outro pedido, a DAS é um tipo de gratificação pelo exercício de função de chefia, direção ou assessoramento em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. O autor recebeu valores pelo exercício de função gratificada DAS-2 nos períodos de 12/05/1999 a 23/09/1999 e 24/04/2000 a 31/01/2000 (fl. 116), quando já vigorava a Lei nº 9.783/1999 - revogada pela Lei nº 10.887/2004-, que preconizava em seu artigo 1º: Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família. O fato de as parcelas relativas à gratificação de função terem sido objeto de desconto de contribuição previdenciária não implica que devam ser incluídas no cálculo da média de seus vencimentos para fins de aposentadoria. Por outro lado, como observado pelo Ministério Públíco Federal, a devolução das parcelas indevidamente descontadas não foi objeto da presente ação, o que deverá, eventualmente, ser questionado em ação ordinária. A respeito da impossibilidade de incorporação ao vencimento da função gratificada para fins de percepção de aposentadoria a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.783/1999, cito os seguintes

julgados: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL. LEI Nº 9.650/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Como não existe mais a possibilidade de os servidores públicos incorporarem as gratificações de exercício em função comissionada, é incabível que tal parcela seja incluída na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. - Saliente-se que apenas as verbas atinentes à função comissionada não-incorporada devem deixar de integrar a base de cálculo da contribuição para o PSSS. - Ressalte-se, outrossim, que somente com a edição da Lei nº 9.783/1999 - que regulamentou o artigo 40 da Constituição, modificado pela Emenda nº 20/98 -, os descontos previdenciários incidentes sobre as funções comissionadas passaram a ser indevidos (AC 200470000045052. REL. VILSON DARÓS. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 08/02/2006 PÁGINA: 353). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.783/99. CARÁTER CONTRIBUTIVO E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE A RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DEVOLUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO. LEI N. 9.250/95. 1. Tendo em conta o caráter contributivo e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as parcelas remuneratórias que são consideradas para efeito de cálculo e pagamento do benefício de aposentadoria. 2. A exclusão da gratificação pelo exercício de cargo ou função comissionada da base de cálculo da contribuição impõe-se a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que deu eficácia às novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual, ao definir a remuneração de contribuição, não incluiu a retribuição pelo exercício de função comissionada. 3. Na repetição de indébito de tributos federais, a partir de 1. de janeiro de 1996, com a edição da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incidem juros equivalentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial parcialmente provida e recursos de apelação improvidos (AC 200272000127118. REL. MARIA HELENA RAU DE SOUZA. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 24/08/2005 PÁGINA: 877). Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos em que pleiteada, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0) - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA
Defiro o prazo requerido pela impetrante. Int.

0029454-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029454-8) - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA X LAISA MERY MAIA X RAFAEL VERCELLI X VICTOR HUGO SANCHES(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0010300-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010300-0) - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASparello LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante das informações prestadas às fls. 239/241, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 88. Após, venham-me os autos conclusos.

0013555-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013555-4) - HELENA ROMILDA BERTOCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante quanto aos valores trazidos pela União Federal.

0018668-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018668-9) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Fls. 194/197. O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 186/188, sob o fundamento de ter havido omissão com relação à observância de que a matéria objeto do RE nº. 240.785-2 foi considerada de índole constitucional. Na sentença embargada restou consignado que apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE nº 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Entretanto, como se infere das alegações do embargante, o que se pretende com a utilização deste instrumento

processual é a modificação do julgado, em dissonância com o entendimento deste juízo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 186/188 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS GEROTO, qualificada na inicial, impetrava o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 8ª REGIÃO - DERAT - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à devolução dos valores pagos indevidamente ou que conclua a análise do processo administrativo mencionado na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Alega, em síntese, que no período compreendido entre 25/11/2004 a 29/11/2007 recebeu o benefício do auxílio-doença, entretanto, concomitantemente, efetuou o recolhimento da contribuição à Previdência Social. Afirma ter solicitado administrativamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio do processo administrativo nº. 13807.001665/2008-62, protocolizado em 18/02/2008. Entretanto, até o momento, o pedido administrativo encontra-se sem movimentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 21). Em atendimento às determinações de fls. 24, 26 e 27, a impetrante indicou a autoridade impetrada (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/37. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). Às fls. 47/50 a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 53/vº. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias arguido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confira-se, a propósito, os seguintes arrestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, considerando o lapso temporal decorrido (18/02/2008 - fl. 10), a impetrante possui o direito líquido e certo à conclusão da análise do procedimento administrativo. Às fls. 47/50 a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo, que resultou no parcial deferimento do pedido de restituição. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida. Em que pese ter sido reconhecido, pela autoridade impetrada, o direito parcial à restituição pleiteada pela impetrante nos autos do processo administrativo, não é possível a este juízo determinar a devolução dos valores requeridos, uma vez que na inicial não há elementos suficientes na causa de pedir que possibilitem a este juízo a análise do pleito. Registre-se que é vedado ao juízo decidir a lide além dos limites em que foi proposta. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmado a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do processo administrativo nº 13807.001665/2008-62. Por conseguinte, extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 245/261, que julgou o pedido parcialmente procedente e concedeu parcialmente a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso,

aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 245/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002580-31.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vista ao impetrante das informações trazidas pela autoridade impetrada. Int.

0002655-70.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que, no exercício de seu objetivo social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Contudo, foi surpreendida com a negativa da autoridade Impetrada, por força da inscrição em dívida ativa sob nº 80610033108-47. No entanto, formalizou pedido de parcelamento, tendo efetuado o primeiro pagamento; porém, passados 20 (vinte dias, ainda não foi excluída do CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/26. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32). Às fls. 38/42, informou a autoridade coatora que os débitos inscritos em dívida sob nº 80.6.10.033108-47 encontram-se devidamente parcelado, sendo inclusive desnecessário o procedimento de liberação da Certidão, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente ação, devendo a mesma ser extinta sem julgamento do mérito. À fl. 51 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, postulou pela extinção do feito. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 53, opinando pela denegação da segurança em razão da carência superveniente da ação. É o relatório. Passo a decidir. O pedido deve ser julgado procedente, com a consequente concessão da segurança. Inicialmente, afasto a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em razão da necessidade que teve a impetrante de ajuizar a presente ação, para ter garantido o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais e, neste sentido, passo a apreciar o pedido. Assim, superada a preliminar supra, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Com efeito, analisando todo o aporte documental acostado aos autos, verifico que o crédito tributário consubstanciado na inscrição de n.

80.6.10.033108-47 foi objeto de parcelamento (fl. 19). Ademais, no documento haurido da Procuradoria da Fazenda Nacional, no item epigrafado com situação, consta ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC. SIMPLIFICADO. Destarte, não existe, a rigor, nenhum óbice ao direito postulado. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC N. 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Drogaria Silva Ltda, nos quais a primeira recorrente sustenta julgamento extra petita, ao fundamento de que a autora não pediu a expedição de CPD-EN, e, sim, CND; e a segunda, que o provimento jurisdicional deve autorizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, e não a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa - CPD-EN. 2. No caso dos autos, tanto na inicial do mandamus, quanto nos provimentos judiciais proferidos pelas instâncias ordinárias, constata-se como causa de pedir e de decidir o art. 206 do CTN. Assim, não há falar em julgamento extra petita. 3. A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN. 4. A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. 5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à Certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao

período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos). Precedentes: REsp 1.012.866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 703.245/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008; e AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291.6. Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão (REsp 366.441/RS).7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda. não providos. (Ag.Rg no REsp 1.164.219/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativa aos débitos fazendários supra-indicados (inscrição sob nº 80.6.10.033108-47), assegurando-lhe, inclusive, a exclusão do seu nome do CADIN quanto à inscrição em referência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

BMW FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a baixa da restrição feita junto ao DETRAN no prontuário do veículo descrito na fl. 3. Alega o procedimento administrativo de arrolamento movido contra Álvaro Mendonça Castro não pode incluir o veículo em questão, uma vez que a propriedade dele é da impetrante. Aduz que entabulou com Álvaro Mendonça Castro contrato de financiamento, tendo o veículo sido dado em garantia fiduciária. Afirma ainda que houve inadimplemento das prestações e que o automóvel foi apreendido em ação de busca e apreensão. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 12/34. A inicial foi emendada pela petição de fls. 39. A autoridade impetrada informa que o veículo arrolado no processo administrativo visa a garantir crédito tributário constituído contra Álvaro Mendonça Castro. Defende ainda que, para liberação da restrição junto ao Detran, é necessária a substituição do bem arrolado por outro ou o pagamento da dívida. A liminar foi concedida (fls. 54/55), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 63/69), de cujo julgamento ainda não se tem notícia. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/73). É o breve relato. Decido. A impetrante demonstrou, de forma cabal, que o veículo descrito na fl. 3 é de sua propriedade. Basta, para tanto, verificar o contrato de financiamento de fls. 15/21, que comprova a alienação fiduciária, e a cópia das peças da ação de busca e apreensão (fls. 22/29), posteriormente convertida em ação de depósito, que foi julgada procedente e que consolidou o domínio e a posse da impetrante. A propriedade fiduciária é definida pelo Código Civil, no artigo 1.361, como a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Dessa feita, o devedor passa a contar apenas com a posse direta do bem, ficando o fiduciário com a propriedade e a posse indireta (2º do mesmo dispositivo). Como se vê, o Sr. Álvaro Mendonça Castro não é o proprietário do automóvel, razão por que o processo administrativo de arrolamento não poderia contemplar esse bem. Essa premissa é suficiente para concluir que o arrolamento levado a efeito pela Receita Federal incorreu em equívoco, impondo restrição a bem de propriedade da impetrante para garantia de crédito tributário em que o sujeito passivo é terceiro, não se aplicando ao presente caso, por falta de enquadramento aos tipos previstos, a responsabilidade delineada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a condição de prévia substituição do bem ou o pagamento do débito não se aplica à impetrante, devendo a autoridade coatora voltar-se contra o a pessoa que consta no pôlo passivo do processo administrativo de arrolamento. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a autoridade coatora exclua do processo administrativo nº 19515.000371/2007-02 o veículo BMW 328i AM51, placa DEG-0024, chassi WBBAM5107WEH70406 e que oficie ao Detran, no prazo de dez dias, requerendo a baixa na restrição decorrente do arrolamento do bem. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0003516-56.2011.403.6100 - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E

SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando incluir apenas parte dos débitos inscritos em dívida ativa (nº 80.6.06.141057-89 e 80.7.06.033609-76) no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Alega que a inclusão foi indeferida, ao argumento de que não poderia desmembrar, para parcelamento, débitos agrupados em uma mesma certidão de dívida ativa (CDA). Sustenta ainda que a parte dos débitos que não pretende incluir no parcelamento está sendo cobrada em duplidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/39. A autoridade impetrada informa que a impetrante, ao requerer o parcelamento, não observou os modelos de solicitação contidos nos anexos I e III da Lei nº 11.941/2009. Aduz ainda que a impetrada foi intimada a regularizar o requerimento, diante da impossibilidade de parcelamento parcial dos débitos agrupados em uma mesma inscrição de dívida ativa. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 56/70. A liminar foi concedida (fls. 71/72), determinando-se a inclusão parcial dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa acima mencionadas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 79/93), ao qual foi negado seguimento (vide cópia da decisão monocrática de fls. 99/100). O Ministério Públíco Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender estar ausente interesse público primário. É o breve relato. Decido. O parcelamento deve obedecer ao princípio da legalidade, o que leva a concluir que, para sua concessão, deve haver previsão legal expressa sobre as hipóteses de cabimento e as formas de seu processamento, requisitos que, pelo que se denota dos autos, não foram devidamente cumpridos pela impetrante, notadamente em relação à permissão de parcelamento apenas do valor integral de cada inscrição em dívida ativa. Assim, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos na sentença proferida nos autos do processo nº 0021572-74.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, cujos trechos compatíveis com o caso em tela e consentâneos com o entendimento que tenho sobre a matéria passo a transcrever: No caso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, as regras a serem observadas pela administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa. Com efeito, a opção pelo referido parcelamento constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a alteração das condições estabelecidas pela mencionada Lei nº 11.941/2009. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. O artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 previu: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados. (...) Todavia, conforme informado pela autoridade impetrada, havendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, estes são considerados como sendo um só débito cada inscrição. Portanto, por ausência de previsão legal, ao contribuinte não é dado fragmentar as dívidas já inscritas, seja por período, seja por natureza jurídica. Assim, não há prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser reparado por meio deste mandado de segurança. A autoridade coatora também reproduz esse posicionamento em suas informações, que se identifica com o espírito da Lei nº 11.941/2009. Destaco suas ponderações, que considero corretas: Ao contrário do que alega o impetrante não apresentou o ANEXO I conforme previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 03/2010, uma vez que pretende parcelar conforme sua vontade os débitos inscritos em dívida ativa da União perante a PGFN, agindo em desconformidade com a Lei 11941/08, que previu parcelamento perante a Receita Federal e perante a PGFN, e com a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010. Por esta razão, foi intimado a retificar o ANEXO I, fazendo constar apenas o nº das inscrições que pretende parcelar, esclarecendo-se acerca da impossibilidade de parcelamento parcial da inscrição. Vê-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder do ato administrativo atacado. Vale ressaltar que o Parcelamento de Dívidas é favor legal, que deve ser interpretado restritivamente (art. 111 do CTN), não podendo o contribuinte moldá-lo de acordo com seus interesses pessoais, incluindo apenas parte da dívida que considera menos favorável e excluindo parte que considera mais favorável. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0003975-58.2011.403.6100 - GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 -

PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. O pedido de liminar foi postergado (fl. 42). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares (fls. 47/51). Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, a medida liminar foi considerada prejudicada (fl. 52). Às fls. 53/55 e 67/76 reiterou a impetrante o pedido de concessão de liminar, tendo sido mantida a decisão de fl. 52 (fls. 66 e 77). O Ministério Público, por meio parecer de fls. 79/81, opinou pela parcial concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares (fl. 51). De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pelo impetrante, no presente momento, constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICIENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICIENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando anular os atos administrativos fiscais e as penalidades impostas.Alega que foi autuada em razão de não manter responsável técnico prestando assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização.Afirma que não compete ao Impetrado a fiscalização dos estabelecimentos filantrópicos que não comercializam produtos medicamentosos, que mantêm apenas dispensário com os medicamentos de uso contínuo reservados exclusivamente aos idosos internados em suas dependências.A liminar foi deferida (fls. 94/96), no sentido de dispensar a impetrante de contratar responsável técnico e de suspender a cobrança das multas impostas nos Autos de Infração nº 242473, 244164 e 247984.Nas informações prestadas (fls. 104/166), a autoridade coatora argüi preliminares de decadência e de litispendência. Quanto à primeira, sustenta que a impetrante não poderia ter-se valido do mandado de segurança para anular o Auto de Infração nº 242473, argumentando que o ajuizamento da ação ocorreu após o prazo de 120 dias da lavratura do documento.No que tange à segunda, defende que o pedido de inexigibilidade de contratação de profissional técnico já foi objeto de mandado de segurança distribuído para a 23ª Vara Cível Federal (autos nº 0017386-42.2009.403.6100), que se encontra no Tribunal Regional Federal desta região, aguardando julgamento de recurso.No mérito, ratifica os atos administrativos realizados e a necessidade de contratação de profissional técnico.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/169).É o breve relato.Decido.A preliminar de decadência deve ser acolhida.O auto de Infração nº 242473 foi lavrado em 12/08/2010 (fl. 60), não tendo sido comprovada nos autos a interposição de recurso administrativo em face desse ato administrativo. Já o mandado de segurança foi impetrado somente em 18/03/2011, quando já havia escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.A decadência reconhecida, entretanto, é parcial, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de 120 dias em relação aos outros dois autos de infração (nº 244164 e 247984).A segunda preliminar, de outro lado, não deve prosperar.Com a vinda de cópia dos autos do mandado de segurança nº 0017386-42.2009.403.6100 (fls. 134/165), verifica-se que não há identidade entre os pedidos formulados.A declaração de inexigibilidade de contratação de farmacêutico é causa de pedir nos dois processos, já que a pretensão da impetrante é, na verdade, a anulação dos autos de infração, cujos números são diferentes em ambas as demandas.Na hipótese de reconhecimento da nulidade, estará implícita a desnecessidade de

contratar o profissional técnico, já que esta é a razão que, segundo a impetrante, ocasionou o vício dos atos administrativos impugnados. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei nº 3820/60. As atribuições decorrentes das atividades dos Conselhos estão assim disciplinadas: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alcada. (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$500,00 (quinquinhos cruzeiros) a CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Dessa forma, a autoridade impetrada está apta a proceder à fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, autuando e multando, com base no fato de estarem funcionando sem responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art.15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, REsp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03/04 /2000 p.0119). Depreende-se, pois, que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a autuação; sendo, aliás, obrigatória a presença de técnico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73 (...). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 242473, e julgo improcedentes os demais pedidos, DENEGANDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006975-66.2011.403.6100 - J R NEVES FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

J R NEVES FRANCA ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto, bem como que seja desobrigado de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega que as atividades varejistas de comercialização de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não se enquadram nas exigências legais que a obrigariam possuir em seus estabelecimentos um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduz, ainda, que as exigências de efetuar registro, manter certificado de regularidade e contratar médico veterinário não possuem justa causa que as autorizem, por não se lhe aplicar a Lei nº 5.517/1968. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/21. Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 29/46), a liminar foi indeferida (fls. 50/53). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: De início, afasto a alegação da autoridade coatora de que o feito não foi instruído com os documentos que comprovam o direito líquido e certo alegado. A controvérsia cinge-se a matéria de direito, consubstanciada na aplicação da Lei nº 5.517/1968 (que não precisa ser provada), e trouxe a impetrante os documentos que demonstram sua regularidade na JUCESP, o tipo de atividade empresarial que desempenha e a lavratura de auto de infração (fls. 18/21), que são, por si só, suficientes para embasar os fundamentos e os pedidos constantes na petição inicial. A Lei nº 5.517/1968, que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário, dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in

verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, dessume-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...e) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de ração para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se que parte das atividades da impetrante enquadra-se, pelo menos, na hipótese do art. 5º acima mencionado, podendo-se constatar que o estabelecimento da impetrante não só comercializa ração, mas também se dedica ao comércio de animais vivos (fl. 19). Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI N° 6.839/80 E LEI N° 5.517/68:** A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/95. Houve aditamento da inicial (fls. 99/104). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 106/116), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A autoridade coatora prestou informações (fls. 161/190), reiterando os procedimentos tributários adotados. O impetrante e a União Federal interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar. Os recursos ainda não foram julgados, porém no agravo interposto pelo impetrante foi deferida parcial tutela recursal, a fim de suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito da causa, por não envolver interesse público primário (fls. 202/203). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Por ausência de preliminares, passo a enfrentar a questão de fundo na ordem em que foi deduzido o pedido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) adicional de horas extras; b) adicional de trabalho noturno; c) adicionais de insalubridade e periculosidade; d) adicional de transferência; e) aviso prévio indenizado; f) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vejamos.(I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido (TRF 1ª

Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.(II) ADICIONAL NOTURNO.De outra parte, o adicional noturno deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE.

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício.

Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290).Com efeito, consultando o site do TST, verifico que o verbete da Súmula Nº 60 do TST prescreve: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974); II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Histórico. Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 Nº 60 Adicional noturno. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.(III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária.Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda).Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos imponíveis à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é

individioso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010). (IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E STABELECE o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifos meus) Assim, uma vez que o adicional pago a título de transferência ao empregado tem a finalidade de retribuir o trabalho prestado em condições específicas, possui natureza remuneratória, passível de incidência da contribuição previdenciária. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009) (V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de resarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio

não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süsskind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. (VI) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22,

INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.(RESP 200600142548, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO N° 612/92. LEI FEDERAL N° 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO.

LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(RESP 200602476756, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010)Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado.Dada a inalterabilidade da situação fática apresentada na petição inicial e a manutenção do entendimento esposado na decisão de fls. 106/116, deve ser mantida a medida liminar da forma como concedida.Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o processo extinto com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tão-somente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal desta Região, dando ciência desta sentença aos eminentes relatores dos agravos de instrumento interpostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-25.2011.403.6100 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

MARIA LIGIA PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o Mandado de Segurança em face da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que lhe conceda vista do processo administrativo nº. 155.823.302-1 fora da repartição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de interpor recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido da concessão de benefício previdenciário. À fl. 27 a impetrante noticiou que em razão de ter expirado o prazo para a interposição de recurso, já haviam sido obtidos os documentos originaisAssim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007840-89.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT, alterada pelo Decreto nº 6.957/09, bem como da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, bem com que o Decreto nº 6.957/09 viola os princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/52. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 56). Prestadas as informações (fls. 60/68), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 69/70v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/85). É o breve relato. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam, tendo em vista que o objeto do presente mandamus, é o ato emanado da autoridade apontada como coatora, e não as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a legitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança está diretamente vinculada à prática do ato coator. Dessa forma, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente writ. Assim, superada a preliminar supra, passo à análise do mérito e, neste sentido, observo que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal, por meio de suas Turmas, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade e legalidade da Lei 10.666/03 e do Decreto nº 6.957/09. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF3, 1ª Turma, AMS 2010.61.00.002577-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 03/05/2011, DJU 10/05/2011, p. 369). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 2010.61.00.003220-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31/05/2011, DJU 09/06/2011, p. 224). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto nº. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 91/2010).

1.308/09).4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).5. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, 5ª Turma, AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschallow, j. 10/05/2010, DJU 26/07/2010, p. 486). Assim, diante dos reiterados julgamentos da 1ª Seção daquela E. Corte, e revendo o meu anterior posicionamento, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Vejamos: Insurge-se a impetrante contra a incidência do FAP, que, basicamente, consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. Tal fato pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidente de trabalho e doenças correlatas. Segundo a referida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de freqüência, gravidade e custo, conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispõe sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infracionais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, freqüência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

JORGE ALEX CALCADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/279. Em cumprimento à determinação de fl. 283, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como a complementação do recolhimento das custas judiciais (fls. 327/344). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 345/346). Prestadas as informações (fls. 355/361), a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 363/382). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 384/385), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a

ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado. Vejamos. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de resarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Ademais, analisando a questão com vistas a outros níveis normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, a título de exemplificação, não há de se falar em incidência de Imposto de

Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária.6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.(TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária.4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süsselkind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem

natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Portanto, tem direito a impetrante ao afastamento da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confiram-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente colhido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbi: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condonatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Em suma, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido de compensação deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026145-88.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008761-48.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
HOCHTIEF DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que o Decreto n. 6.727/09 revogou a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. Contudo, sustenta que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição e, via de consequência, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/44. Em cumprimento à determinação de fl. 48, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como a complementação do recolhimento das custas judiciais (fls. 50/53). Deferiu-se parcialmente a liminar (fls. 55/56). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a denegação da segurança (fls. 66/72). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 73/92). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 94/95), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado. Vejamos. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento,

tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de resarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipe normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, a título de exemplificação, não há de se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PREScriÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição

previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.⁷ Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.⁸ O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.⁹ Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.¹⁰ Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süsskind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Portanto, tem direito a impetrante ao afastamento da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glossa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0022943-06.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008868-92.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANCA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de merito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0010063-15.2011.403.6100 - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 153/154: Indefiro o pedido de reconsideração, e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0011180-41.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACADEMIA DE GINÁSTICA E SAÚDE KABLIN LTDA., qualificada na inicial, impetrhou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter

indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/99. Em cumprimento à determinação de fl. 103, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como a complementação do recolhimento das custas judiciais (fls. 103/104). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 105/108). Prestadas as informações (fls. 118/142), a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 144/161). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 163/164), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos). Vejamos.I - Aviso Prévio Indenizado: O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderado a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extinguí-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de

aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de resarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipe normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, a título de exemplificação, não há de se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, por quanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária.6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.(TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PREScriÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária.4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos

efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süsskind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Portanto, tem direito a impetrante ao afastamento da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. II - Vale-transporte em pecúnia No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será resarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:EMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. III - Faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado no período em que esteve afastado por motivo de doença, o equacionamento jurídico é o mesmo aplicado no que se refere ao auxílio doença. Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do

artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial em relação às faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médico.. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REEs 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplique-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias(ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador quando do afastamento do empregado por motivo de doença. Por fim, no tocante ao pedido de restituição do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, a impetrante visa a provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.(Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confiram-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos

patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente colhido do TRF 4^a é explícito quanto ao tema em análise, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. LEI 9.784/99. 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Em suma, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido de compensação deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o pagamento de vale-transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestado médico, e declarar o direito à compensação de tais valores, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026648-12.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011296-47.2011.403.6100 - TATIANA CRISTINA SANTANA(SP299742 - TATIANA CRISTINA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TATIANA CRISTINA SANTANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer Agência, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limitação de quantidade de requerimentos por mandatário. Alega, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/22 Deferiu-se parcialmente a liminar (fls. 26/28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37. Às fls. 40/50 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito, postulando pela denegação da segurança. Noticiou a impetrada a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 52/74). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 76/77, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Ora, é do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de

petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 26/28. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011958-11.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO LOPES - ME(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

MARCOS ROBERTO LOPES, qualificado nos autos, impetrou o Mandado de Segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SP, objetivando apreciação e julgamento dos requerimentos feitos nos processos administrativos de nº 10880.364337/99-13, 10880.364335/99-80, 10880.364336/99-42, no prazo improrrogável de trinta dias. Em razão ao despacho de fl. 132, o impetrante noticiou às fls. 134/135 que diante das considerações trazidas aos autos pelo Impetrado, os pedidos foram analisados requerendo a extinção do presente feito. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011963-33.2011.403.6100 - METALURGICA GRANADOS LTDA X METALURGICA LLAPRI LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 139, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ARMAZÉM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o vale transporte pago em pecúnia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. Alega, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/63. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 69/70 e 77). Prestadas as informações (fls. 85/87), a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 90/111). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 113/114), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em resarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Vejamos. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será resarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO.

CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariam a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010) No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão do recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.257.192, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2011, DJe. 15/08/2011) Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, têm se manifestado as turmas da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . VERBAS TRABALHISTAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE -TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O adicional de um terço sobre as férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale -transporte pago em pecúnia ao trabalhador, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85. Decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 478.410/SP.3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se dá provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 2010.03.00.022787-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/08/2011, DJ. 16/09/2011, p. 355).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . INCIDÊNCIA. VALE -TRANSPORTE . MOEDA. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Cumpre destacar que não cabe, nesta sede, a apreciação de questões outras, diversas das apreciadas na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.IV - O mandado de segurança se encontra em processamento e não se vislumbra qualquer hipótese de prejudicialidade entre o primeiro e o segundo mandamus.V - Da análise da cópia da NFLD questionada se depreende que os valores se referem ao vale -transporte pago em dinheiro. A ementa do arresto a seguir demonstra o atual entendimento acerca do tema: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale -transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.)VI - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.025403-7, Juiz Fed. Conv. Renata Lotufo, j. 01/02/2011, DJ. 10/02/2011, p. 136).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATUREA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . NÃO PROVIMENTO.1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não

merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária .6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte , somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale -transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.9. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o pagamento de vale-transporte em pecúnia, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026144-06.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012998-28.2011.403.6100 - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP CAMEL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA.-EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a inclusão de débitos relativos a saldos do parcelamento decorrente do Simples Nacional na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a impetrante ingressou com pedido de parcelamento para incluir débitos tributários, previdenciários, parcelados e não parcelados, tendo sido emitido recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos em 01/06/2009. Informa ter deixado de efetuar os pagamentos relativos ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, no aguardo de novas instruções do fisco, dada a certeza de estarem os débitos do SIMPLES NACIONAL incluídos no REFIS DA CRISE. (fl. 05). Entretanto, no momento da consolidação, foi surpreendida com a informação de que os débitos relativos ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL não estão contemplados pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com o que não concorda, por implicar violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo (fl. 55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57). As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 65/72 e 97/101. À fl. 95 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 103, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Com efeito, verifico que embora não mencionado na inicial, certo é que a Portaria Conjunta PGFN/FFB n. 06/2009 vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Vejamos. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no

caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu no campo tributário um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas que estivessem sob a égide da LC 123/09, estabelecendo no seu artigo que:Art.79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Note-se, portanto, que somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da LC 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Em suma, todo o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte o foi dentro da quadratura constitucional. No caso, evidencia-se a sobreposição da LC 123/06 em relação à dicção da Lei Ordinária n. 11.941/09. Consecutariamente, o parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de visceral afronta ao art. 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 são meridianamente claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comento:Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de

2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte (grifei) Com efeito, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09 é uma lei ordinária cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Noutra vertente, o artigo 111 do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que:Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção; Destarte, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc), cabendo apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111 do CTN, a saber, a literal. Acrescente-se, ainda, que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E mais, o ato administrativo de exclusão goza de presunção de veracidade. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Enfim, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir a postulação. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança postulada. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 26/28. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013046-84.2011.403.6100 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO X MARCIA TOFFOLO BORTOLETTO ARAUJO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

ALBERTO LUÍS DE SOUZA ARAÚJO E MÁRCIA TOFFOLO BORTOETTO ARAÚJO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo sob nº 04977.006953/2011-66. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/26. O impetrado informou que enfrenta carência de recursos humanos e materiais para dar conta de examinar todos os pedidos que lhe são feitos. Aduziu ainda que, no caso específico dos autos, a demora não chegou a violar o princípio da razoabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 45/49). É o breve relato. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Apesar disso, a inalterabilidade da situação fática apresentada na petição inicial enseja a manutenção do indeferimento da medida liminar, pelos motivos já esposados na decisão de fls. 30/31. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o processo extinto com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido

protocolizado sob n. 04977.006953/2011-66, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição provisória nos quadros da OAB, até decisão definitiva. Alega ter logrado êxito no 139º exame unificado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, na mesma data - 16/09/2009 - foi privado de sua liberdade. Informa que a sentença proferida em primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público em 27/07/2010; em razão do recurso de apelação interposto em 18/08/2010, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 12/11/2010 e aguardam julgamento até a presente data. Afirma ter obtido a concessão da liberdade em 17/03/2011. Em 04/04/2011 requereu o pedido de inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi suspenso para que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB instaurasse procedimento disciplinar para apurar a idoneidade moral do impetrante. Afirma que o ato praticado pela autoridade impetrada viola os princípios constitucionais contidos nos incisos XIII e LVII do artigo 5º; que somente a União Federal tem competência para restringir a liberdade profissional, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal; que a Lei nº 9.394/96 não atribui aos Conselhos Regionais ou Seccionais a competência para qualificar os alunos ao exercício profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/136. Em cumprimento à determinação de fl. 139, o impetrante comprovou o recolhimento de custas (fls. 140/141). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 142). Prestadas as informações (fls. 150/240), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência de ação diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. Decido. Medida Liminar. Em análise inicial e perfunctória do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O art. 5º, inciso XIII, da CF/88 dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse diapasão, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece em seu artigo 8º, inciso VI e parágrafos 3º e 4º: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Como se infere dos dispositivos acima transcritos, a idoneidade moral é requisito essencial para a inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A inidoneidade, suscitada por qualquer pessoa, deve ser apurada mediante a instauração de procedimento que observe as regras para o processo disciplinar. Nesse sentido, estabelece o artigo 72 da Lei nº. 8.906/94: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Verifica-se na documentação anexada aos autos que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, apenas encontrando-se suspenso por ter sido suscitada a sua inidoneidade. Em razão da declaração prestada pelo impetrante (fl. 169), no sentido de possuir antecedentes criminais, foi anexada ao pedido de inscrição a certidão de objeto e pé em que consta a sua condenação na esfera criminal (fl. 172). Após, foi intimado a enviar documentos complementares (fls. 179/180), que foram apresentados (fls. 181/298). Com a análise da documentação oferecida pelo impetrante, o relator opinou pela remessa do expediente ao E. Conselho Seccional para deliberações (fls. 209/210). O relator em revisão opinou pela suspensão do pedido de inscrição de advogado do impetrante, suscitando a sua inidoneidade (fls. 212/234). Diante disso, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, para instauração de procedimento de instrução, nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94 (fl. 235), o que foi comunicado ao impetrante (fl. 239). Desse modo, até a instauração do procedimento perante o Tribunal de Ética, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrante foi intimado a apresentar documentos, bem como, comunicado de todas as deliberações, conforme acima mencionado. Cumpre registrar que, como regra, o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão é livre, podendo, no entanto, a lei estabelecer limitações, nos exatos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. No presente caso, a Lei nº 8.906/94 estabelece requisitos essenciais para a inscrição como advogado, dentre eles, a idoneidade moral. Evidentemente, há limites constitucionais que devem ser respeitados pelo legislador ao estabelecer tais requisitos. No caso, os limites que importam são os implícitos ao regramento constitucional em questão, ou seja, ao inciso XIII do art. 5º. É dizer: o legislador somente poderá limitar a regra do livre exercício profissional com razoabilidade e proporcionalidade (princípio do devido processo legal substantivo). Assim, apenas restrições necessárias, úteis e adequadas são aceitas. Com efeito, o exercício de determinada profissão deve estar de acordo com os demais valores tutelados em nosso ordenamento jurídico tais como vida, liberdade, saúde, etc. Por isso, quando se está diante de uma limitação ao exercício do direito fundamental ao trabalho, deve ser analisada a regra de exceção para ver se ela é realmente necessária aos fins que lhes são norteadores. Além disso, há que se verificar se a regra é útil para tal alcance, bem como se a limitação está no exato limite de sua utilidade (adequação). Isto porque não se poderia admitir limitação que extrapolasse sua utilidade. De acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (grifos meus) Portanto, no intuito de zelar pelo exercício da classe, tem-se que

a restrição ora combatida coaduna-se com o fim visado e não extrapola os meios necessários para seu alcance, revelando-se compatível com a Constituição Federal. Portanto, somente após a conclusão do procedimento ora instaurado será possível aferir se o impetrante preenche todos os requisitos para o exercício profissional, não sendo adequado o deferimento de inscrição profissional provisória. Face ao exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal para manifestação. Apùs, voltem os autos conclusos.

0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

HENRY FERNANDEZ FRANCO, qualificado nos autos, impetrava o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que afaste a necessidade de realização de exame de proficiência para a obtenção do registro de médico profissional perante o órgão de classe. Alega, em síntese, que após a revalidação de seu diploma, requereu o registro de médico perante o Conselho Regional de Medicina, que lhe foi negado, sob o fundamento de não ter sido comprovada a proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, nos termos do exigido por meio da Resolução CFM nº 1.831/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 43/54), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece em seu inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No entanto, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao exercício de determinadas categorias profissionais. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece as atribuições do Conselho Federal em seu artigo 5º, dentre elas, a expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, g da Lei nº 3.268/57). Por conseguinte, o Decreto nº 44.045/58 estabelece no parágrafo 3º do artigo 2º que além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos meus) Nesse passo, o artigo 1º da Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação: Art. 1º. O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, o certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Assim, uma vez que a Resolução nº 1.831/08 está amparada pela legislação vigente, a exigência de comprovação de proficiência na língua portuguesa, em nível intermediário superior, não extrapola os limites legais. Além disso, referida exigência afigura-se razoável, considerando-se o grau de responsabilidade do profissional da área médica. Com efeito, é imprescindível que haja uma boa comunicação entre o médico e o paciente, uma vez que a compreensão do quadro clínico é fundamental para diagnosticar o tratamento adequado ao caso. No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto proferido na ocasião do julgamento do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.51.01.020003-1: [...] Destarte, não obstante o impetrante tenha acostado aos autos certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário, parece razoável que o Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Resolução do Conselho Federal de Medicina acima mencionada, exija conhecimento intermediário superior da língua portuguesa, dado o que se pode extrair do Manual do CELPE-BRAS retirado do sítio do Ministério da Educação na rede mundial (<http://celpebras.inep.gov.br/inscricao/>), verbis: A diferença entre os níveis espelha a qualidade do desempenho nas tarefas de compreensão e produção textual (oral e escrita) em três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O Certificado Intermediário é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; trata-se de alguém que usa estruturas simples da língua e vocabulário adequado a contextos conhecidos, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) mais freqüentes em situações desconhecidas. O Certificado Intermediário Superior é conferido ao candidato que preenche as características descritas no nível Intermediário. Entretanto, as inadequações e as interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) na pronúncia e na escrita são menos freqüentes do que naquele nível. O Certificado Avançado é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, de forma fluente, sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos. Trata-se de alguém, portanto, que usa estruturas complexas da língua e vocabulário adequado, podendo apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. O candidato que obtém este certificado tem condições de interagir com desenvoltura nas mais variadas situações que exigem domínio da língua-alvo. O Certificado Avançado Superior é conferido ao candidato que preenche todos os requisitos do nível Avançado; porém, as inadequações na produção escrita e oral são menos freqüentes do que naquele nível. A exigência de um certificado ou de outro é decisão exclusiva da instituição que pretende usar o exame como instrumento de seleção ou avaliação de seus candidatos e deverá estar condicionada às exigências ou às necessidades de uso da língua-alvo nesses contextos. (grifos nossos) 5. Como se pode ver da transcrição acima, se afigura razoável que se exija do médico

estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. A corroborar, o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200802010197595, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 14/04/2009)ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO. 1- . Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2 - O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3.- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200851010200031, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/05/2010)Portanto, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A
Acolho os embargos de fls. 252/256, uma vez que a decisão de fls. 227, deixou de constar que foram ratificados os atos processuais, exceto os de conteúdo decisório, já que proferidos por juízo que se declarou absolutamente incompetente. Int.

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0015038-80.2011.403.6100 - MOACIR DOS SANTOS QUARESMA(SP292610 - LARISSA TEIXEIRA THOME E SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES E SP255670 - LUCIANA RIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

MOACIR DOS SANTOS QUARESMA impetrhou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando provimento jurisdicional que lhe permita matricular-se no 10º semestre do curso de Direito e cursar matérias em dependência concomitantemente, sendo-lhe dada outra chance de fazer os exames relativos às disciplinas de TCC e Direito Previdenciário. Alega que a Resolução nº 39/2007 proibiu a matrícula de alunos no 7º, 8º, 9º e 10º semestre na hipótese de o aluno não ter sido aprovado em todas

as matérias cursadas no semestre anterior, sendo que tal ato normativo fere a Constituição da República e o Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/49. A análise da liminar foi adiada para depois da vinda das informações (fl. 83). O impetrado informou que o impetrante teve deferida a matrícula para cursar as disciplinas em que foi reprovado, mas que não deferiu, de fato, a matrícula no 10º semestre, argumentando que a resolução atacada respeita a independência pedagógica conferida às instituições de ensino superior. As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 110/151). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O fumus boni juris, no caso em tela, pauta-se na inconstitucionalidade e na ilegalidade da Resolução nº 39/2007, que proíbe a promoção do aluno para o 7º, 8º, 9º e 10º semestre sem que antes tenha sido aprovado em todas as matérias do semestre anterior. À luz da Constituição da República, o ato normativo não parece desarrazoado ou desproporcional. O artigo 207 atribui autonomia didático-científica às universidades, no que se insere a resolução combatida na petição inicial. Ao estabelecer que o impetrante somente poderá matricular-se no 10º semestre do curso de Direito se for aprovado em todas as disciplinas ministradas nos semestres anteriores, a resolução está a refletir a prerrogativa da instituição de ensino superior de ditar normas que julgue consentâneas com suas diretrizes pedagógicas. Essa autonomia não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, por estar inserida na discricionariedade administrativa da instituição de ensino. A respeito disso: **ADMINISTRATIVO. REAPLICAÇÃO DE PROVA EM DISCIPLINA ACADÉMICA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICIOS DE FRAUDE. ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina práticas silviculturais, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. 3. Apelação não provida (AC 200436000079229. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:101). Em razão disso, também não se pode dizer que houve afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Embora haja entendimento de que o diploma seja aplicável às relações entre aluno e instituição de ensino superior privado, a abusividade de cláusulas contratuais não pode ser ventilada com base na autonomia que a universidade goza de estabelecer seu conteúdo pedagógico. Ausente o fumus boni juris, torna-se desnecessário examinar a ocorrência do periculum in mora, já que a liminar, para ser concedida, deve estar permeada pelos dois requisitos. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.** Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, após, para sentença. Intime-se.

0015039-65.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Indefiro o pedido de reconsideração e mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015049-12.2011.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 164/188: Indefiro o pedido de reconsideração e mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015093-31.2011.403.6100 - ZAGO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ZAGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrhou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo de transferência das obrigações enfitêuticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo nº 04977.006930/2011-51. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/40. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). À fl. 53 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito. Prestadas as informações (fls. 55/56), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 60/62, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Não obstante o entendimento do D. prolator da decisão de fls. 44/45, o pedido deve ser julgado procedente. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante. De fato, constata-se ter sido protocolizado pedido de averbação de transferência perante o Serviço de Patrimônio da União (fls.36/38). Assim, reconheço que não pode a Administração se deslocar no tempo indefinidamente, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da eficiência. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está

obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo em ver analisado o pedido protocolizado sob o nº 04977.006930/2011-51, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, fica sem efeito a liminar anteriormente indeferida. Custas ex lege. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015117-59.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe autorize a efetuar o recolhimento das parcelas devidas no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no valor de R\$12.390,67, suspendendo-se a exigibilidade do crédito relativo às diferenças apuradas pela impetrante. Alega que no ano de 2000 aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000 (Refis I), e em decorrência disso, efetuou o pagamento do montante de R\$1.504.761,06. Com o advento da Lei nº 11.941/09, optou pela migração do saldo remanescente para o novo parcelamento, ao qual aderiu no ano de 2009. No entanto, no momento da consolidação dos débitos, afirma não ter sido considerada, pela autoridade impetrada, a maioria dos valores pagos no parcelamento denominado Refis I, o que resultou no aumento do montante devido e, por conseguinte, das prestações mensais a serem pagas. Informa ter formulado administrativamente pedido de revisão do saldo remanescente, o que não foi analisado até o presente momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/214. Em razão da determinação de fl. 218, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 220/222). É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Inicialmente, verifico que o pedido de revisão do saldo remanescente do Refis I foi protocolizado em 29/07/2011 (fls. 169/176) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2011 (fl. 02). Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também ao princípio constitucional da razoabilidade. No presente caso, a Lei 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração fiscal conclua a análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, não resta configurada a mora da Administração na análise do pedido formulado administrativamente. Ademais, no rito célere do mandado de segurança, não é possível aferir a exatidão dos valores que a impetrante alega ter recolhido em razão da adesão ao programa de parcelamento denominado Refis I, especialmente nesta fase de cognição sumária. Por conseguinte, não é possível autorizar o recolhimento de prestações em valores inferiores aos cobrados pela autoridade impetrada, com base em diferenças apuradas unilateralmente pela impetrante. Desse modo, em não havendo previsão legal de causa suspensiva da exigibilidade do crédito relativo às diferenças apuradas pela impetrante, ausente o fumus boni juris a justificar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o impetrante a determinação de fls. 19, indicando qual a autoridade deverá figurar como impetrada, sob pena de extinção.

0016092-81.2011.403.6100 - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SINC DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que teve o seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal negado, sob o fundamento de haver débitos sem a exigibilidade suspensa, quais sejam: IRPF - R\$786,83; PIS - R\$3.347,46; R\$15.418,61 e as inscrições em dívida ativa nºs. 80710016387-29, 80710016388-00, 80610063819-82 e 80610063820-16. Entretanto, afirma ter efetuado a compensação dos tributos indicados como devidos no conta corrente, em razão de apuração de débitos pelo Lucro Real (prejuízo fiscal em exercícios anteriores). No tocante aos demais débitos, afirma terem sido inscritos em dívida ativa em duplicidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/189. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do

instituto acautelador. Observo no relatório de pendências emitido pelas autoridades impetradas que os impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal são os débitos relativos ao IRPJ - R\$786,83; PIS - R\$3.347,46; R\$15.418,61 e as inscrições em dívida ativa nºs. 80710016387-29, 80710016388-00, 80610063819-82 e 80610063820-16 (fls. 99/100). No tocante aos débitos constantes do conta corrente (os débitos relativos ao IRPJ - R\$786,83; PIS - R\$3.347,46; R\$15.418,61), afirma a impetrante ter efetuado a compensação, nos termos das PERDCOMPs anexadas às fls. 102/106, 108/118 e 120/152. No entanto, quanto a esses débitos, tenho que sequer há como prosseguir parcialmente o feito. Isso porque, como se verifica da petição inicial, a impetrante pretende, em verdade, o reconhecimento da extinção de todos por compensação e, assim, obter certidão negativa de débito. No entanto, observo que não se trata de mera compensação tributária nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n.º 9.430/96, o que ensejaria a suspensão dos créditos tributários envolvidos sob condição resolutiva, mas de compensação de prejuízos fiscais apurados no cálculo de lucro real para pagamento de IRPJ e CSLL, que se pretende obter com débitos de outros tributos, v.g. PIS. Não há questionamento quanto a eventual mora na apreciação dos pedidos de compensação, mesmo porque enviados em agosto deste ano. Pretende-se, como já dito, verdadeiro reconhecimento da extinção de débitos com consequente expedição de Certidão Negativa de Débito, o que não pode ser feito nesta via estreita do mandado de segurança, haja vista necessidade de incompatível dilação probatória. Destaque-se que não se pretende apenas discutir eventuais critérios legislativos ou alguma ilegalidade específica na conduta administrativa, mas apenas e tão-somente obter certidão negativa de débito quanto a tais inscrições, alegando-se a extinção por compensação. No mais, apesar de não muito técnica, a petição inicial também acaba por trazer pedido referente ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade de tais débitos, enquanto pender a análise do pedido administrativo de compensação (fls. 10), pedido este que pode ser discutido neste mandado de segurança, mas não há plausibilidade a respeito, tendo em vista a inexistência do efeito pretendido na legislação. Desse modo, pelos fundamentos já expostos, conheço apenas do pedido de reconhecimento da causa suspensiva de exigibilidade e deixo de conhecer dos demais pedidos mencionados quanto a tais débitos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, prossegue o feito apenas quanto ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ - R\$786,83; PIS - R\$3.347,46; R\$15.418,61 (já acima analisado), bem como quanto aos demais débitos mencionados, ou seja, as inscrições em dívida ativa nºs. 80710016387-29, 80710016388-00, 80610063819-82 e 80610063820-16. Quanto a esses últimos, alega a impetrante que as inscrições em dívida ativa nºs. 80610058097-17 e 80710014739-5 são objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0006369-83.2011.403.6182, na qual foram opostos Embargos à Execução. Aduz, ainda, ter formulado pedido de revisão de débitos para todas as inscrições em dívida ativa. Afirma que as inscrições se referem a períodos idênticos, havendo, portanto, cobrança em duplicidade. Entretanto, não constam nos autos informações atinentes à referida ação executiva, tais como, cópia da inicial, dos embargos de execução opostos, bem como certidão de objeto e pé. De outro lado, não há comprovação de extinção ou de suspensão de nenhum dos créditos mencionados. Assim, sendo certo que na ação mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não vislumbro relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando-se a limitação do objeto deste mandado de segurança, na forma acima definida, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0016336-10.2011.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra integralmente o impetrante a emenda à inicial, retificando o valor da causa de forma expressa, uma vez que apresentou apenas uma complementação de custas. Indique ainda autoridade integrante do quadro da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo, uma vez que existem débitos inscritos em dívida ativa.

0016406-27.2011.403.6100 - MIGUEL CAMPOS DE CASTRO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento que determine a sua regular inscrição e posse no cargo de Analista de Correios - especialidade Analista de Sistemas. Alternativamente, requer a reserva de vaga até decisão definitiva. Alega, em síntese, ter sido aprovado, em sétimo lugar, no concurso destinado ao provimento do cargo de Analista de Correios - Especialidade Analista de Sistemas, tendo sido convocado para a entrega de documentos e a realização de exame médico pré-admissional. No entanto, foi considerado desclassificado, sob o fundamento de que o seu diploma de conclusão de curso superior de Tecnologia em Informática não seria considerado de graduação, bem como por não possuir título de pós graduação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/34. É o relatório. Decido. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfundatória, própria do instituto acautelador. Verifica-se no edital nº. 13, de 24/03/2011 que os requisitos para o provimento do cargo de Analista de Correios - especialidade Analista de Sistemas - são o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino

superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação (fls. 14/25) No tocante ao primeiro requisito, observa-se que o impetrante comprovou a formação em curso de Tecnologia em Informática, com carga horária de 2.400 horas (fl. 33), reconhecido como curso superior por meio da Portaria MEC nº 1.058/1999 (fl. 33vº). Nesse aspecto, o impetrante cumpriu o exigido por meio do edital nº 13, de 24/03/2011. Além do reconhecimento do curso pelo MEC, cumpre registrar já ter sido reconhecida, pelos Tribunais Regionais Federais, a formação de nível superior para o curso de Tecnologia da Informação. Nesses casos, ao contrário da hipótese versada nestes autos, a discussão ocorreu em razão da não aceitação do diploma apresentado para a habilitação em concurso de nível médio, por ter sido considerado que a formação em curso de nível superior - Tecnólogo em Informática - não seria compatível com os requisitos exigidos no edital (diploma em curso de nível médio). Desse modo, há de se reconhecer que o diploma apresentado pelo impetrante é válido para o exercício do cargo ao qual foi aprovado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida. (AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010) Ademais, a exigência dos demais requisitos, quais sejam, a conclusão de curso adicional de especialização na área de informática e a comprovação de experiência mínima de seis meses na área de atuação, deve ser analisada em consonância com o disposto na Constituição Federal e na legislação vigente. Vejamos. Estabelecem os artigos 5, inciso XIII e 37, inciso I da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos meus) De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, somente a lei pode estabelecer requisitos para o provimento de cargos públicos. Nesse passo, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97) É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Assim, uma vez que a formação em curso de nível superior - Tecnologia da Informação -

abrange o conhecimento técnico em informática, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DIDÁTICA OU TÉCNICA COMO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. ILEGALIDADE. LEI N. 8.112/90. DEC. 94.664/87. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. I, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. O art. 5º da Lei 8.112/90, por sua vez, é taxativo ao determinar os requisitos básicos para investidura em cargo público, não incluindo entre eles os descritos no Edital do concurso. 2. O Decreto n. 94.664/87, em seu art. 12, 1º, a, ao regulamentar a Lei n. 7.596/87, exigiu como requisito para inscrição em concurso para provimento do cargo de Professor Auxiliar tão-somente o diploma de graduação. 3. Remessa improvida.(REO 199701000436163, JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - SEXTA TURMA, 02/04/2002)Assim, em que pese a relevância na fundamentação do impetrante, a medida deve ser deferida somente para o fim de reconhecer como válido o diploma apresentado pelo impetrante, bem como afastar as exigências de comprovação de conclusão de curso adicional de especialização na área de informática e de experiência mínima de seis meses na área de atuação. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível determinar a imediata investidura na posse, uma vez que, afastadas tais exigências, a autoridade impetrada deverá analisar se o candidato preenche os demais requisitos previstos em lei. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para reconhecer como válido o diploma apresentado pelo impetrante (fl. 33), bem como afastar as exigências de comprovação de conclusão de curso adicional de especialização na área de informática e de experiência mínima de seis meses na área de atuação.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0016463-45.2011.403.6100 - SELMA GALUPPO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X
SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SELMA GALUPPO, qualificada na inicial, impetrata o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial, inscrevendo a impetrante como foreira.Informa ser legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 12/07/2011.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfitéuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado em 12/07/2011.Essa situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido. Outrossim, não é razoável que o particular seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública, ainda mais quando se tem em vista o disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/99, que regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, o qual estabelece o dever, atribuído à Administração, de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Dessa forma, parecem-me presentes em parte os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos, tais como o da impossibilidade de conclusão de transação imobiliária já iniciada. No entanto, nos termos em que foi pleiteada a medida não pode ser concedida. Isto porque, a transferência não pode ser determinada em sede de liminar.Ante ao exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante - Processo nº. 04977.008114/2011-82 (RIP 6213.0106143-35) e, finalmente, cumpridas as condições legais, expeça a certidão requerida, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

**0016524-03.2011.403.6100 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**
Ciência as partes do redistribuição dos autos. Esclareça a impetrante a prevenção apontada à fls. 89, uma vez que os processos versam sobre pedidos idênticos. Após, venham-me conclusos.

0016574-29.2011.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO

BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que lhe autorize a incluir débitos, inclusive os que se encontravam parcelados nos termos da Lei nº 11.552/07, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega ter aderido ao programa instituído pela Lei nº 11.552/07, que possibilitou às entidades mantenedoras de instituições o parcelamento de débitos previdenciários e federais. Afirma ter efetuado o pagamento de apenas 07 (sete) prestações, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento. Aduz que, em 12/11/2009 requereu administrativamente a formalização do cancelamento do parcelamento, a fim de que os débitos dele decorrentes fossem parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. No entanto, a autoridade não aceitou a inclusão de débitos decorrentes do parcelamento anterior, sob o fundamento de ausência de previsão legal para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/111. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o impetrante obter provimento que determine a inclusão de débitos diversos, inclusive os relativos a saldos do parcelamento decorrente da Lei nº 11.552/2007, na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.552/2007 prevê forma de parcelamento específica para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior e estabelece em seu artigo 10º: Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o caput deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado. 2º Os certificados negociados na forma do 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no caput deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006. 3º Os certificados de que trata o caput deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. 4º O disposto no 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. 6º A opção referida no 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. 7º Para os fins do disposto no 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o 3º deste artigo. 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. 10º O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: I - pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no 1º do art. 38 da mesma Lei; II - pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no 2º do art. 13 e no inciso I do caput do art. 14 da mencionada Lei. 11º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. 12º O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. 13º (Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010) 14º O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 15º Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. 16º O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. 17º A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos; II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso,

nos termos do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do 17 deste artigo. 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. (NR) (grifos meus) Assim, tendo optado, inicialmente, pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.552/2007, não pode a impetrante, sem tê-lo cumprido regularmente, optar pelo parcelamento de outros débitos, por expressa vedação legal contida no parágrafo 21 do artigo 10 da Lei nº 11.552/2007. Por outro lado, conforme previsto na legislação vigente, o parcelamento inicialmente feito não se inclui dentre aqueles elencados no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, não sendo possível, portanto, a inclusão de saldo remanescente, de acordo com o princípio da legalidade estrita. Assim, não cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de invadir a seara legislativa. Destarte, a autorização para que o impetrante ? que não preenche os requisitos legais ? seja mantido no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os demais contribuintes na mesma situação não teriam a mesma oportunidade. Por conseguinte, ausente o fumus boni juris a justificar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0017663-87.2011.403.6100 - JOAO PAULO SILVINO AGUIAR(SP288954 - FABIO GONÇALVES) X
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018254-49.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP
EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM
SAO PAULO X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT
CARLOS ANTONIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que lhe permita tomar posse no cargo de analista de correios - especialidade: analista de sistemas, do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sustenta que se inscreveu no concurso público regulado pelo edital nº 13-ECT, de 24 de março de 2011, tendo sido aprovado em primeiro lugar para o cargo acima descrito. Descreve que, depois de sua convocação para o envio dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos pelo edital, teve sua nomeação indeferida, ao argumento de que lhe faltou comprovar experiência profissional mínima de seis meses e a conclusão de curso de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas. Diz que, mesmo após ter interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Primeiramente, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso) Assim, é certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Ao mencionar lei nos incisos I e II, o dispositivo em comento não quis se referir a lei em sentido estrito, mas sim a atos normativos em geral, permitindo, assim, a inclusão dos editais dos concursos como normas regulamentadoras dos certames a que se referem. Não se pode esquecer que o legislador constituinte não se valeu, em grande parte do texto constitucional, da linguagem técnico-jurídica. Muitas vezes ele utilizou expressões com sentido coloquial, empírico, ou empregou termos técnicos em ocasiões equivocadas. Coube ao operador do direito, no trabalho de interpretação e concretização das normas

constitucionais, esclarecer a intenção do legislador. Corroborando o status de lei do edital do concurso público, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos... V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorre in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas. VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VII - Embargos de declaração rejeitados (EDROMS 200600030989. REL. MIN. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/08/2007 PG:00543). Comparando com a iniciativa privada (embora aqui o princípio da autonomia do fale mais alto), podem os empregadores estabelecer critérios para contratar trabalhadores, e o fato de não haver lei em sentido estrito exigindo experiência profissional não torna o critério inválido, desde que não viole a razoabilidade e tenha relação com as atribuições do cargo a ser ocupado. Ademais, com base no princípio constitucional da eficiência, é plenamente possível compreender a exigência imposta pelo certame de que participou o impetrante, já que a Administração Pública, para consecução dos seus fins, deve-se valer de mão de obra qualificada. A concorrência crescente para preenchimento de vagas no setor público tem demonstrado que há muitas pessoas assumindo cargos com experiência profissional e nível de escolaridade superior aos exigidos pelos editais dos concursos. Verifico que o edital nº. 13-ECT, de 24 de março de 2011, exige, para o provimento do cargo de analista correios - especialidade: analista de sistemas - nível superior em informática ou área equivalente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, no ramo de atuação, requisitos que não ferem a razoabilidade. Pelo que se denota dos documentos trazidos, além de o impetrante não ter demonstrado a experiência profissional na área de informática, ainda não concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em MBIS em Segurança da Informação, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tendo sido reprovado por nota na disciplina Monografia. Desse modo não restou configurado o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida pleiteada, razão pela qual deixo de verificar a ocorrência do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Intime-se.

0018332-43.2011.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032812-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032812-1) - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada para cumprimento nos termos do requerido pelo exequente à fls. 58/60.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017481-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO FREITAS LEITE

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Após, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE

PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Promova a exequente a execução em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos termos do art.730 do CPC, para tanto apresente as peças necessárias e os cálculos. Após, venham-me conclusos.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpre o requerente o determinado à fls. 696. Ciência das informações trazidas pela União Federal à fls. 724/746. Int.

0044411-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044411-6) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0011394-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos.

0013739-68.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1a Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. O pedido de liminar já foi indeferido (fls.59/60), e não vislumbro, portanto, motivo para concessão de efeito suspensivo na presente apelação. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões. Decorrido prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0014802-31.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado, voltanto conclusos para decisão.

0016621-03.2011.403.6100 - LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos em decisão. LUCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. e JBS S.A., objetivando provimento que decrete a indisponibilidade das marcas de titularidade da co-requerida Heber Participações, até que seja comprovada a satisfação de todas as dívidas assumidas em razão da celebração do instrumento particular de compra e venda de quotas e sociedades limitadas e outras avenças; a averbação da indisponibilidade perante o co-requerido Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e a sustação de quaisquer anotações relativas à transferência da titularidade das marcas que integraram o patrimônio da co-requerida Heber Participações S.A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/169. Decido. Pretendem os autores a decretação da indisponibilidade das marcas de titularidade da co-requerida Heber Participações S.A. até que seja comprovada a satisfação das obrigações assumidas em decorrência do instrumento particular de compra e venda das quotas de sociedade limitada e outras avenças e respectivos aditamentos (fls. 32/49). Estabelece o artigo 136, inciso II da Lei nº. 9.279/1996: Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações: (...) II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; Depreende-se do dispositivo acima transrito que o INPI apenas procede às anotações de limitação ou ônus que eventualmente possam recair sobre o pedido ou registro. Dessa forma, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto é a limitação do uso das marcas para o fim de garantir o cumprimento de obrigações avençadas em instrumento particular do qual não fez parte. Por conseguinte, deve ser observado o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus) Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL. INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ. (CC 200101913960, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, - TERCEIRA SEÇÃO, 26/03/2007) (grifos meus) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0017995-54.2011.403.6100 - VANIO ASSAD(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez os requerente não podem ser considerados pobres no aspecto jurídico do termo. Apresente o comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção. Após, venham-me conclusos. Int.

0000771-52.2011.403.6117 - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o requerente nos termos do prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8) - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENDRY CARLOS ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS APARECIDO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI SAETA FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica(m) o(s) beneficiário(s) intimados para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

Expediente N° 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUNTIUN

DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0093655-21.1992.403.6100 (92.0093655-5) - TERESINHA BAETA DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS VIANA X TERESINHA LAURENTI X TEREZINHA BIZELLI X TEREZINHA DA SILVA TAVARES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA X THEREZA ANA FELICI ALVES X TEREZA DE JESUS CARMIO X TEREZINHA ELISABETE MONTERO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X THEREZA GERZOSCKOWITZ MONTANHA X TEREZINHA DE JESUS BERTAZOLLI MARTINS OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X THEREZINHA FERRAZ DA SILVA X TIRSON BENEDITO BENTO X TOMI TAWADA BERZOTTI X TOYOAKI UEMA X TUTOMU MIHO X TUKASSA SAKATA X UBALDO BERGAMIM FILHO X UBALDO EVANGELISTA NETO X UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI CAVALCANTI ARAUJO X ULISSES DA SILVA LEOPOLDO X ULISSES PONTECHELLE X UMBERTO ANTONIO ROQUE X UMBERTO SILVA BARRETO X UMBERTO URSCHEI X URACI PAIAO BARBOSA X VAGNER BLANCO X VAGNER CAMARGO BORGES X VAGNER DE OLIVEIRA SILVA X VAGNER FRAILE X VALCIR QUEIROZ X VALDECI DE SOUZA MARTINS X VALDECI MALTA REGO X VALDECI NUNES FERREIRA X VALDECIR APARECIDO TAVARES X VALDECIR DE AZEVEDO X VALDECIR LOPES RIBEIRO X VALDECIR PAVIN BOTELHO X VALDECY SOARES DA SILVA X VALDELIRO ALVES X VALDEMAR ANTONIO CUCIOL X VALDEMAR ANTONIO DOS REIS X VALDEMAR BRACHI RUIZ X VALDEMAR LEONE NICODEMOS X VALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO X VALDENILTON NILO DE ARAUJO X VALDEREZ DE PAULA MEDEIROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO)

Fl. 572: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMANN X MARLY SALIN OPPERMANN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fls. 275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 275. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 286/287: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8) - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 146/196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 179/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a não manifestação nos termos do despacho de fl. 162. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 526/552: Diante da petição juntada revogo o despacho de fl. 525. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)
Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se o despacho de fl. 322 para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para a intimação da parte ré acerca de seu teor, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE FL. 322: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010245-35.2010.403.6100 - SUELI GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento juntada nos autos, cumpra-se a decisão de fl. 70.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3) - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão de fl. 634, que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, cumpra a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 622. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 261/262: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da

parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Não satisfeita a executante requereu a penhora de bens. A penhora foi deferida sendo expedido o mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 178) e que, segundo certidão de fl. 179, restou infrutífera haja vista a não localização da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrerestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, encontrar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrerestado. Int.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS ESCUDERO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 95/98 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a prova pericial requerido réu Estado de São Paulo. Para tanto, designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço na Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Ciência às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram. À perita para laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Defiro a gratuitade da justiça. Cite-se.

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

3^a VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

1. Fls. 1833/1836: A ré Dalva e Silva pugna por sua exclusão da presente demanda. Alega que interpôs ação de nulidade do ato de demissão com reintegração ao cargo contra a FUNAI (processo nº 2002.01.00.029090-5), julgada improcedente, com consequente interposição de recurso de apelação para a instância superior. Aduz que as questões trazidas nos presentes autos são as mesmas já analisadas e discutidas no Processo nº 2002.01.00.029090-5, verificando-se a coisa julgada material. Com efeito, conforme fundamentada manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1872/1879), impõe-se o indeferimento do pedido formulado às fls. 1833/1836. Não há que se falar em coisa julgada material. Como informou a própria ré, em razão da interposição de apelação, o processo nº 2002.01.00.029090-5 está pendente de julgamento pelo TRF da 3^a Região. Ressalte-se, ainda, que são diferentes os objetos. Na ação nº 2002.01.00.029090-5 discute-se a regularidade do procedimento administrativo que resultou na demissão da ré, enquanto nestes autos busca-se a responsabilização da ré, dentre outros réus, por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, não se verificando hipótese de exclusão da ré Dalva e Silva do pólo passivo desta demanda. Acrescente-se que eventuais efeitos decorrentes de reforma da sentença proferida nos autos nº 2002.01.00.029090-5 serão oportunamente analisados.2. Fls. 1877/1879: Em cumprimento ao despacho de fl. 1873 referente à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para realização de perícia, o Órgão Ministerial, ressalvando que os documentos originais que serão objeto da perícia grafotécnica requerida pela ré Dalva e Silva estão juntados à ação penal nº 2004.03.99.035325-2, que tramitou pela 2^a Vara Federal Criminal, encontrando-se arquivada, pugnou pela expedição de ofício àquele Juízo para desarquivamento dos autos e posterior acesso aos documentos a serem periciados. Deferido o pleito, expeça-se ofício à 2^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando urgentes providências para o desarquivamento dos autos da Ação Penal nº 2004.03.99.035325-2 a serem encaminhados a este Juízo para realização da perícia grafotécnica, tendo em vista a grande quantidade de documentos a ser analisada e periciada.3. Em prosseguimento, abra-se vista à ré Dalva e Silva para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 277/299.Int.

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Tendo em vista os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 240/243, bem como o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 178, providencie a parte autora o depósito complementar no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 423/428, bem como o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 336, providencie a parte autora o depósito complementar no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

4^a VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050326-56.1992.403.6100 (92.0050326-8) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONCORSIO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

... Ante o exposto, homologo a desistência da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Condeno as exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) solidariamente, considerando-se os valores envolvidos, bem como o extenso trabalho desenvolvido nesta etapa de liquidação do julgado (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Indefiro o requerimento de bloqueio de valores por falta de amparo legal, devendo a União buscar os meios adequados para assegurar o recebimento de seus créditos. Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá a parte autora apresentar cálculos a respeito da conversão em renda ou levantamento dos depósitos efetuados (prazo: 30 dias). Após, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito. Por fim, voltem conclusos.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cálculo atualizado para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0067431-46.1992.403.6100 (92.0067431-3) - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os critérios a serem utilizados para a atualização do valor devido foram estipulados na r. sentença e v. acórdão prolatados nestes autos e convalidados pelo v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução, cópias trasladadas às fls. 221/237, impertinente o pedido do autor, uma vez transitada em julgado, a sentença não mais poderá ser modificada, restando inóportuna a alegação nesta fase processual, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007291-41.1995.403.6100 (95.0007291-2) - ALBERTO PAZ GONZALEZ(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 312: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao Itau Unibanco o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, defiro a vista ao autor conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003323-51.2005.403.6100 (2005.61.00.003323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690030-61.1991.403.6100 (91.0690030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TUDO AUTO PECAS LTDA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO)

Tendo em vista o que reza o art. 475-P do CPC, defiro a remessa dos autos ao Juízo de Santos, conforme requerido pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria através de embargos de divergência nesse sentido (CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO Nº 884.487/SP, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, JULGAMENTO CONCLUÍDO EM 1.6.2011, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17.6.2011). Posto isso, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000172, fls. 795, bem como o aditamento da requisição nº 20110000173, adicionando-se ao crédito da autora os honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2) - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA X LIVIA GONZALEZ DA FONSECA X PAULA GONZALEZ DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o instrumento procuratório de fls. 144, adite-se a requisição de pagamento de fls. 179. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7) - WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Face o ofício recebido do E.TRF 3^a Região, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRIE SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Providencie o autor o recolhimento do montante devido à Centrais Elétricas Brasileiras, conforme requerido às dls. 304/305, sob pena de penhora. Após, vista à União Federal acerca da guia de recolhimento de fls. 327.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 575/576, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadaria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 575/576 mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 577/582: com razão a exeqüente. Conforme se verifica no substabelecimento juntado às fls. 371/374 quem retirou os autos em carga (fl. 574) foi o estagiário da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, devolvo o

prazo para manifestação do exeqüente em relação à decisão de fls. 570. O requerimento de fls. 585/586 será analisado oportunamente. Int.

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 378/380, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RES JUDICATA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n. 8906/94. II. Inaplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal. III. Pretensão de alteração dos critérios fixados para o cômputo dos juros de mora aplicáveis à espécie que versa matéria acobertada pela res judicata. Impossibilidade. IV. Recurso da CEF desprovido.(AC 200003990092493, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011) O advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acordão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 385, vez que proferido por equívoco. Tendo em vista o acordo firmado entre Ayako Kenmoku, Armando Tamotsu Nagase, Eiko Oda e Juarez Flavio Soares e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base na Lei Complementar 110/01 e considerando que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, sendo que qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria, dou por cumprida a obrigação em relação aos mesmos. Intime-se a CEF para que providencie o extrato atualizado da conta fundiária do co-autor Chidrosci Sasaki. Após, remetam-se os autos ao Contador para que afira se há valor devido ao autor.

0022486-41.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6246

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do autor (fls. 591/596), forneça a ré, no prazo de 10 (dez) dias cópia dos depoimentos; do parecer jurídico NJ JURIR, das defesas apresentadas e da decisão final da instância administrativa com relação às providências adotadas no PAC 1/00.21.00412/1999 - Ag. MBoi Mirim. Após, conclusos, para cumprimento da parte final do despacho de fls. 498. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009327-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Policastro de Oliveira, Espólio de José Domingos de Oliveira e Neyde Policastro de Oliveira, objetivando compelir os executados a adimplirem a dívida decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário n.º 0235.3.4050744-0, firmado em 08.01.1991.Expedidos os mandados de citação certificou o Oficial de Justiça que deixou de citar Neyde Policastro de Oliveira, uma vez que está não reside mais no local, mas sim Andréa Oliveira Mori Brena, que informou ter adquirido o imóvel da executada (52 e 100).Foram juntados às fls. 103/120, informações e relatórios dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.032920-4.Pois, bem.Analisando o presente feito constato (fls. 34/35), que o contrato objeto da presente execução é também objeto da ação ordinária n.º 2008.61.00.032920-4, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível, distribuído em 18.12.2008 (fls. 115).Em que pese à autora dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.032920-4, não estar incluída no pólo passivo da presente execução fica a toda evidência que Andréa Oliveira Mori Brena, adquiriu através do chamado contrato de gaveta o imóvel objeto do contrato em discussão na presente execução (fls. 52, 100 e 117), e que busca, inclusive na supracitada ação ordinária, a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento n.º 3.0235.4050744-5.Dessa maneira, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, deveram ambas as ações serem reunidas com o fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário, ademais a decisão que for proferida nos autos da ação ordinária poderá no caso de sua procedência vir a prejudicar o prosseguimento da presente execução.Diante do exposto verifico presentes os elementos da prevenção, nos termos dos artigos 253, inciso I, c/c 105, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente execução por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.032920-4, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível em São Paulo.Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro ao autor a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 407/408, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a inexistência do crédito representado pelo boleto de cobrança no valor de R\$ 115,40, referente a ressarcimento ao SUS.Em prol do seu pedido, alega que por meio de Aviso de Internação Hospitalar foi cientificado de que beneficiário de seu plano de saúde utilizou-se de nosocomio público para atendimento médico, o que acarretaria a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.656/98.Sustenta, entretanto, que tal pagamento seria indevido na medida em que tal atendimento teria ocorrido fora da rede própria ou credenciada abrangida pelo contrato e pelo Manual de Orientação oferecido aos beneficiários do plano de saúde; que não mantém qualquer relação jurídica contratual ou de convênio com o hospital público elencado no aviso de internação; que não existe obrigação contratual de reembolso; que o contrato é anterior à Lei nº 9.656/98 e, embora oferecida, a adaptação à nova regulamentação não foi aceita; e, por fim, que nos termos da Resolução nº 1/2000, teria transcorrido o prazo decadencial para exigência do referido crédito.A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara de São Bernardo do Campo.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 105/106).Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 109/114).Citada, a ré apresentou contestação defendendo a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a legalidade dos atos administrativos atacados (fls. 128/162).A ré apresentou também exceção de incompetência que foi acolhida determinando o envio dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Contra essa decisão, a autora (excepta) apresentou agravo de instrumento e agravo regimental, tendo sido julgado prejudicado o agravo regimental e dado parcial provimento ao agravo de instrumento para deslocar a competência para a 1ª Subseção

Judiciária de São Paulo (fls. 289/297). Réplica a fls. 306/313. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 314), a autora requereu fosse a ré instada a comprovar a existência de contrato que justificasse o ressarcimento pretendido (fls. 315/317). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 318). Intimada a ré a juntar o contrato de convênio firmado entre ela e a unidade prestadora de serviço (fls. 319), esta defendeu o fato de que a obrigação discutida nos autos é legal e não contratual (fls. 323/325). É o relatório. Decido. Pretende a autora seja declarada a inexistência do débito de R\$ 115,40, referente à despesa de ressarcimento ao SUS, motivada por utilização de hospital público por beneficiário de seu plano de saúde. Pois bem. No caso específico dos autos, assiste razão à autora. Realmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a exigência do ressarcimento ao SUS das despesas com atendimento de beneficiário de plano de saúde privado, individual ou coletivo, é constitucional. Ao julgar a ADI nº 1.931-DF, decidiu que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Não há violação das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restitutória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Públicos, desnecessária, portanto, a veiculação por lei complementar. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para efetivação do ressarcimento os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. 5º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de ordens de que tratam o inciso I do 1º, do art. 1º desta Lei (NR) (Redação dada pela MP 1.976-32, de 26.10.2000). Com efeito, o caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. De outro lado, afastou a obrigação de indenização ao SUS de procedimentos não previstos pela cobertura contratual. Nestes casos, entendeu o STF, ser ônus da operadora comprovar as hipóteses de cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS. O único requisito legal a demandar o ressarcimento - repita-se - é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, não havendo, de outro lado, necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA Lei nº 9.656/98. 1. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. O único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 3. Sentença reformada. Improcedência do pedido formulado na inicial. 4. Apelação provida. (APELREE 200161140038881, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA 1. A lei nº. 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como

obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúdes atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser resarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida.(AC 200661000063219, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010)No tocante à Resolução nº 01/2000, citada pela autora, vale dizer que esta não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência.Por fim, quanto à alegação de irretroatividade das normas, vale ressaltar que se deve levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.Em suma, é constitucional o pedido de ressarcimento ao SUS, desde que os serviços sejam cobertos pelo plano de saúde.Voltando, então, ao caso dos autos, verifico que o contrato firmado entre a autora e a empresa contratante do plano de saúde (fls. 35/47) não prevê a cobertura de serviços de psiquiatria, conforme cláusula 6.7 (fls. 38):6. DOS SERVIÇOS COM TAXAS ADICIONAIS Poderão ser prestados pela SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA os serviços abaixo discriminados, desde que prévia e expressamente autorizados pela EMPRESA, pois não fazem parte dos serviços cobertos.(...)6.7 Psiquiatria e afins tais como: Psicologia, psicoterapia, tanto diagnóstica como curativa, reabilitação psicomotora, fonoaudiologia, orientação pedagógica, ludoterapia. (sem grifo no original)Logo, por todo o acima exposto, não constando o procedimento em questão do contrato firmado entre a operadora e o beneficiário, não há que se falar em ressarcimento ao SUS.Nesse sentido se pronunciou o Tribunal Regional federal da 2ª Região:AGRADO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Com relação às cobranças referentes as AIH nºs 2315643264, 2243179345 e 2317821495 é indevido o ressarcimento, pois a Lei nº 9.656/98 prevê que este ocorrerá quando um beneficiário de um determinando plano privado de assistência à saúde utilizar qualquer estabelecimento médico-hospitalar da rede pública e os procedimentos efetuados estejam previstos no contrato, o que como comprovado pela Parte-Autora, não ocorreu, pois os procedimentos praticados nos atendimentos não possuíam cobertura contratual ou estava no chamado período de carência contratual. - Sendo ambas as partes sucumbentes, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e das vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma as partes (STJ, 6a. Turma, REsp 46021-2-SP). - Recurso improvido. (AC 200651010047980, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito no valor de R\$ 115,40, representado pelo boleto de cobrança de fls. 28. Condeno a ré ao pagamento das custas em reembolso, bem como das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente N° 6248

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 362, retirando o alvará de levantamento, haja vista a data de validade (expedido 22/08/2011).Intime-se, também, a autora para que comprove o recolhimento da diferença apontada pela exequente, sob pena de penhora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018631-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018631-1) - CARMEM LIDIA LOUREIRO AGUIAR X DOUGMAR VERKRUISEN X JOSE LUIZ CAMPOS X LEDA MARIA ALCANTARA X MANOEL RENATO DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3^a Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivamento.

6^a VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3486

MANDADO DE SEGURANCA

0034896-93.1994.403.6100 (94.0034896-7) - MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da ação de RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA para Mc Donalds Comércio de Alimentos Ltda. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006104-51.2002.403.6100 (2002.61.00.006104-7) - BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0021731-90.2005.403.6100 (2005.61.00.021731-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 115/121: Defiro, à parte impetrante, o prazo suplementar solicitado de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da r. determinação de folhas 114. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 114. Int. Cumpra-se.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ciência da redistribuição do processo. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a

fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafá (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafá da indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) apresentando duas cópias do contrato social da empresa impetrante (uma para os autos e a outra para instruir a contrafá da parte impetrada); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Registra-se que a parte impetrante deverá recolher as custas até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 04.10.2011, às folhas 01. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

002225-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022225-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010586-27.2011.403.6100 - S C TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Compareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 158. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3494

MONITORIA

0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0225637-81.1980.403.6100 (00.0225637-1) - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0)) INPOLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0744625-20.1985.403.6100 (00.0744625-0) - MASAHIRO TOKURA X ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0037901-65.1990.403.6100 (90.0037901-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0092221-94.1992.403.6100 (92.0092221-0) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

FEITOS CONTENCIOSOS

0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0) - INPROLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7^a VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5474

ACAO CIVIL PUBLICA

0008915-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008915-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGH SUIAMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no

prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0057268-32.1977.403.6100 (00.0057268-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR A.G.U.) X MARCOS W SIEJEL(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Fls. 655: Indefiro. A pesquisa recentemente acostada aos autos (fls.651/653) da conta que o Agravo de Instrumento nº 0011497-55.2001.403.0000 foi julgado em 15 de junho de 2011 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 05 de julho de 2011, não havendo necessidade de juntada ao autos pela Expropriante de certidão de objeto e pé do referido Agravo de Instrumento Assim sendo, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do referido Agravo, conforme determinado a fls. 650. Intime-se.

0675522-23.1985.403.6100 (00.0675522-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OSWALDO TIANO(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005475-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005475-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174: Defiro, pelo prazo requerido. No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, acostando aos autos ata da última Assembléia que comprove ter a síndica outorgante poderes de administração, uma vez que a ata juntada a fls. 13/14 indica que o mandato da mesma seria apenas por 02 (dois) anos a contar da data da realização da Assembléia Geral Ordinária, que se deu em 30/03/2004. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à ECT, nos termos da planilha apresentada às fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem notícia de pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de nº 2, 3 e 4 da petição de fls. 102/107. Nada a deliberar acerca do traslado de fls. 110/111. Intime-se.

0011783-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 65. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014484-48.2011.403.6100 - IRACY REBUSTINE GONCALVES(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuraçao outorgada, acostando, aos autos, a via original do instrumento de mandato. Após, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0057793-24.1971.403.6100 (00.0057793-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ V. FLEURY E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 106 - NOEMIA

NOTAROBERTO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU SP(Proc. MARIO CEZARE MORETTI E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Diante da certidão retro, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fls. 152. Após intime-se a Prefeitura Municipal de Itu/SP, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cientifique-se o INSS desta determinação, cumprindo-se, após e, ao final, publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6) - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 11.525,45 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face da prescrição trienal, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados fora da área de cobertura, em período de carência, fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica, eis que tais valores não são incluídos em nenhum cálculo atuarial. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 3.841,86 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela do SUS. Por fim, pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na ADI n 1.931-8, de diversos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, posto que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei n 9.656/98, bem como de declarar nula a Resolução Normativa n 251, de 19.04.2011, que instituiu o IVR como forma de cobrança dos valores. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizada a realização do depósito judicial do valor discutido, cobrado através da GRU n 45.504.029.639-6, determinando-se à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, de inscrever os débitos cobrados em Dívida Ativa da União e de ajuizar ação de execução fiscal dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 78/904). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 906/908, diante da divergência de objeto. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Conforme manifestado pela própria autora na petição inicial, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n 1931-8. Assim, quaisquer alegações concernentes à inadequação da norma frente à Constituição Federal não comportam maiores digressões pelo Juízo. No entanto, além da inconstitucionalidade, alega a parte autora a impossibilidade de cobrança dos valores por outros motivos, dentre elas a prescrição e a incorreta incidência de correção monetária. Pugna pela realização do depósito judicial dos valores em cobrança a fim de impedir a cobrança do débito até final decisão da demanda. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 968343, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - DJE DATA:11/04/2008), é indispensável, nos termos do art. 7 da Lei n 10.522/2002, que o devedor não apenas proponha ação judicial para questionar a legitimidade do débito que motivou a inscrição, mas igualmente ofereça ao Juízo garantia idônea, situação configurada no presente feito. Todavia, é de conhecimento do Juízo a greve deflagrada pelos bancários, o que impede a parte de comparecer perante a agência da CEF e efetuar o depósito dos valores discutidos nestes autos. Tal conjuntura não pode prejudicar a parte autora, o que autoriza a concessão da medida independentemente do depósito, tão somente até a normalização das atividades bancárias, ocasião em que deverá acostar aos autos o devido comprovante. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inserir o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito objeto da GRU n 45.504.029.639-6 em Dívida Ativa da União, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores. Deverá a parte autora comprovar nos autos o depósito dos valores até três dias após o término da greve, juntamente com a guia de custas judiciais, a teor da Portaria 6467/2011, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação, sob pena de cassação da presente decisão. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0018032-81.2011.403.6100 - MARIO KAWASAKI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato de adesão ao

plano de previdência privada da PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a fim de que possibilite a verificação da proporcionalidade de suas contribuições e da patrocinadora, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e sob a mesma penalidade acima, esclareça o autor a que título vem sendo efetuado o pagamento da verba de código 0036 - Benefício Isento - IR 89/95, constante nos demonstrativos de fls. 34/38, pois, ao que se denota, a própria entidade de previdência complementar vem pagando o parte do benefício sem a incidência do tributo ora questionado. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

0018204-23.2011.403.6100 - CONTROL FLEET LTDA(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONTROL FLEET LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja assegurado seu direito de manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como sejam autorizados os parcelamentos das Leis n 11.941/2009 e 10.522/2002 em relação aos débitos apurados na forma do SIMPLES, determinando à ré que se abstenha de excluí-la do regime simplificado de recolhimento de tributos, com a consequente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que seu pedido de parcelamento foi negado sob a alegação de que os contribuintes que aderiram ao simples nacional não possuem direito ao parcelamento ordinário, por estar vedada a inclusão dos débitos apurados pela sistemática do simples. Entende ter direito ao parcelamento dos débitos do simples. Juntou procuração e documentos (fls. 17/51). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Assim, verifica-se que os débitos tributários quitados pelas empresas optantes englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) Note-se que a Lei n 11.941/09 também é exclusiva para parcelamentos de débitos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme disposto em seu artigo 1. Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, razão pela qual não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, acostando aos autos o comprovante de recolhimento da diferença de custas processuais, observadas as disposições da Portaria n 6467/2011 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)
1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da autuação, a fim de:a) incluir no polo ativo Itaú

Unibanco S/A e excluir Cia Bancredit - Serviços de Vigilância (fls. 603/612);b) incluir no pólo passivo da demanda: i) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; e ii) Serviço Social do Comércio - SESC;c) cadastrar no sistema informatizado de acompanhamento processual os advogados subscritores das contestações de fls. 621/637 e 711/754.2. Fica o Itaú Unibanco S/A intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo SENAC (fls. 621/702) e pelo SESC (fls. 711/946). Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta e da decisão de fl. 601.

0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9) - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Acolho a estimativa dos honorários periciais definitivos apresentada pelo perito (fls. 428/429) ante a ausência de impugnação das partes (fl. 434).2. Arbitro no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos.3. Em 10 dias, depositem os autores o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de honorários periciais definitivos, sob pena de ser declarada a preclusão do direito deles à produção da prova pericial e julgada a lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Indefiro o pedido da autora de produção de novo laudo pericial. Quanto à afirmação do perito de que (sic) inexiste nos autos a composição das notas fiscais aplicadas pelo INSS, motivo que nosso trabalho foi realizado por totais mensais, é irrelevante. O que importa é o fato de que todos os pagamentos realizados pela autora e comprovados nos autos foram considerados pelo perito na apuração do valor total final do lançamento fiscal efetivado na NFLD que se pretende anular. A autora não afirma nem indica, de modo concreto e determinado, que o perito tenha deixado de considerar algum pagamento por ela realizado ou alguma nota fiscal em que comprovada a retenção de contribuição previdenciária. Daí a irrelevância da questão de saber como foi composto o valor total dos pagamentos considerados, tanto no lançamento fiscal pelo INSS, como no laudo pericial. O que importa é o fato de que todos os pagamentos e todas as retenções de contribuições previdenciárias em notas fiscais foram considerados no laudo pericial, fato este que não foi negado pela autora. De outro lado, também não procede a impugnação da autora no que diz respeito ao lançamento na NFLD sem a devida indicação da filial. Todos os lançamentos realizados pelo INSS foram atribuídos a números de CNPJs certos e determinados. É certo que o perito afirma que (sic) todas as notas fiscais reclamadas pelo Autor e indicadas em nossos esclarecimentos, foram devidamente consideradas, pela perícia e também pelo INSS, porém, novamente salientamos, o órgão previdenciário aplicou algumas delas em filiais diferentes das devidas, isso conclusivamente pela perícia, em função das diferenças entre filiais. Mas o próprio perito enfatiza que (sic) O importante é que apesar da não demonstração pelo INSS das aplicações das notas fiscais, respectivas, nas filiais da Autora, todas àquelas apresentadas pelo Autor foram devidamente consideradas pelo órgão, havendo inclusive diferença a maior considerada como crédito de R\$ 5.109,04. Ou seja, o INSS considerou todos os pagamentos e todas as retenções de contribuição previdenciária em notas fiscais e ainda o fez, gerando vantagem à autora, em montante superior ao que está documentalmente comprovado nos autos, atingindo R\$ 5.109,04 o valor que beneficiou a autora. Novamente, o que importa é o fato de que todos os pagamentos relativos a retenções de contribuição previdenciária em notas fiscais foram considerados no laudo pericial. A autora não afirma nem indica, de modo concreto e determinado, que o perito tenha deixado de considerar algum pagamento por ela realizado, retido em nota fiscal. É importante registrar que o polo ativo da demanda é ocupado apenas pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 67.469.684/0001-46, de quem a União está a exigir a totalidade do valor cujo lançamento aquela pretende anular. Para a única pessoa jurídica que integra o polo ativo da demanda o que importa é o fato de que foram consideradas pelo perito, na apuração do montante total devido, todas as retenções de contribuição previdenciária comprovadas em notas fiscais. É irrelevante que o INSS tenha eventualmente, como diz o perito, aplicado algumas delas em filiais diferentes das devidas, isso conclusivamente pela perícia. Todos os pagamentos e retenções de contribuição previdenciária em notas fiscais foram considerados pelo perito.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Concedo às partes prazo de 10 dias para alegações finais, cabendo os 10 primeiros dias à autora. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0029871-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029871-2) - HITOSHI ARAI X CHISATO ARAI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Desentranhe a Secretaria os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e juntados nas fls. 173/228,

porque estranhos à presente demanda. Retire a Caixa Econômica Federal os documentos desentranhados na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento para reciclagem.³ Ficam os autores intimados para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.⁴ No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 189/198), salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a decisão de antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.² Fica o autor intimado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.³ Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se o INSS (Procuradoria Regional Federal da 3^a Região) e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005060-79.2011.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 172/186).² Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 190/191), no prazo de 10 (dez) dias.³ Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016430-55.2011.403.6100 - RONIERE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores (devedores fiduciantes) pedem a decretação de nulidade da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação, em nome da ré (credora fiduciária), da propriedade resolúvel de imóvel por eles adquirido com financiamento concedido por esta, no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a eficácia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, impedi-la de realizar leilões do imóvel ou de aliená-lo, manter os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado do julgamento final nestes autos e impedir o registro dos nomes deles em cadastros de inadimplentes ou, se efetivado este registro, determinar seu cancelamento (fls. 2/21). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A presente demanda, além disso, versa sobre fato novo, superveniente ao ajuizamento das demandas relacionadas pelo SEDI, consistente na consolidação, em nome da ré, da propriedade do imóvel cuja compra a venda pelos autores foi financiada por ela. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de notificados para tanto, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter os autores na posse do imóvel e suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação

da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No que diz respeito à afirmação dos autores de que houve cobrança ilegal de juros capitalizados, além de não estar provada, uma vez que eles não instruíram a petição inicial com o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré, a fim de demonstrar que foram incorporados, ao saldo devedor, juros não liquidados, não cabe mais, de qualquer modo, nenhuma discussão sobre a legalidade dos encargos previstos no contrato, o qual está extinto. Relativamente à afirmação dos autores de que há fortes indícios de que não foram previamente notificados para purgarem a mora, não se sustenta. Da averbação nº 6, na matrícula do Imóvel, consta que eles foram notificados para tal finalidade (fl. 31). Quanto ao perigo da demora, ele é inverso. Os autores não informam a data a partir da qual se tornaram inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais. Pretendem a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecerem nenhum valor tampouco purgarem a mora nos valores exigidos por esta. Em outras palavras, pretendem os autores permanecer morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação e de toda a sociedade, até o trânsito em julgado. Reitero que não se sabe desde quando estão os autores a morar gratuitamente no imóvel. Se os autores forem mantidos na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o imóvel, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste. O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, por ora, somente para o autor Roniere José de Medeiros, ante a declaração de fl. 51. Em 10 dias, apresente a autora Alexandra Domingues dos Reis declaração de necessidade das isenções legais da assistência judiciária, sob pena de indeferimento deste benefício. Sem prejuízo, defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Fixo prazo de 10 dias para a autora apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos. 3. Oportunamente, juntado aos autos o memorial da autora, a ré será intimada, por decisão específica deste juízo, para apresentar suas alegações finais, ante os princípios constitucionais do contraditório e da

ampla.Publique-se.

0004675-68.2010.403.6100 - MARIA DE CASTRO SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS

1. Decreto a quebra do sigilo bancário da conta corrente aberta em nome de KELLY CRISTINA DOS SANTOS, na qual foi realizado o depósito comprovado no documento de fl. 12.2. Exiba a Caixa Econômica Federal em juízo, no prazo de 10 dias, cópias de todos os documentos utilizados na abertura da conta descrita no documento de fl. 12, em nome de KELLY CRISTINA DOS SANTOS, nos termos do artigo 358, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Tais documentos se destinam a obter informações sobre a qualificação completa da ré KELLY CRISTINA DOS SANTOS, a fim de permitir pesquisas, por meio da Receita Federal do Brasil, Bacen Jud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para esgotamento das providências destinadas à citação pessoal desta ré. Registro que a decisão do Juizado foi prematura, ao aludir à citação por edital, sem antes esgotar todas as providências para localizar esta ré e sem que tal modalidade de citação tenha sido expressamente pedida pela autora, que, aliás, já postulara, na inicial, a intimação da CEF para exhibir os documentos de abertura da conta, pedido este que nem sequer foi apreciado pelo Juizado Especial Federal.Publique-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAL LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIOMI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIOMI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

1. Desentranhem-se a oposição e os documentos que a instruem, de fls. 348/369, remetendo-os ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos dos artigos 57, cabeça, e 59, do Código de Processo Civil.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual a advogada que subscreve a oposição.Publique-se. Intime-se.

0003692-35.2011.403.6100 - MARINA MARIS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que em 5.5.2000 firmou com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, pede a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, a fim de: atualizá-los pela variação do INPC; excluir a taxa de administração; amortizar o saldo devedor antes de sua atualização; anular a cobrança de juros capitalizados da tabela Price; e recalcular os prêmios de seguro com base nas Circulares nºs 111/1999 e 121/2000 da Susep. Pede também a condenação da ré na obrigação de restituir em dobro os valores cobrados indevidamente (fls. 2/31).O pedido de antecipação da tutela, formulado para suspender a execução da hipoteca e o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes, foi indeferido (fls. 83/84).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 175/184).Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos contestaram. Suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da Empresa Gestora de Ativos. Afirmam que ocorreu a prescrição da pretensão de anular cláusula do contrato. No mérito requerem a improcedência dos pedidos (fls. 116/153).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 187/210) e requereu a produção de prova pericial (fls. 211/212).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA a questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do polo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual

apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pôlo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A questão da taxa de administração Pede a autora a exclusão da cobrança da taxa de administração. Falta interesse processual neste pedido. O contrato não contém cláusula contratual que imponha a cobrança de taxa de administração. A ré não cobrou valores a título de taxa de administração, conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré (fls. 160/173). Não conheço deste pedido, em razão da ausência de interesse processual. A questão da cobrança do prêmio do seguro nos termos das Circulares nºs 111/1999 e 121/2000 da SUSEP Pede a autora a cobrança do prêmio de seguro nos termos das Circulares nºs 111/1999 e 121/2000 da SUSEP. Falta interesse processual neste pedido. Os valores do prêmio do seguro que constam da planilha de cálculo elaborada pela autora, que ela entende corretos (fls. 62/78), são idênticos aos que constam da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré (fls. 160/173). Não conheço deste pedido, em razão da ausência de interesse processual. A questão da atualização das prestações e do saldo devedor pela variação do INPC Pede a autora a atualização das prestações e do saldo devedor pela variação do INPC. Falta interesse processual neste pedido. Os valores das prestações e do saldo devedor foram reajustados, na planilha de cálculo elaborada pela própria autora, pela variação da TR, que é o índice aplicado pela ré, em cumprimento ao contrato. Com efeito, o contrato tem como origem recursos o FGTS e estabelece na cláusula nona o reajuste do saldo devedor pelo índice de remuneração dos depósitos vinculados a esse fundo. As prestações são calculadas em função do saldo devedor e, consequentemente, também são atualizadas pela TR. Não conheço destes pedidos, em razão da ausência de interesse processual. A prejudicial de prescrição da pretensão Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). O contrato foi assinado em 5.5.2000, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O artigo 205 do novo Código Civil em vigor estabelece a regra geral segundo a qual A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, reduzindo o prazo do Código Civil de 1916, que era de 20 anos para as ações pessoais. Como na data de início de vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos para a pretensão de revisão ou anulação do contrato, contado a partir de sua assinatura o prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 205 do novo Código Civil, que estabelece o prazo geral de 10 anos, a partir do início da vigência deste novo diploma legal, em janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028. No sentido de que, reduzido o prazo prescricional pelo novo Código Civil de 2003 e fixada sua incidência na contagem do prazo, este deve ter seu termo inicial na data em que tal diploma legal entrou em vigor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Contado o novo prazo prescricional de 10 anos a partir da vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, e tendo esta demanda sido ajuizada em 11 de março de 2011, as pretensões relativas à revisão do contrato e decretação de nulidade de cláusulas dele não estão prescritas, razão por que rejeito a prejudicial de prescrição. A questão da amortização do saldo devedor antes de sua atualização Não procede o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula

450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).A questão da capitalização de juros em razão de adotar o contrato a tabela Price como sistema de amortizaçãoCapitalização de juros ou anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derrogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÔE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA,

julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ser tal prática expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Mas essa norma não incide neste caso porque o contrato foi assinado antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Firmado o entendimento de que não cabe a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cabe saber se a simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização) como sistema de amortização gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no conceito de anatocismo acima fixado. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Realmente, não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pontuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO

ANTECIPADA. LEI N° 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, imprescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais ertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admite a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajuste do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. - O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil. - A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo. 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA

PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data Publicação 12/08/2003). Não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização da tabela Price como sistema de amortização. A simples leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que os valores das prestações sempre superaram o dos juros mensais, que foram liquidados integralmente por aquelas. Não houve juros não liquidados incorporados ao saldo devedor. Não houve incidência de juros sobre juros incorporados ao saldo devedor, em nenhuma periodicidade. Não houve amortização negativa (fls. 160/173). Ante o exposto, improcede o pedido de substituição da tabela Price pelo Preceito Gauss como sistema de amortização. O pedido de restituição em dobro Segundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que improcede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores à autora. Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extinguo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos: i) extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, a fim de atualizá-los pela variação do INPC, excluir a cobrança da taxa de administração e recalcular os prêmios de seguro com base nas Circulares nºs 111/1999 e 121/2000 da Susep; ii) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos de condenação a ré a amortizar o saldo devedor antes de sua atualização, de anulação da cobrança de juros capitalizados e utilização da tabela Price e de repetição à autora, em dobro os valores cobrados, pela ré. Condeno a autora nas custas e a pagar às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

0005388-09.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União (fls. 100/130). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006639-62.2011.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica a autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006835-32.2011.403.6100 - NELITA VILLAS VERDE CANABAL DE ALMEIDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Defiro o requerimento da autora de produção de prova testemunhal.2. No prazo de 10 dias, apresentem as partes rol de testemunhas e informem se estas comparecerão independentemente de intimação à audiência, que será designada oportunamente. Publique-se.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUÇOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o não-cumprimento, pela autora, das decisões de fls. 60/61 e 72, e considerando que houve o recolhimento de

custas (fls. 74/75), ainda que em instituição financeira incorreta, concedo à autora prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, para recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo observar a alteração nos códigos de recolhimento de custas judiciais, vigente desde 19.09.2011, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.ºs 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica deferida a restituição, à autora, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 74/75), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pela autora, das seguintes informações: número do banco; agência; e conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito.3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 74/75) e desta decisão.4. Cumprido o item 1 supra ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/82). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de requerimento de produção de prova documental, deverá o documento ser apresentado no mesmo prazo ora fixado, sob pena de preclusão, salvo se motivada em justa causa a impossibilidade de o documento não poder ser obtido no prazo assinalado. Publique-se.

0011772-85.2011.403.6100 - VERALUCIA CORREIA LIMA PINHO(SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Certifique a Secretaria a interposição do agravo retido pela autora (fls. 44/49) e a tempestividade ou intempestividade desse recurso, para seu oportuno recebimento e processamento, depois de ultimadas as providências abaixo.2. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 50/82). Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Citem-se os representantes legais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015398-15.2011.403.6100 - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULLO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão em que indeferido o pedido por elas formulado de antecipação da tutela para suspender da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos do simples nacional, atinentes ao período de março de 2008 a dezembro de 2010, os quais pretendem parcelar nos termos das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009. Afirram que a decisão embargada contém vício de omissão. O parcelamento pretendido tem fundamento de validade na Lei 11.941/2009, na Lei Complementar 123/2006 e nos artigos 170, IX, e 179 da

Constituição do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decidio. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamento que, teoricamente, autoriza sua oposição. No mérito, os embargos de declaração não podem ser providos. As omissões apontadas pelas embargantes dizem respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem-se os representantes legais das réis, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA E SP292256 - LUCY HELAINE LEOPOLDINO E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolham as autoras as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. No mesmo prazo, regularizem as suas representações processuais, apresentando os atos constitutivos (contrato social, ata de eleição da diretoria, etc.), comprobatórios de que o subscritor da procura de fl. 08 é o representante legal das autoras. Publique-se.

0016856-67.2011.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o representante legal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora a sua representação processual, apresentando os atos constitutivos (contrato social, ata de eleição da diretoria, etc.), comprobatórios de que o sócio Roberto DAléssio Genova, subscritor da procura de fl. 7, tem poderes para, isoladamente, representar a sociedade em juízo. Publique-se.

0017681-11.2011.403.6100 - NELI PINHEIRO PRADO PIMENTA (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X VIP CRED EMPRESTIMOS X GLEISON PARENTE DE SOUZA X WALLACE DIEGO DE ALMEIDA SOUZA X THIAGO MENDES FELICIANO X CEDULA REAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X EDUARDO MOLINA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X ITAUS/A

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 15.358,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos materiais e morais causados a consumidor de serviços bancários - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0017987-77.2011.403.6100 - WANDERLEY CARVALHO(SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.707,56), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos materiais e morais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em 5 dias, manifeste-se a embargada sobre os cálculos da contadaria. Publique-se.

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

A contadaria não cumpriu o que determinado no item 1, iv, da decisão de fl. 48, em que determinada a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até o ajuizamento da demanda mais doze prestações vincendas. Ante o exposto, restituam-se os autos da contadaria, a fim de que cumpra o que determinado naquela decisão, quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, que deverão incidir sobre as prestações vencidas mais doze vincendas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Depois de publicada esta decisão e dela intimada a União (Advocacia-Geral da União), restituam-se os autos à contadaria.

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadaria, a fim de que apresente, para a data dos cálculos das partes, os cálculos dos valores devidos aos embargados ou pagos a maior a eles. Os cálculos deverão ser elaborados com base no título executivo judicial, descontados todos os pagamentos administrativos realizados a título de principal, correção monetária e juros moratórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os créditos dos embargados deverão ser atualizados: pela UFIR de 1/1994 a 12/2000; pelo IPCA-E de 1/2001 a 6/2009; e pela TR a partir de 7/2009. Os juros moratórios devem ser contados no percentual de 6% ao ano a partir da citação. Publicada esta decisão e dela intimada a União, remetam-se os autos à contadaria, para os fins acima. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer a revisão do contrato que firmaram com ela em 27.12.2000 no Sistema Financeiro da Habitação, a fim de que:i) as prestações, o saldo devedor e a taxa de seguro (encargos mensais do financiamento) sejam reajustados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;ii) incidam sobre o saldo devedor juros anuais simples de 6,1677%;iii) o saldo devedor seja amortizado antes de sua atualização e atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC, quando este for inferior à variação da Taxa Referencial - TR;iv) sejam excluídos o Coeficiente de Equiparação Salarial ? CES e as taxas de administração e de risco de crédito ou seja esta reduzida (sic) ao percentual de 0,01% a mês incidentes sobre o valor total da dívida) seja alterada a data de início do pagamento das prestações para a data da efetiva conclusão da

obra;vii) seja alterado o valor do financiamento para constar que o valor financiado é igual ao valor do imóvel nas condições em que se encontra, a ser avaliado por perícia de avaliação imobiliária.Pedem também os autores:i) a anulação do (sic) registro constante na matrícula do imóvel que apresente que a obra está concluída, sendo que isto é um engodo, além de ser uma fraude facilmente provada, reiterando-se que a publicidade enganosa apresente 09/12 meses para entrega do imóvel;ii) a decretação de nulidade da cláusula vigésima nona do contrato, que trata da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966;iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização dos danos morais em montante correspondente a 50% do valor financiado;iv) a condenação da Caixa Econômica Federal a restituir-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar os autores a depositar em juízo ou pagar diretamente à Caixa Econômica Federal os valores das prestações que entendem corretos, bem como para ordenar a esta que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel e que exclua seus nomes de cadastros de inadimplentes. Os autores pedem, finalmente, a concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 2/79).Na decisão de fls. 185/223:i) os pedidos de tutela antecipada foram indeferidos;ii) a petição inicial foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar os autores em razão de alegados vícios de construção do imóvel e atraso na conclusão da obra;iii) a petição inicial foi indeferida e extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face de litisconsorte passivo facultativo não sujeito à jurisdição federal; eiv) indeferidas as isenções legais da assistência judiciária. Em face dessa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para afastar o indeferimento parcial da petição inicial, para conceder o benefício da assistência judiciária e para excluir o nome da agravante Ione Pinheiro de cadastros de inadimplentes (SERASA) (fls. 243/245). Posteriormente, o agravo de instrumento foi provido, em definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para idênticos fins (fls. 409/420).Os autores opuseram em face deste juízo exceção de suspeição, que, não reconhecida por este juízo, foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 254/271).A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Em prejudicial de mérito afirma a prescrição da pretensão de anular o contrato. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 280/322).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 339/405).A ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. não foi encontrada para citação pessoal e, por estar em local desconhecido, foi citada por edital (fls. 426/427; 476/477; 482/485). Ela não apresentou resposta e teve a revelia decretada, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 494).A Defensoria Pública da União apresentou contestação, na condição de curadora especial da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Requer, preliminarmente, a decretação da nulidade da citação por edital. No mérito, requer a improcedência do pedido, contestando por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil (fls. 507/511).Os autores se manifestaram sobre a contestação da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. (fls. 534/537).Na decisão de fls. 578/579 foi afastada a afirmação de nulidade da citação por edital da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. e concedida oportunidade para a Caixa Econômica Federal contestar as questões atinentes aos vícios de construção do imóvel e determinado a ela que esclarecesse sobre eventual interesse na conciliação e o resultado da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.A Caixa Econômica Federal aditou a contestação, afirmou que os autores purgaram a mora, suspendendo-se a execução da hipoteca, e manifestou ausência de interesse na conciliação (fls. 585/595).Os autores se manifestaram sobre a contestação e formularam quesitos para perícia na área de engenharia (fls. 608/642).A Defensoria Pública da União interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 578/579, na parte em que rejeitada a preliminar de citação por edital da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. (fls. 651/657).Os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fl. 660).Na decisão de fls. 688/691 foi: mantida a decisão agravada na forma retida; invertido o ônus da prova; indeferido o pedido dos autores de produção de prova pericial contábil; deferido o pedido dos autores de produção de prova pericial sobre o imóvel, na área de engenharia (fls. 688/691).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 1.069/1.098).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 1.102/1.105; 1.109/1.117; 1.118).Declarada encerrada a instrução (fl. 1.120), as partes apresentaram alegações finais (fls. 1.122/1.155; 1.170/1.173; 1.178; 1.181; 1.182).É o relatório. Fundamento e decidido.A preliminar de nulidade da citação da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.A questão já foi analisada e resolvida (fls. 578/579; 688/691; 708).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor com base no PES Pretendem os autores que o reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento seja realizado com base na variação salarial do mutuário devedor principal, isto é, com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que não tem previsão no contrato.O contrato estabelece serem os encargos mensais do financiamento calculados e recalculados em função do saldo devedor, o qual é reajustado com base no coeficiente de atualização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e proíbe expressamente a vinculação desses recálculos à variação salarial ou da renda do mutuário (cláusula décima segunda e seu parágrafo quarto).O artigo 48 da Lei 10.931, de 2.8.2004, em vigor por ocasião do ajuizamento da demanda, dispõe que Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Por ocasião do ajuizamento da demanda, desse modo, era expressamente proibida a contratação de financiamento para aquisição de imóvel com base em equivalência salarial ou comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados.A impossibilidade jurídica do pedido se caracteriza na hipótese de o

ordenamento jurídico proibir em tese a providência jurisdicional objetivada. Por ocasião do ajuizamento da demanda era juridicamente impossível a mudança do plano de reajuste contratado em dezembro de 2000, por força do artigo 48 da Lei 10.931, de 2.8.2004. Ante o exposto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação da ré a fazer a revisão do contrato para reajustar os encargos mensais e o saldo devedor com base no PES. A prejudicial de prescrição da pretensão Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, as pretensões de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetiam-se à prescrição vintenária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). O contrato foi assinado em 27.12.2000, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O artigo 205 do novo Código Civil em vigor estabelece a regra geral segundo a qual A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, reduzindo o prazo do Código Civil de 1916, que era de 20 anos para as ações pessoais. Como na data de início de vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos para a pretensão de revisão ou anulação do contrato, contado a partir de sua assinatura o prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 205 do novo Código Civil, que estabelece o prazo geral de 10 anos, a partir do início da vigência deste novo diploma legal, em janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028. No sentido de que, reduzido o prazo prescricional pelo novo Código Civil de 2003 e fixada sua incidência na contagem do prazo, este deve ter seu termo inicial na data em que tal diploma legal entrou em vigor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Contado o novo prazo prescricional de 10 anos a partir da vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, e tendo esta demanda sido ajuizada em 1º de setembro de 2004, as pretensões relativas à revisão do contrato e decretação de nulidade de cláusulas dele não estão prescritas, razão por que rejeito a prejudicial de prescrição. A questão da taxa anual de juros no percentual de 6,1677%, de forma simples, sem capitalização Os autores pedem que incisa sobre o saldo devedor juros anuais no percentual de 6,1677%. O contrato prevê taxa nominal de juros no percentual de 6,0000% e taxa efetiva de juros no percentual de 6,1677%. O artigo 25 da Lei 8.692/93, na redação em vigor quando da assinatura do contrato, estabelecia que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato, que foi contratada em percentual inferior ao limite máximo previsto no artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. De outro lado, a taxa de juros contratada vem sendo observada. A ré aplica a taxa nominal de juros de 6% sobre o saldo devedor atualizado. Exemplo aleatório: em 10.8.2007, o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 56.890,38, que, multiplicado pela taxa nominal de juros de 6% e dividido por 12 (meses), gera juro mensal no valor de R\$ 284,46, exatamente o montante cobrado pela ré (fl. 334). A mesma operação pode ser repetida em qualquer outro mês sobre o valor atualizado do saldo devedor. O resultado é sempre igual: os juros vêm sendo cobrados com base na taxa nominal de 6% sobre o saldo devedor atualizado, de forma simples, sem capitalização. De outro lado, não houve capitalização de juros ou anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Encyclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que, em todos os meses de vigência do contrato, o valor da prestação foi superior ao dos juros, liquidando integralmente estes, que não retornaram ao saldo devedor. Não houve amortização negativa. Não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Não houve incidência de juros sobre juros incorporados ao saldo devedor (fls. 327/334). A ré vem observando o contrato, razão por que improcede o pedido de revisão dos valores por ela cobrados a título de juros. A questão da amortização do saldo devedor antes de sua atualização Pretendem os autores que o saldo devedor seja atualizado antes de sua amortização. Improcede o pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o saldo devedor deve ser reajustado antes de sua amortização pelo pagamento da prestação. O entendimento foi consolidado na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). A questão da

atualização do saldo devedor pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor quando este for inferior à variação da Taxa Referencial - TR. O contrato tem como fonte de recursos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e estabelece na cláusula décima que a atualização do saldo devedor será realizada mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Esta cláusula está em conformidade com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.692/1993, sob cuja égide o contrato foi assinado, a qual estabelece que Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo. Ante o exposto, improcede o pedido de substituição do índice previsto no contrato pela variação do INPC, quando este for inferior àquele. A questão da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na cobrança da prestação Improcede o pedido. O contrato não contém nenhuma previsão de incidência do CES sobre a prestação. O CES não vem sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal. A questão da exclusão das taxas de administração e de risco de crédito ou da redução destas Os autores pedem a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito ou a redução destas (sic) ao percentual de 0,01% a mês incidentes sobre o valor total da dívida. Improcedem os pedidos. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autorizava, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. Tanto os juros remuneratórios como as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Em outras palavras, não há nenhuma ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito se, somadas à taxa de juros, não superarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é a observância deste limite de 12% a título de encargos financeiros. Tal limite foi observado no contrato. A soma dos juros mensais com as taxas de administração e de risco de crédito não ultrapassa o percentual de 12% ao ano do saldo devedor. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. A questão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na conclusão da obra e pela solidez e segurança desta O artigo 916 do Código Civil de 1916, sob cuja égide o contrato foi assinado, estabelecia que A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não há lei que preveja a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal pelo atraso na construção de obra por ela financiada tampouco pela solidez e segurança da obra. O contrato também não contém nenhuma cláusula que estabeleça a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal pelo atraso na construção da obra e pela solidez e segurança desta. Ao contrário: tal responsabilidade está prevista no contrato apenas quanto à construtora (cláusula sétima, B, I, a a d). A fiscalização da obra e as medições realizadas pela Caixa Econômica Federal destinaram-se a calcular os valores passíveis de liberação para a construtora, nos termos do contrato, cláusula terceira, letras b e c e seu parágrafo primeiro. A cláusula quarta do contrato estabelece que o atraso da empreiteira na conclusão da obra não prejudica o pagamento dos encargos mensais. Transcrevo parte dessa cláusula: Findo o prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida, se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Código Civil revogado, vigente à época da assinatura do contrato, artigo 1.256; Código Civil em vigor, artigo 586). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo aos autores o empréstimo de coisa fungível dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação. Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu integralmente sua obrigação no contrato de mútuo. A Caixa Econômica Federal esgotou sua prestação e cumpriu sua obrigação contratual. Não pode ser responsabilizada ou prejudicada ante o atraso na entrega da obra. A Caixa Econômica Federal não é empreiteira. Quem responde pelo atraso na construção da obra é o empreiteiro. A solidariedade não se presume. No julgamento do Recurso Especial nº 1043052/MG, em 8.6.2010, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido do quanto exposto acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo de ação indenizatória que visa o resarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010). De outro lado, independentemente de saber se que houve repasse irregular de valores pela Caixa

Econômica Federal à construtora, em medições erradas ou fraudulentas de etapas da construção da obra ? matéria esta que não é objeto desta demanda ?, não há nenhuma prova de que dessa hipotética liberação incorreta tenha acarretado atraso na conclusão da obra. Igualmente, não há prova de que os próprios mutuários despendem valores para o término da obra. As afirmações do perito nesse sentido estão fundadas em depoimentos colhidos por ele próprio entre os moradores do condomínio onde se situa o imóvel. Não há nenhuma prova documental de pagamentos realizados pelos mutuários a alguma empreiteira para conclusão da obra. A Caixa Econômica Federal apresentou declaração do proprietário do terreno onde foram construídos os blocos dos apartamentos, segundo a qual não foi realizado nenhum pagamento pelos moradores para a construção desses imóveis (fl. 1.174). No que diz respeito à afirmada propaganda enganosa veiculada por meio do impresso de fl. 127, não há nenhuma prova de que sua confecção, expedição, divulgação e distribuição e tenham sido realizadas pela Caixa Econômica Federal, ainda que, ao que parece indevidamente, desse material tenham constado o nome dela, na condição de agente financiador. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o mero atraso na entrega da obra não gera dano moral. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade dos autores. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do atraso na conclusão da obra de imóvel não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que desse atraso tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o absurdo valor elevado (50% do valor financiado) postulado pelos autores para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral no atraso na entrega da imóvel, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA.

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO.I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 712.469/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406).
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido (REsp 592.083/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). Ante o exposto, relativamente à Caixa Econômica Federal improcedem os pedidos de alteração da data de início do pagamento das prestações para a data da efetiva conclusão da obra; de alteração do valor do financiamento para constar que o valor financiado é igual ao valor do imóvel nas condições em que se encontra; de condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na conclusão da obra; de restituição em dobro dos valores cobrados. A questão da anulação do (sic) registro constante na matrícula do imóvel que apresente que a obra está concluída Da averbação nº 3, de 13.2.2004, no imóvel matrícula nº 72.177, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, consta que foi concluída a construção do apartamento objeto desta ficha, que passou a constituir-se da MATRÍCULA Nº 82.177, integrante do Condomínio Residencial Antonini, com entrada nº 665 da rua Dona Blandina Ignes Julio (fl. 128). Segundo o laudo pericial foi concluída a construção do apartamento a que se refere tal averbação. Desse modo, a averbação descreve fato existente e não é nula. Improcede o pedido. A questão da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou constitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, todas as normas desse procedimento decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação à Lei 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão

extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega da obra é incontroverso que houve atraso na conclusão e entrega da obra do imóvel onde se situa o apartamento dos autores. Contudo, esses fatos, por si sós, não acarretam dano moral. Reporto-me aos fundamentos já expostos na fundamentação acima. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de incidência do Plano de Equivalência Salarial no reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, por impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (repartidos em partes iguais entre a Caixa Econômica Federal e a Defensoria Pública da União), atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor de máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), previsto para a área de engenharia, na tabela do anexo II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria, imediatamente, requisição de pagamento dos honorários do perito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1,7 Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem (sic) A total procedência da presente ação, para que seja determinada a Rescisão do Presente contrato firmado com as Rés, com a devida devolução dos valores pagos totalmente corrigidos, com a consequente condenação de forma solidária quanto aos danos Materiais e Morais a serem arbitrados. 1,7 O pedido de antecipação da tutela deduzido (sic) para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas restantes do contrato, bem como seja obstada qualquer tentativa de cobrança das mesmas por parte dos réus (fls. 2/24). 1,7 A petição inicial foi indeferida em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva para a causa, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação à Caixa Seguradora S.A. e a Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 143/148). 1,7 Os autores interpuseram agravo de instrumento em face dessa decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, para afirmar a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e determinar o processamento e julgamento da demanda pela Justiça Estadual (fls. 154/156). 1,7 O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 158/160). 1,7 A Caixa Econômica Federal contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido em face dela e ilegitimidade passiva para a causa, bem como a denúncia da lide à Caixa Seguradora S.A. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 174/193). 1,7 A Caixa Seguradora S.A. contestou. Requer, preliminarmente, a decretação de nulidade da citação e a devolução do prazo para defesa, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa e inépcia da petição inicial, e a citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da

pretensão e requer a improcedência dos pedidos (fls. 216/241).1,7 Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 329/332 e 334/344).1,7 A ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda., não foi localizada para citação pessoal pelo oficial de justiça, foi citada por edital e não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia e nomeada, como curadora especial, a Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral. Requer a decretação de nulidade da citação por edital ou a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. (fls. 356, 366 e 372/377).1,7 Os autores se manifestaram sobre a contestação da ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. (fls. 393/401).1,7 Designada audiência, não houve conciliação (fls. 402/403).1,7 Decretada a nulidade da citação da ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. (fl. 420), houve tentativa de citação pessoal dela, em endereço conhecido nos autos. A diligência resultou negativa. O oficial de justiça afirmou ser desconhecido o paradeiro dessa empresa (fl. 425).1,7 A ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. foi citada novamente por edital e não apresentou contestação, sendo-lhe nomeada, como curadora especial, a Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral. Requer a decretação de nulidade da citação por edital ou a improcedência do pedido. (fls. 433, 441 e 445/446).1,7 Foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pela ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. e deferida a produção de prova pericial na área de engenharia, para exame técnico e vistoria no imóvel, a fim de apurar vícios de construção (fl. 455).1,7 A ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a preliminar por ela suscitada de nulidade da citação por edital (fls. 465/469). Intimados, os autores não apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 470/471).1,7 O perito apresentou o laudo pericial (fls. 477/510).1,7 As rés se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 516/522; 523/528; 531/533).1,7 Os autores não se manifestaram sobre o laudo pericial (fl. 529).1,7 O perito apresentou considerações sobre os comentários e as críticas ao laudo pericial (fls. 536/546). 1,7 Houve nova manifestação apenas da Caixa Econômica Federal (fls. 550/552).1,7 Determinado às partes que se manifestassem sobre se pretendiam a produção de provas, as rés afirmaram não ter mais provas a produzir (fls. 562, 566 e 568). Os autores não se manifestaram (fl. 567).1,7 As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 571/577; 578/579; 583/588; 593/597).1,7 É o relatório. Fundamento e decido.1,7 A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Caixa Econômica Federal1,7 Afirma a Caixa Econômica Federal a inépcia da petição inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido de resolução do contrato.1,7 A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.^a edição 1995, p. 86):1,7 Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.1,7 1,7 Não há na ordem jurídica norma que proíba, em tese, a formulação de pedido de resolução de contrato de comprova e venda de imóvel por víncio de construção deste.1,7 Saber se tal pedido procede ou não é questão de mérito e neste deve ser resolvida.1,7 Rejeito a preliminar.1,7 A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal1,7 Afirma a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva para a causa por não ser responsável por eventuais vícios de construção do imóvel.1,7 Na decisão de fls. 143/148 foi decretada a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que ela não responde, em tese, por vícios de imóvel cuja construção foi por ela financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.1,7 Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, para afirmar a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal (fls. 154/156).1,7 Ainda que seja de ordem pública a questão relativa à legitimidade passiva para a causa, uma vez resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento definitivo de agravo de instrumento, não pode o juiz de primeiro grau resolvê-la em sentido diverso da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão por que, rejeito a preliminar.1,7 A preliminar de nulidade da citação suscitada pela ré Caixa Seguradora S.A.1,7 Afirma a ré Caixa Seguradora S.A. a nulidade de sua citação, pela via postal, no endereço situado na Avenida Paulista, nº 1.912, 15º andar, conjunto nº 151, porque deveria ter sido efetivada na pessoa de seu diretor presidente, no endereço da sede da empresa, em Brasília.1,7 Não procede a afirmação.1,7 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que É válida a citação postal quando recebida por gerente de agência bancária se, considerando as circunstâncias particulares do processo, verificar-se que a carta citatória ingressou na esfera de conhecimento da empresa (REsp 439.236/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 300).1,7 Além disso, a teor do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.1,7 A Caixa Seguradora S.A. ingressou nos autos não apenas para suscitar a nulidade da citação, mas também para, desde logo, contestar o pedido, fazendo-o em petição de 26 páginas.1,7 Incide o 1º do artigo 214 do CPC: não se decreta a nulidade de citação se o réu ingressa nos autos e desde logo apresenta defesa. Não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.1,7 Rejeito a preliminar.1,7 A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Seguradora S.A.1,7 Diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada a questão consistente em saber se os autores têm direito à resolução do contrato e à restituição dos valores pagos a título de encargos mensais do financiamento, valores esses a ser pagos, no caso da ré Caixa Seguradora S.A., se procedente o pedido, como indenização de prejuízo de natureza material no imóvel, nos termos da apólice de seguro.1,7 Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seguradora tem legitimidade passiva para a causa em demanda que versa sobre discussão limitada ao contrato de seguro e aos vícios de

construção do imóvel, cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora (AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011).1,7 Cito os trechos do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no AgRg no Ag 1294959/PE, em que era agravante a própria Caixa Seguradora S.A.:1,7 Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S?A contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento ante os seguintes fundamentos: 1,7 - não violação do art. 535, II, do CPC; 1,7 - impossibilidade de a CEF figurar como litisconsorte passivo nas causas que versarem acerca de contratos de seguro firmado de forma acessória a contrato de mútuo; e 1,7 - incidência das Súmulas n. 282 do STF e 5, 7 e 211 do STJ.1,7 A agravante insiste em sustentar que a competência para o julgamento das ações ajuizadas por mutuários em que se discute a cobertura securitária para vícios de construção é da Justiça Federal, visto haver solidariedade entre a CEF e a seguradora.1,7 Aduz violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto o acórdão feriu o princípio da ampla defesa.1,7 Demonstra, ao final, divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Ministro Mauro Campbell no REsp n. 890.388?PE, DJe de 1º?9?2010. 1,7 É o relatório. 1,7 (...)1,7 VOTO1,7 O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator): 1,7 I - Competência1,7 Conforme consignei na decisão agravada, a matéria em apreço já foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.091.363?SC (Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009), nos moldes da Lei n. 11.672?2008, que dispõe acerca do julgamento de recursos especiais repetitivos. 1,7 Na ocasião, foi sedimentado que, em processos nos quais os litígios versarem acerca de contrato de seguro firmado de forma acessória a contrato de mútuo, a Caixa Econômica Federal (CEF) não deve figurar na formação do litisconsórcio passivo necessário, pois inexiste interesse dela. A referida causa demanda debates atinentes ao próprio mutuário e à seguradora, e tal questão não está afeta ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Assim, foi estabelecido que a competência para o julgamento do referido feito é da Justiça estadual. 1,7 Transcrevo, a propósito, a ementa do precedente mencionado:1,7 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL?CEF E CAIXA SEGURADORA S?A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO?STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1,7 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.1,7 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução?STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos).1,7 II - Divergência jurisprudencial1,7 Não verifico a apontada divergência jurisprudencial.1,7 Na espécie, como asseverei na decisão atacada, trata-se de discussão limitada ao contrato de seguro e aos vícios de construção do imóvel, cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora, pois não há comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Portanto, a competência para julgar tais processos é da Justiça estadual. 1,7 Já no REsp n. 890.388?PE, relator Ministro Mauro Campbell, decidiu-se que a Justiça Federal é competente para o julgamento dos feitos, pois a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo das demandas relativas a contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). 1,7 Acrescento ainda que as duas decisões foram pautadas no julgamento do REsp n. 1.091.363?SC, já referido, e do REsp n. 1.133.769?SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18?12?2009, respectivamente, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8?2008 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 1,7 Dessarte, não vejo como acolher a irresignação da ora agravante, uma vez que as bases fáticas e o contexto jurídico das decisões indicadas são diversos.1,7 III - Dispositivo constitucional1,7 Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 1,7 IV - Conclusão1,7 Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. 1,7 É como voto.1,7 1,7 Ante o exposto, rejeito a preliminar.1,7 O requerimento da Caixa Seguradora S.A. de citação do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB1,7 O artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/1966, o qual estabelecia que O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido, foi revogado (vide artigo 12 da Lei nº 9.932/1999; artigo 31 da Lei Complementar nº 126/2007)1,7 Assim, não cabe mais falar na necessidade de citação do IRB como litisconsorte passivo necessário.1,7 De qualquer modo, não apresentou a Caixa Seguradora S.A. nenhuma prova documental de que o IRB tem responsabilidade no pedido de indenização quanto ao seguro contratado na apólice em questão.1,7 Rejeito a preliminar.1,7 A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Caixa Seguradora S.A.1,7 A Caixa Seguradora S.A. afirma que a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir.1,7 Não procede a afirmação.1,7 Na petição inicial os autores afirmam que o imóvel padece de vícios de construção, os quais são por eles descritos no seguinte modo (sic): Assim, os vícios de construção, existentes no Condomínio Parque das Flores são de toda ordem, tais como: Forros rachados, trincados e em alguns casos caíram totalmente, Goteiras, Infiltrações nas paredes internas e externas, Piso dos banheiros afundando, Paredes com falta de estrutura, Janelas sem as condições mínimas de segurança ou com defeito, Reboco das paredes que se desprendem e argamassa de péssima qualidade. Portas externas com ferrugem, Instalação elétrica mal feita, etc. (...).1,7 Rejeito a preliminar.1,7 A preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pela ré Retrosolo1,7 A questão da validade da citação por edital da ré Retrosolo já foi resolvida na decisão de fl. 455.1,7 A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré Retrosolo nas alegações finais1,7 Afirma a ré

Retrosolo a inépicio da petição inicial, em razão de nela não haver alusão à data da entrega do imóvel aos autores nem à data em que eles teriam constatado os vícios de construção do imóvel, o que influenciaria a contagem do termo inicial do prazo prescricional para rescindir o contrato, nos termos do artigo 175, 5º, inciso IV, do Código Civil de 1916.^{1,7} Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que para as ações de indenização por danos de vícios de construção, ocasionados em imóveis adquiridos com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em que se postula o recebimento do valor do seguro habitacional obrigatório, resta pacífico o entendimento jurisprudencial desta e. Corte no sentido de não se aplicar o prazo prescricional ânuo, previsto no art. 178, 6º, II, do CC¹⁶ e sim considerando a natureza especial do seguro habitacional (...) o prazo sob a tutela do art. 177 do antigo Código Civil (AgRg no Ag 1127448/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).^{1,7} No mesmo sentido:^{1,7} CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. SUPPRESSÃO DE INSTÂNCIA.^{1,7} 1. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos referentes a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, é o previsto no art. 177 do CC/1916.^{1,7} 2. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode analisar, em sede de recurso especial, questão que não foi objeto de exame no aresto recorrido.^{1,7} 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1294313/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).^{1,7} 1,7 Desse modo, ainda que os autores tenham notado vícios de construção do imóvel na data da assinatura do contrato de compra e venda, financiamento, hipoteca e outros ajustes, em 26.5.2000, ajuizada a demanda em 4.4.2006, não se consumou a prescrição da pretensão de rescindir o contrato, o que torna irrelevante a ausência de descrição, na inicial, da data da constatação, pelos autores, dos afirmados vícios de construção, ou da data em que ingressaram na posse do imóvel.^{1,7} Rejeito a preliminar.^{1,7} A prejudicial de mérito: a questão da prescrição da pretensão suscitada pela Caixa Seguradora S.A.^{1,7} Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente à Caixa Seguradora S.A.^{1,7} Reporto-me aos fundamentos expostos no capítulo anterior desta sentença.^{1,7} Mérito^{1,7} Os autores pedem a resolução do contrato, a restituição dos valores pagos e a reparação de danos morais, em razão de vícios de construção do imóvel, adquirido com financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no Sistema Financeiro da Habitação.^{1,7} Os autores afirmam que os vícios de construção, existentes no Condomínio Parque das Flores são de toda ordem, tais como: Forros rachados, trincados e em alguns casos caíram totalmente, Goteiras, Infiltrações nas paredes internas e externas, Piso dos banheiros afundando, Paredes com falta de estrutura, Janelas sem as condições mínimas de segurança ou com defeito, Reboco das paredes que se desprendem e argamassa de péssima qualidade. Portas externas com ferrugem, Instalação elétrica mal feita, etc. (...).^{1,7} Além disso, segundo os autores, é flagrante o descumprimento de normas básicas de engenharia por parte da empreiteira, tais como: 1- Empreendimento paralisado; 2- Falta de Padronização; 3- Falta de acabamento; 4- Não construção de muros; 5- Lixo deixado no local pela construtora; 6- Rachaduras nos blocos; 7- acabamento interno de péssima qualidade; 8- Falta de infra-estrutura, bem como entrega dos imóveis sem a devida certidão de Habite-se e desmembramento de IPTU.^{1,7} Ocorre que os autores não provaram que houve atraso na entrega do apartamento nem ausência de desmembramento do IPTU.^{1,7} De outro lado, segundo o laudo pericial, não impugnado pelos autores, o habite-se do imóvel (bloco 12) onde se situa o apartamento dos autores foi concedido pela Prefeitura do Município de Mauá e está datado de 30 de março de 1999.^{1,7} Também de acordo com o laudo pericial, repito, não impugnado pelos autores, o perito não constatou falha de padronização na construção, falta de construção dos muros, lixo de obra deixado pela construtora no condomínio, rachaduras no imóvel, risco de desabamento e problemas na fundação e no telhado.^{1,7} É certo, contudo, que o laudo pericial apontou umidade na área de serviço, em decorrência de desgaste da pintura, na parte externa do imóvel, o que gera infiltração de águas pluviais, e umidade no piso e no teto do banheiro, sem indicação da causa desta umidade no banheiro.^{1,7} Ocorre que, no que tange à umidade na área de serviço, causada por infiltração de águas pluviais, em razão da deterioração da pintura, não constitui vício de construção, mas desgaste natural da pintura, pela passagem do tempo (oito ou dez anos) e ação de intempéries.^{1,7} Relativamente à umidade no piso e no teto do banheiro, o laudo pericial não indica sua causa.^{1,7} Conforme salientado pelo assistente técnico da Caixa Econômica Federal, a determinação da causa desta umidade dependeria da destruição tanto do piso do apartamento dos autores como do piso do apartamento imediatamente acima do deles.^{1,7} O fato é que o perito não encontrou sinais de vazamento em colunas hidráulicas do edifício.^{1,7} Não tendo sido encontrado vazamento em colunas hidráulicas, é provável que tenha ocorrido desgaste do próprio piso e de seu rejuntamento, gerando infiltração de água, causadora da umidade.^{1,7} O desgaste natural pelo uso do bem não constitui vício de construção, o que afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Retrosolo.^{1,7} Considerando que o desgaste do imóvel não tem cobertura do seguro, nos termos da cláusula 6.2.5 da apólice de seguro (fl. 205), também fica afastada a responsabilidade da Caixa Seguradora.^{1,7} Em relação ao playground, o perito afirmou que é bem precário para o uso/uso de todos os apartamentos. Mas não se sabe se há desconformidade entre a construção e o projeto, o que afasta eventual vício de construção.^{1,7} Relativamente à ausência de conclusão do salão de festas e à alteração do local de entrada e saída do condomínio, não gera direito à indenização pela Caixa Seguradora.^{1,7} O seguro não tem como objeto a garantia do término da obra, mas apenas a cobertura de morte ou invalidez permanente dos autores e de danos materiais causados no imóvel (cláusula 4ª da apólice).^{1,7} É certo que, quanto à Caixa Econômica Federal, verificada a não-conclusão da obra por prazo igual ou superior a 30 dias, caberia a ela exigir da construtora Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, bem como acionar a seguradora, a fim de substituir a construtora Retrosolo e concluir a obra, conforme estabelece o contrato, na cláusula vigésima e seu parágrafo primeiro.^{1,7} Contudo, passados mais de dez anos de vigência do contrato e decorrido mais da metade do prazo de amortização, não cabe a resolução do contrato nem a restituição aos autores dos valores que pagaram nesse período a

título de encargos mensais do financiamento à Caixa Econômica Federal.^{1,7} Os autores utilizaram o imóvel durante todo esse período e não poderiam simplesmente ter restituídos todos os valores pagos.^{1,7} Desses valores teria de ser descontado montante a título de aluguel mensal desde a data em que ingressaram na posse do imóvel.^{1,7} Além disso, a ausência de conclusão do salão de festas e a alteração do local de entrada e saída do condomínio não constituem vícios ocultos. Descabe postular a resolução do contrato por vícios redibitórios com fundamento no artigo 441 do Código Civil, se tais fatos não caracterizam vício oculto.^{1,7} No que diz respeito ao pedido de indenização dos morais, também não pode ser acolhido.^{1,7} O mero atraso na entrega da obra não gera dano moral.^{1,7} O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2^a ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).^{1,7} Não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade dos autores.^{1,7} Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade.^{1,7} Pode ter ocorrido e estar a ocorrer mero incômodo e dissabor ante a ausência de conclusão do salão de festas e a alteração do local de entrada e saída do condomínio, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade dos autores, em razão desses fatos.^{1,7} O fato isolado do atraso na conclusão da obra de imóvel não causa, por si só, dano moral.^{1,7} Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que desse atraso tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade.^{1,7} Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral.^{1,7} Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o absurdo valor elevado (50% do valor financiado) postulado pelos autores para reparar os afirmados danos morais.^{1,7} No sentido de afastar o dano moral no atraso na entrega da imóvel, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:^{1,7} CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO.^{1,7} I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluísse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo.^{1,7} II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 712.469/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406).^{1,7} 1,7 1,7 PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.^{1,7} O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral.^{1,7} Recurso especial não conhecido (REsp 592.083/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362).^{1,7} 1,7 Quanto aos danos materiais, conforme bem salientado pela Caixa Seguradora S.A., os autores não formularam na petição inicial nenhum pedido de reparação de danos materiais no imóvel, decorrentes de vícios de construção.^{1,7} O único pedido de reparação de danos materiais formulado pelos autores é o de restituição dos valores por eles pagos a título de encargos mensais do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel, pedido esse que improcede, nos termos da fundamentação acima.^{1,7} Além dos valores gastos pelos autores no pagamento dos encargos mensais do financiamento, não há na petição inicial descrição de qualquer outro dano material. Os autores não descrevem na petição inicial nenhuma outra despesa que suportaram, em razão da ausência de conclusão do salão de festas e da alteração do local de entrada e saída do condomínio.^{1,7} É certo que não está a parte obrigada a provar, desde logo, a existência dos danos quando do ajuizamento da demanda.^{1,7} Mas a petição inicial deve descrever os danos materiais sofridos, como obras realizadas pelos autores, despesas de aluguel com outro imóvel, despesas de hotel etc., o que não foi feito pelos autores, que, ressalvados os pagamentos dos encargos mensais do financiamento, não descreveram nenhum dano material em concreto.^{1,7} Aliás, apenas a título de registro, é evidente que eventual pedido de reparação de danos existentes imóvel por vícios de construção seria logicamente incompatível com o pedido de resolução do contrato (único que foi formulado pelos autores) e conduziria à inépcia da petição inicial, que deve conter pedidos compatíveis entre si (CPC, artigos 295, I, e parágrafo único, IV). Ou se pede a resolução do contrato por vícios de construção do imóvel ou a reparação desses vícios.^{1,7} Dispositivo^{1,7} Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.^{1,7} Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (repartidos em partes iguais entre a Caixa Econômica Federal e a Defensoria Pública da União), atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.^{1,7} Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União

0030540-77.2007.403.6301 - JULIANA APARECIDA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte, por meio de seu pai (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo a condenação da ré a repactuar o contrato firmado com a

autora, levando em consideração sua situação econômico-financeira, retirar do 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo o protesto inscrito contra a autora, se abster de remeter o nome da autora - bem como de seus fiadores - para inscrição em qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como em qualquer tabelionato de protesto de letras e títulos, com base nos fatos relatados nesta inicial, enquanto perdurar esta ação e se abster de intentar qualquer outro procedimento administrativo ou judicial contra a suplicante ? e seus fiadores ? em virtude do exposto nesta exordial, enquanto perdurar a demanda.No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo foi determinada a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes (fl. 8), sustada a eficácia do protesto (fls. 62/63), citadas a Caixa Econômica Federal e a União, realizada audiência de conciliação, de que não resultou transação (fls. 92/93). e declarada a incompetência absoluta daquele Juizado para processar e julgar a demanda, em razão de o valor da causa, retificado de ofício pelo respectivo juízo, ultrapassar o limite de 60 salários mínimos (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pelo pai da autora, ambos sem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil.Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994.Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória.Com o devido respeito do ilustre magistrado que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente.Além disso, a petição inicial é manifestamente inepta. Não tem causa de pedir. Não tem fundamentação jurídica. A cobrança do débito pela ré e a impossibilidade financeira da autora, narradas na inicial, não são motivos jurídicos para pedir a revisão do contrato, relativamente ao qual não foi apontada nenhuma ilegalidade, nem impedir a cobrança dos valores dele decorrentes tampouco obstar o registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Cabe à autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta.Finalmente, ante a incompetência absoluta do Juizado, declaro a nulidade das decisões por ele proferidas, nos termos do 2º do artigo 114 do Código de Processo Civil, a saber, da que determinou a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes (fl. 8) e da que suspendeu a eficácia do protesto (fls. 62/63).DispositivoIndefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994.Casso as decisões do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo em que determinada a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes e sustada a eficácia do protesto.Oficie-se ao 6º Tabelião de Letras e Títulos comunicando-o de que foram restabelecidos os efeitos do protesto de fl. 25.Sem custas nem honorários advocatícios.

0064454-35.2007.403.6301 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI X KUNIYOSHI NOZAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação dos autores (fls. 144/152) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 130/141).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0080872-48.2007.403.6301 - NAPOLEAO TAVARES DE LIRA X JANDIRA SPAGIARI DE LIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes, nas contas de depósito de poupança nºs 0256-013-99001758-8, 0256-013-00149050-2 e 0257-013-00064348-3, os valores relativos às diferenças entre os índices que foram creditados em junho de 1987, janeiro e fevereiro 1989 e março de 1990 e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nesses meses (fls. 2/12, 42 e 67/68).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/104). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo,

no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Os autores afirmaram que a conta nº 0256-013-99001758-8 não apresentava saldo em julho de 1987 (fl. 107), bem como se manifestaram sobre a contestação (fls. 110/122). É o relatório. Fundamento e decidio. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. A questão da suspensão do processo. Indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal. O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial (fl. 42), de R\$ 36.731,26 (trinta e seis mil setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), é superior a 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo vigente na data do aditamento). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento. Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial foi instruída com os extratos de fls. 19/22, 24/25 e 33/39. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores de que eram titulares das contas de depósito de poupança descritas na petição inicial e relativas aos indigitados extratos. Os citados extratos das contas de poupança descritas na petição inicial provam que os autores que eram titulares delas. De qualquer modo, os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária desse depósito. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão do interesse processual. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertio*nis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança descritas na petição inicial, nos meses nesta indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertio*nis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da

ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que as datas de creditamento de índices de correção monetária das contas de depósitos de poupança dizem respeito a períodos em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado com base no índice postulado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Collor I e II. Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Collor II. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Collor II. Quanto ao Plano Collor I, rejeito a preliminar. Os autores não pedem diferenças relativas a valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim diferenças sobre saldos de depósitos de poupança antes da transferência deles à ordem do Banco Central do Brasil, que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança de diferenças relativas aos denominados Plano Verão, Plano Bresser e Plano Collor I. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A pretensão de cobrança relativa aos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, termo inicial da prescrição começou a correr, respectivamente, em julho de 1987, fevereiro e março de 1989 a abril de 1990, quando foram efetivamente creditados os índices considerados pelos autores inferiores aos que seriam devidos. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a tais índices. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Esta demanda foi ajuizada em 31.05.2007. Considerada a data de ajuizamento da demanda, não está extinta, pela prescrição, a pretensão de cobrança das diferenças relativas a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança relativamente a todos os índices postulados na petição inicial e prossigo no julgamento do mérito. A correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 O direito adquirido à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, somente existe sobre depósito de poupança contratado ou renovado até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, com base no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, por não se admitir a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. De outro lado, não há direito adquirido à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao Plano Bresser, sobre depósito contratado ou renovado a partir de 16 de junho de 1987, ou seja, já na vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN. Descabe falar neste caso em violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não há aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata dela sobre os contratos firmados sob sua égide. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A

correção monetária relativa a janeiro de 1989O direito adquirido à diferença de correção monetária pela variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativa ao denominado Plano Verão, somente existe sobre depósito de poupança contratado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, antes da publicação da Medida Provisória n.º 32, ocorrida em 16.01.1989, quando já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC. De outro lado, não há direito adquirido à diferença de correção monetária de 42,72%, relativa ao Plano Verão, sobre depósito contratado ou renovado a partir de 16 de janeiro de 1989, ou seja, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, publicada em 16.1.1989. Para o depósito de poupança contratado ou renovado a partir de 16.1.1989, descabe falar em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil. Não há aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata da Medida Provisória nº 32/1989 sobre os contratos firmados sob sua égide. Esse entendimento foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 252.498-1/SP, que entendeu ter ocorrido afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado quando de sua publicação. Nesse julgamento Ministro Moreira Alves afirmou que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupadão e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. O acórdão do recurso extraordinário nº 252.498-1/SP recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: III - Seis conclusões, destacadass como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). A correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989O artigo 17, inciso II, da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, publicada em 16.1.1989, foi convertido, sem nenhuma modificação, no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730, de 31.1.1989, que dispõe o seguinte: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Por força desse dispositivo, os saldos de poupança foram atualizados, em março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o IPC de fevereiro de 1989 no percentual 10,14%, como consequência lógica da redução do percentual de 70,28% para 42,72% do IPC de janeiro de 1989. Ocorre que, em fevereiro de 1989, a variação da Letra Financeira do Tesouro - LFT foi de 18,35%, percentual este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14. Sendo em fevereiro de 1989 o percentual da LFT superior ao do IPC, a incidência daquele índice (LFT) afasta a deste (IPC), por força do acima transrito artigo 17, inciso II, da Lei 7.730, de 31.1.1989, segundo o qual incidiria o maior desses índices, mas somente um deles, sem nenhuma cumulação, sobre os saldos dos depósitos de poupança. A aplicação cumulativa do IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, junto com o percentual (superior) de 18,35 da LFT, violaria o artigo 17, inciso II, da Lei 7.730, de 31.1.1989, que não determinou tal incidência cumulativa, mas somente de um desses índices, o que fosse maior. A incidência do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730, de 31.1.1989, sobre o depósito de poupança renovado ou contratado a partir de 16.1.1989, data de publicação do artigo 17, inciso II, da Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, não constitui aplicação retroativa da norma em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim incidência imediata da Medida Provisória nº 32/1989 sobre os contratos firmados sob sua égide. Descabe falar em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil. De outro lado, não teria sentido afastar a aplicação da LFT, índice que foi aplicado com base incidência do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730, de 31.1.1989, para determinar a aplicação exclusiva do IPC, na atualização de depósito de poupança a ser aplicada em março de 1989, sobre saldo de depósito de poupança renovado ou contratado a partir de 1º de fevereiro de 1989. Isso porque a LFT, índice que foi aplicado pelas instituições financeiras, em fevereiro de 1989, no percentual de 18,35%, é superior ao IPC desse mês, de 10,14%. A correção monetária relativa ao mês de março de 1990O artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990, dispõem que: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Por força do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990, a correção monetária permaneceu devida pela variação do IPC, nos termos do inciso III do artigo

17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, quanto ao IPC de março de 1990, para os depósitos de poupança renovados ou contratados até 15 de março de 1990, no percentual de 84,32%, a ser creditado na data em que devido o próximo crédito de rendimento, no dia do aniversário da conta, em abril de 1990, ocasião em que os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depois de efetivado, pela instituição financeira depositária, o crédito do IPC de 84,32%, foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Desse modo, o IPC em março de 1990, no percentual de 84,32%, permaneceu devido para o depósito de poupança renovado ou contratado até 15 de março de 1990. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5^a) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) (...) (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). O caso concreto no caso concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte. Quanto ao índice de 26,06%, de junho de 1987: - a conta de poupança nº 0256-013-99001758-8 não apresentava saldo em julho de 1987, conforme reconhecido pelos próprios autores, na petição de fl. 107, razão por que não há direito ao índice de 26,06% sobre esta conta; - a conta de poupança nº 0256-013-00149050-2 teve depósito renovado em 9.6.1987 (fls. 33/34), razão por que há direito adquirido dos autores, quanto a esta conta, à correção monetária pelo IPC de 26,06%; - a conta de poupança nº 0257-013-00064348-3 teve depósito renovado em 17.6.1987 (fls. 38/39), razão por que não há direito adquirido dos autores, quanto a esta conta, à correção monetária pelo IPC de 26,06%. Quanto ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989: - a conta de poupança nº 0256-013-99001758-8 teve depósito renovado em 1.1.1989 (fl. 24), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança nº 0256-013-00149050-2 teve depósito renovado em 09.1.1989 (fls. 19/20), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta; - a conta de poupança nº 0257-013-00064348-3 teve depósito renovado em 4.1.1989 (fl. 22), razão por que há direito adquirido ao índice de 42,72% sobre esta conta. Em relação ao índice de 10,14%, de fevereiro de 1989: - há extrato desse mês apenas quanto à conta de poupança nº 0256-013-99001758-8 (fl. 25), sobre cujo saldo de Cz\$ 4.431,06, existente em 1.2.1989, foi aplicada, em 1.3.1989, correção monetária no percentual de 18,35%, relativo à variação da LFT, gerando crédito de atualização monetária de Cz\$ 813,27, superior ao índice postulado, de 10,14%, de modo que não há direito adquirido ao IPC de 10,14%, nos termos da fundamentação acima; - para as constas nº 0256-013-00149050-2 e nº 0257-013-00064348-3, apesar de não haver extratos relativamente ao índice creditado em março de 1989, não há direito adquirido ao IPC de 10,14%, nos termos da fundamentação acima. No que diz respeito ao índice de 84,32%, de março de 1990: - a conta de poupança nº 0256-013-99001758-8 apresentava saldo de NCz\$ 189.324,32 em 1.3.1990, sobre o qual foi creditado, em 1.4.1990, correção monetária no percentual de 84,32%, no valor de NCz\$ 159.638,26 (fl. 24), razão por que não há direito a nenhuma diferença relativamente ao percentual de 84,32%, que foi creditado integralmente, na época própria; - a conta de poupança nº 0256-013-00149050-2 apresentava saldo de NCz\$ 165.693,99 em 9.3.1990, sobre o qual foi creditado, em 9.4.1990, correção monetária no percentual de 84,32%, no valor de NCz\$ 139.713,17 (fl. 20), razão por que não há direito a nenhuma diferença relativamente ao percentual de 84,32%, que foi creditado integralmente na época própria; - a conta de poupança nº 0257-013-00064348-3 apresentava saldo de NCz\$ 218.953,77 em 4.3.1990, sobre o qual foi creditado, em 4.4.1990, correção monetária no percentual de 84,32%, no valor de NCz\$ 184.621,81 (fl. 21), razão por que não há direito a nenhuma diferença relativamente ao percentual de 84,32%, que foi creditado integralmente na época própria. Os critérios para correção monetária do crédito A correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os juros moratórios Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada cadernetas de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma divergência, o entendimento de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação) uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da

Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90.**
ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**
APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressalvando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as**

diferenças relativas: i) ao IPC de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo da poupança nº 0256-013-00149050-2; ii) ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos das poupança nº 0256-013-99001758-8, nº 0256-013-00149050-2 e nº 0257-013-00064348-3. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180 e 201: eventual descumprimento, pela União, da decisão em que antecipada a tutela deverá ser ventilada e resolvida pelo autor em autos suplementares uma vez que os presentes autos encontram-se em face de recebimento e processamento de apelação, para remessa deles ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que é incompatível com providências para execução provisória da sentença. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 184/199), salvo quanto à parte da sentença em que deferido o pedido de antecipação de tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERRERA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 169/224 e 239/240) e pela União (fls. 246/254). 2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000525-10.2011.403.6100 - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a decretação de nulidade do processo administrativo nº 10314.008260/2007-28, em que a Receita Federal do Brasil lavrou em face dele auto de infração constituindo crédito tributário no valor de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). Afirma o autor que fora contratado como motorista para conduzir ônibus em que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal comprobatória de regular importação. Ocorre que as mercadorias não lhe pertencem, fato este que não foi observado nos autos do processo administrativo, no qual não houve instrução probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor não provou as afirmações feitas na petição inicial. Há presunção de legitimidade dos atos administrativos. A multa imposta ao autor tem fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, na redação do artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que autoriza a imposição ao transportador de multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros apreendido. O 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003 presume a propriedade do transportador, para efeitos fiscais, da mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário (fls. 28/32). O autor se manifestou sobre a contestação, impugnando-a integralmente, ratificando o quanto exposto na petição inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré não especificou provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Não procede a afirmação do autor de nulidade do processo administrativo por suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O autor foi intimado da lavratura do auto de infração, pela Receita Federal do Brasil, e apresentou impugnação, o que atende ao princípio do contraditório (fls. 56/58). Quanto ao princípio da ampla defesa, o autor não pediu à Receita Federal do Brasil, na indigitada impugnação que ofertou contra a lavratura do auto de infração, a produção de nenhuma prova. O artigo 16, incisos IV, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece constituir ônus do impugnante especificar as diligências que pretende sejam efetuadas: Art. 16. A impugnação mencionará: (...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) Lavrado o auto de infração, com imposição de multa, está constituído definitivamente o crédito pela Administração. O auto de infração passa a ser revestido das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, cuja desconstituição constitui ônus do impugnante. Se o autor não pediu à Receita Federal do Brasil, na impugnação ao auto de infração, a produção de nenhuma prova ou diligência, não cabe falar em nulidade, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi indeferida nem deixou de ser produzida prova requerida pelo defendant. No que diz respeito à imposição de multa, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, dispõe o seguinte: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O texto do

parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 dispõe que será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos, sem especificar a quem será aplicada tal penalidade. Interpretando-se este parágrafo único sob o que se contém na cabeça do artigo, a multa deve ser imposta aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem. Por sua vez, o artigo 74, cabeça e 1º a 3º, estabelecem que: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. O 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003 estabelece presunção absoluta, para fins fiscais, de que o transportador é o proprietário da mercadoria transportada sem a identificação do real proprietário. Tanto o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 como o 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003 aludem ao transportador, e não ao motorista. O motorista não se confunde com o transportador. Transportador é o proprietário do veículo automotor no qual são transportadas pessoas e mercadorias. É quem assume os riscos e os ganhos do exercício da atividade econômica de transporte de pessoas e coisas. Motorista é o simples condutor do veículo pertencente ao transportador, mero prestador de serviço a este. Segundo a denúncia apresentada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.005462-0, o veículo no qual foram apreendidos os maços de cigarros em questão era de propriedade de Cristina Carvalho Leite, também denunciada e não do autor, também denunciado (fls. 54/64). A multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 não pode ser imposta ao motorista que conduz o veículo em que a mercadoria é transportada, sem prejuízo da responsabilidade criminal dele, a depender da conduta e do dolo, o que deve ser apurado nos autos da ação penal. Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, e não do motorista. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta ao autor, pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 10314.008260/2007-28. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem incidência de juros moratórios. O arbitramento dos honorários advocatícios nesse valor se justifica, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por ser vencida a União, que se insere no conceito de Fazenda Pública, o reduzido tempo de tramitação da demanda e a baixa complexidade da instrução feito, exclusivamente documental. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 160.405,84, em razão do protesto errôneo, por indicação, da duplicata mercantil nº 1636/A, no valor de R\$ 1.603,08, endossada por Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME, mesmo tendo o autor protocolizado na Caixa Econômica Federal, em duas oportunidades, manifestações segundo as quais não reconhecia o valor e a origem do débito (fls. 2/19 e 102/103). petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito em relação a Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME e ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face deles (fls. 95/99).a Caixa Econômica Federal contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 114/125). Requer o julgamento antecipado da lide (fl. 139).autor se manifestou sobre a contestação e não especificou provas (fls. 140/146).o relatório. Fundamento e decidido.antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor não especificou provas na réplica. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Os documentos constantes dos autos são suficientes para a resolução das questões de direito e de fato submetidas a julgamento.preliminar de ilegitimidade passiva para a causa diz respeito ao mérito. existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertioonis).magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertioonis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).autor afirma que a ré atuou com culpa, ao protestar o

título, pois fora advertida, em duas oportunidades, por meio de manifestações que ele protocolizou em agência dela, ambas no sentido de que não reconhecia o débito e sua origem, quanto à duplicata mercantil nº 1636, no valor de R\$ 1.603,08.há na petição inicial afirmação de que a Caixa Econômica Federal atuou com culpa ao protestar duplicata mercantil mesmo tendo sido advertida, em duas oportunidades, pelo sacado, de que este não reconhecia o débito e sua origem, diz respeito ao mérito a questão de saber se houve culpa efetiva da ré e responsabilidade pelos danos morais afirmados pelo autor.se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base em meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não culpa da ré, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo no processamento da demanda e na cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. restar provado que a ré não agiu culposamente ao protestar o título, o caso será de improcedência do pedido, no julgamento do mérito da demanda.vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, isto é, se há culpa da ré no protesto do título, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há culpa da ré, não teria ela legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência?será julgada do mérito a questão relativa à responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo protesto do título.ao julgamento do mérito.certo que a ré recebeu a duplicata mercantil da emitente, Lajes Siqueira e Silva Ltda. - ME, em endosso-mandato, para simples cobrança.não é menos certo que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária ou com desídia é parte ilegítima para figurar como réu na demanda indenizatória por danos morais decorrentes do protesto:CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais.- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1127336/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011).que tal jurisprudência, conforme, aliás, consta expressamente da ementa desse julgamento do Superior Tribunal de Justiça, somente incide se a instituição financeira não age de forma temerária ou com desídia, ao protestar o título.que a Caixa Econômica Federal, ao protestar a duplicata mercantil, atuou com culpa, na modalidade imprudência. que a ré fora advertida, em duas oportunidades, por meio de manifestações protocolizadas pelo autor em agência dela, ambas no sentido de que ele não reconhecia o débito e sua origem, quanto à duplicata mercantil nº 1636, no valor de R\$ 1.603,08 (fls. 74 e 80).recebimento pela ré dessas duas manifestações do autor constitui fato incontroverso porque afirmado e provado por este na petição inicial e não negado por aquela na contestação.tais manifestações do autor, a Caixa Econômica Federal não deveria ter protestado o título. se tratava de duplicata protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento (artigo 13 da Lei nº 5.474/1968).de duplicata cujo valor e origem foram expressamente recusados pelo sacado, o que impunha dever de cautela por parte da ré, que, na qualidade de instituição financeira que recebera o título para simples cobrança, por endosso-mandato, não deveria tê-lo protestado por indicação.protestar o título cometeu a ré ato ilícito.artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de hipótese de endosso-mandato, se a instituição financeira recebeu ordem para não efetuar o protesto e, mesmo advertida previamente pelo sacado, procedeu ao apontamento do título, responde por dano moral:E PROCESSUAL. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. RESPONSABILIDADE. ADVERTÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR. DANO MORAL. VALOR. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título quando procede ou mantém o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártyula, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes.Embora seja possível a esta Corte Superior revisar o montante dos danos morais quando fixado em excesso ou irrisão, foi arbitrado na hipótese com prudência pelas instâncias ordinárias, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando qualquer intervenção pelo STJ.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1101072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011).ao valor da indenização do dano moral, transcrevo este trecho do voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no julgamento do citado AgRg no Ag 1101072/SP:casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827?CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496?SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459?PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477?PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp

710.741?AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso. montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixados em 17.10.2007, pelo dano moral decorrente do protesto indevido se justifica na espécie notadamente em face do fato de que, mesmo tendo havido antecipação de tutela determinando a baixa do registro, o banco manteve-se inerte no cumprimento da ordem judicial (fl. 76). Sabendo da ilicitude do protesto antes mesmo da ação, opôs-se injustificadamente à sua baixa e manteve-o inclusive ao tempo do julgamento da apelação, de modo que sua negligência foi realmente acentuada.a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato de que o protesto foi baixado em prazo exíguo, em razão do pagamento realizado pelo próprio autor, é razoável arbitrar a indenização do dano moral, que se presume ante o protesto indevido, no valor equivalente a dez salários mínimos, que nesta data corresponde a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).partir da citação incidirá sobre o valor da indenização, a título de juros moratórios e atualização monetária, exclusivamente a variação da taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. efeito, o percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).a sentença na vigência do novo Código Civil, a correção monetária é absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP), ficando afastada a incidência de correção monetária do valor da indenização do dano moral desde a data do arbitramento, como preconizado pela Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização do dano moral, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido exclusivamente da Selic, a incidir a partir da citação na forma acima estabelecida, e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), estes sobre o valor da condenação já acrescido da Selic (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca; Súmula 326 do STJ).a ré ao pagamento das custas.Publique-se.

0005160-34.2011.403.6100 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré.O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente ao Cartório de Registro de Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, impedindo a venda do imóvel pela ré.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 50/57).Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 218/221).A ré contestou. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual e da coisa julgada. Como questão prejudicial de mérito afirma que ocorreu a decadência do direito de pedir a decretação de nulidade de cláusula contratual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 72/104).Os autores se manifestaram sobre a contestação. Pedem a produção de prova pericial contábil (fls. 223/229).É o relatório.

Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil para o julgamento do pedido de desconstituição da execução extrajudicial.A preliminar de ausência de interesse processualA ré afirma que não há interesse processual no pedido de revisão do contrato, que está extinto.Com o devido respeito, a preliminar é impertinente. A petição inicial não tem pedido de revisão do contrato.Ante o exposto, não conheço desta preliminar.A preliminar de coisa julgadaNo que diz respeito ao pedido de desconstituição da execução da hipoteca realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, com base em fundamentos de impossibilidade de realização deste procedimento, sua ilegalidade e constitucionalidade, está presente a eficácia preclusiva da coisa julgada material, a impedir novo julgamento deste pedido, em razão do julgamento de mérito ocorrido nos autos nº 0011507-88.2008.4.03.6100, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. (fls. 168/215). Com efeito, nos autos nº 0011507-88.2008.4.03.6100, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, os autores pediram, entre outras providências, a desconstituição da cláusula do contrato que autorizava a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, em razão de ilegalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nele prevista (fls. 180/215).Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes (fl. 172). Os autores apelaram. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação (fls. 178/178). Este julgamento transitou em julgado e os autos baixaram ao juízo de primeiro grau (fl. 173), que os arquivou definitivamente (fl. 168).Há identidade total entre as partes (autores e ré), a causa de pedir (nulidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/1966) e o pedido (desconstituição da execução do

Decreto-Lei nº 70/1966) desta lide e os deduzidos naquela, em cujo julgamento de mérito transitado com trânsito em julgado foi afirmada a validade da execução do Decreto-Lei nº 70/1966. Cabe salientar que a circunstância de nesta demanda se pedir a desconstituição da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 e naquela em que ocorreu o trânsito em julgado, a desconstituição da cláusula contratual que autorizava tal execução, a qual já estava em curso, constitui mera questão redacional e não altera a circunstância de existir identidade total entre os pedidos. Isso porque, se acolhidos os pedidos em qualquer das demandas, o resultado prático do julgamento idêntico: a impossibilidade de a execução da hipoteca seguir o procedimento do Decreto-Lei nº 70/1966 e dever ser feita em juízo. Também é irrelevante a circunstância de os autores incluírem, na causa de pedir da presente demanda, novos argumentos para sustentar as afirmações de ilegalidade e inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, bem como de impossibilidade de adoção deste procedimento pela ré. O julgamento do pedido de desconstituição da execução processada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, à luz dos novos argumentos expostos nesta demanda, encontra óbice intransponível na eficácia preclusiva da coisa julgada material, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Cito o magistério do ilustre professor José Carlos Barbosa Moreira sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada à luz do artigo 474 do CPC (Temas de Direito Processual, Primeira Série, São Paulo, Sarai va, 2ª edição, 1988, página 106). Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito arguir. O critério é objetivo, não subjetivo. Contudo, é importante ressaltar que a eficácia preclusiva da coisa julgada incide exclusivamente sobre o pedido de desconstituição da execução processada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 quanto às causas de pedir atinentes a afirmadas ilegalidades e inconstitucionalidades deste procedimento e impossibilidade de sua adoção, bem como a todos os fundamentos já disponíveis por ocasião do ajuizamento da demanda já transitada em julgado e que nela poderiam ter sido deduzidos. Quanto ao pedido de desconstituição da execução com base na causa de pedir motivada na afirmação de vícios formais concretos ocorridos por suposta inobservância de disposições procedimentais do próprio Decreto-Lei nº 70/1966, não incide a eficácia preclusiva da coisa julgada. Isso porque não se poderia pedir a desconstituição da execução, na primeira demanda já transitada em julgado, com base em fundamentos de supostos vícios procedimentais ocorridos no procedimento do leilão, pois tais fatos teriam se verificado depois do seu ajuizamento e no curso da própria demanda. Novamente, desta vez para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada, trago o contexto o magistério do professor José Carlos Barbosa Moreira (obra citada, página 107): (...) Para que a quaestio facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importânci. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y queira fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois. Em síntese, não pode ser julgado novamente, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, o pedido de desconstituição do leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, sob quaisquer fundamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade e impossibilidade de sua adoção. Mas o pedido de desconstituição do leilão, por inobservância de procedimentos formais na execução da hipoteca, não encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada, porque motivado em fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda transitada em julgado, razão por que passa ao julgamento deste pedido à luz destes fatos novos. A questão da decadência A questão da decadência está prejudicada. Foi deduzida pela ré com base no fundamento de que a possibilidade de a execução seguir o procedimento do Decreto-Lei nº 70/1966 está prevista no contrato, cuja anulação não poderia mais ocorrer, em razão da afirmada decadência. Ocorre que, conforme fundamentação exposta no capítulo anterior desta sentença, não será conhecida a questão da própria validade do leilão do Decreto-Lei nº 70/1966, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Será julgado no mérito apenas o pedido de desconstituição do leilão à luz da causa de pedir fundada em supostos vícios procedimentais ocorridos no procedimento de execução, o que nada tem a ver com anulação de cláusulas contratuais. Ante o exposto, não concreço da prejudicial de decadência. Mérito Os autores pedem a desconstituição do leilão ao fundamento de que (sic) não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquício de direitos que lhes restou com a edição do assombroso Decreto Lei 70/66 (fl. 14). Trata-se de afirmações genéricas. Os autores não especificam qual foi o artigo do Decreto-Lei 70/1966 que não foi observado. Pergunto: faltou a intimação para qual ato? Para purgar a mora? Para o leilão? De qualquer modo, das cópias apresentadas pela ré, relativas ao procedimento de execução, é possível extrair que

foram cumpridas todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/1966, não havendo irregularidades ou nulidades a ser decretadas. Em 26.12.2007, ante o inadimplemento dos autores desde julho de 2007, a Caixa Econômica Federal expediu ao agente fiduciário solicitação de execução de dívida (fl. 117), conforme previsto no artigo 31, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966. Recebida a solicitação de execução de dívida pelo agente fiduciário, este expediu, por meio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, notificação extrajudicial para intimação pessoal dos autores para que pudessem purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme o exige o 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966 (fls. 120/127). O autor Alcinei Pereira da Silva recebeu do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital a notificação pessoal para purgar a mora no prazo de 20 dias, como previsto no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, assinando-a (fls. 120/121). Na réplica, este autora não nega o fato de que recebeu e assinou tal notificação. Trata-se de questão incontroversa. Por sua vez, a autora Sandra Giacon da Silva foi procurada pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital, mas não foi localizada, em diligências realizadas em 6.2.2008, 12.2.2008 e 20.2.2008, conforme certidão negativa de fl. 127. Na réplica, esta autora não nega a veracidade desta certidão. Aliás, não teceu ela nenhuma palavra sobre a certidão negativa de tentativa de sua intimação pessoal. Trata-se de fatos incontroversos. Não tendo sido localizada a autora Sandra Giacon da Silva para intimação pessoal a fim de purgar a mora, foi validamente intimada, de forma ficta, para tal finalidade, por meio da publicação de edital, por três vezes, no jornal O Dia SP (fls. 128, 129 e 130), nos termos do 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. De qualquer modo, não é crível que, residindo no mesmo endereço que seu marido, o qual foi efetivamente encontrado e intimado pessoalmente para purgar a mora, a autora Sandra Giacon da Silva não tenha sido informada por aquele acerca do recebimento da notificação para purgar a mora. Ainda que assim não fosse, a autora Sandra Giacon da Silva, conforme assinalado, foi notificada validamente, de forma ficta, por meio da publicação de três editais de notificação. O 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 foi observado. A autora Sandra Giacon da Silva foi procurada pelo Cartório de Títulos e Documentos, mas não foi localizada, seguindo-se sua intimação ficta, por editais. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, ao devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Aliás, restou plenamente caracterizado o propósito de ocultação da autora Sandra Giacon da Silva. Seu cônjuge foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos no mesmo endereço em que aquela foi procurada, mas não foi encontrada. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos estar o devedor em local incerto ou não sabido, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação de Sandra Giacon da Silva por meio de editais, publicados por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 128/130, publicados no jornal O Dia. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos de divergência, pacificou o entendimento de que Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de científicação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstraram ter plena ciência de que estão em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretender purgá-la, isto é, pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em mora, pelo menos desde a data em que o autor Alcinei Pereira da Silva foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora. Aliás, os autores estão inadimplentes e morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, desde 7.7.2007. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo. Os autores nunca pretendem realmente purgar a mora. Na verdade, os autores não querem pagar nada. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há mais de quatro anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão por eles deduzida. Não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. As formas não são santidades para ser veneradas. Servem a uma finalidade, que foi plenamente alcançada na espécie. Dispositivo Não conheço do pedido quanto aos fundamentos de ilegalidade, constitucionalidade e impossibilidade de sua realização, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada formada nos autos nº 0011507-88.2008.4.03.6100, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e extinguo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 474, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desconstituição do leilão fundado na causa de A pedir de ausência de intimação dos autores sobre a instauração de execução da hipoteca, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários das isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0005587-31.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1,7Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem para anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (fls.

2/19).1,7O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 76/77).1,7Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls.

95/98).1,7A ré contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, e a citação do adquirente do imóvel. No mérito requer a improcedência do pedido (fls.

112/131).1,7Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 173/176 e 177/180).1,7É o relatório. Fundamento e decido.1,7Julgamento antecipado da lide1,7Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. 1,7A preliminar de ausência de interesse processual1,7A ré afirma que não há interesse processual no pedido de revisão do contrato, que está extinto.1,7Com o devido respeito, a preliminar é impertinente. A petição inicial não tem pedido de revisão do contrato.1,7Ante o exposto, não conheço desta preliminar.1,7O pedido de citação de suposto adquirente do imóvel1,7Indefiro o pedido de citação de suposto adquirente do imóvel.1,7Não cabe falar em

litisconsórcio passivo necessário.1,7Por força da cabeça do artigo 42 do Código de Processo Civil, A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.1,7A teor do 2º desse artigo é apenas facultado ao adquirente intervir no processo na condição de assistente do alienante.1,7Mérito1,7A

questão da redução da renda do mutuário1,7A certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel em questão, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de notificados para tanto, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997.1,7As dificuldades financeiras por que os autores afirmam ter passado são irrelevantes para afastar o cumprimento do contrato.1,7Considerar a redução da renda familiar como evento

imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, leva à insegurança jurídica e esvaziaria completamente a força obrigatória e vinculante do contrato (pacta sunt servanda) para os contratantes, em relação a quem o contrato tem força de lei.1,7Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as

prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.1,7Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor.1,7Tal raciocínio pode ser politicamente correto. Tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos?1,7Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão de obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador?1,7Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos

lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.1,7O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.1,7Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.1,7Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.1,7O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do contrato de mútuo firmado no Sistema Financeiro Imobiliário, ao índice de correção monetária e à taxa de juros.1,7Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. 1,7Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato.1,7O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação.1,7Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. 1,7Desta conclusão

vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do

contrato.1,7A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.1,7Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:1,7ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1,7Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.1,7É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. 1,7Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)1,71,7DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1,71. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.1,72. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).1,7De qualquer modo, eventual pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais, a fim de reduzi-los, em razão de suposta redução de renda, deveria ter sido ventilada antes da consolidação da propriedade em nome da ré.1,7A questão da constitucionalidade da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário1,7De outro lado, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 1,7No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo.1,7A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena.1,7O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel.1,7Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel.1,7Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse.1,7Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997:1,7Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.1,7 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.1,7 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.1,7Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1,7 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.1,7 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.1,7 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.1,7 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.1,7 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.1,7 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.1,7 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)1,71,7A questão da notificação dos

autores para purgação da mora1,7No que diz respeito à afirmada irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, também é de todo improcedente. 1,7A ré apresentou a certidão de fl. 159, em que o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa que os autores, na condição de devedores fiduciantes, foram notificados pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital para efetuarem o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 15 dias, mas não o fizeram, acarretando a consolidação da propriedade em nome da ré.1,7Os autores foram intimados para réplica, mas não impugnaram este documento.1,7Aliás, não fizeram nenhuma consideração sobre o documento, como se ele não existisse nos autos.1,7Desse modo, tornou-se incontroverso o fato de que os autores foram pessoal e regularmente intimados para purgarem a mora, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, conforme descrito na certidão de fl. 159 pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.1,7A questão de excessos de cobrança1,7A afirmação dos autores de que a ré incorreu em excessos de cobrança é genérica. Eles não especificaram quais foram os valores cobrados em excesso nem declinaram os respectivos fundamentos. Afirmação genérica equivale à ausência de fundamentação. 1,7De qualquer modo, com a consolidação da propriedade em nome da autora, não cabe mais nenhuma discussão sobre excessos de cobrança pela ré uma vez que o contrato está extinto.1,7Ainda que assim não fosse, se os autores pretendiam discutir seriamente supostos excessos de cobrança, deveriam ter cumprido o que se contém no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, instruindo a petição inicial com demonstrativo de evolução do débito que discriminasse os valores que consideram devidos e indevidos:1,7Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.1,7,7A questão da certeza, liquidez e exigibilidade1,7Não procede a afirmação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível. 1,7É a própria Lei nº 9.514/1997 que considera líquidos, certos e exigíveis os valores devidos pelo devedor fiduciante. 1,7Também é essa lei que autoriza o procedimento de intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, na hipótese de inadimplemento, e, se não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.1,7Eventual conflito entre disposições do Código de Processo Civil e a Lei nº 9.514/1997 deve ser resolvido pelo princípio da especialidade.1,7O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).1,7Daí por que prevalecem todas as disposições especiais da Lei nº 9.514/1997, e não as normas do Código de Processo Civil sobre certeza, liquidez e exigibilidade.1,7Dispositivo1,7Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.1,7Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários das isenções legais da assistência judiciária.1,7Registre-se. Publique-se.

0009180-68.2011.403.6100 - CARLOS RANZI NETO X MARLI ANGELINA CONTI RANZI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
1,7 Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pedem a decretação de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. 1,7 O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se o leilão que ocorrerá para tal finalidade em 7.6.2011.1,7 Afirmam os autores que nunca deixaram de pagar o financiamento e que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal decorreu de erro desta. Os autores não podem provar esta afirmação porque não têm acesso ao extrato da conta que era utilizada para o débito das prestações. Eles simplesmente efetuavam o pagamento das prestações, sem nem sequer saber o destino delas.1,7 O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73/74).1,7 Contra essa decisão os autores interpuaram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 159/161).1,7 A ré contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, e a citação do adquirente do imóvel. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 92/111).1,7 Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 162/165 e 166/170).1,7 É o relatório. Fundamento e decido.1,7 Julgamento antecipado da lide1,7 Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. 1,7 A preliminar de ausência de interesse processual1,7 A ré afirma que não há interesse processual no pedido de revisão do contrato, que está extinto.1,7 Com o devido respeito, a preliminar é impertinente. A petição inicial não tem pedido de revisão do contrato.1,7 Ante o exposto, não conheço desta preliminar.1,7 O pedido de citação de suposto adquirente do imóvel1,7 Indefiro o pedido de citação de suposto adquirente do imóvel.1,7 Não cabe falar em litisconsórcio passivo necessário.1,7 Por força da cabeça do artigo 42 do Código de Processo Civil, A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.1,7 A teor do 2º desse artigo é apenas facultado ao adquirente intervir no processo na condição de assistente do alienante.1,7 Mérito1,7 A afirmação dos autores de que nunca deixaram de pagar o financiamento1,7 Afirmam os autores que nunca deixaram de pagar o financiamento e que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal decorreu de erro desta.1,7 Não procede essa afirmação. 1,7 Os autores não efetuaram o pagamento de todas as prestações.1,7 A

consolidação da propriedade em nome da ré não decorreu de erro dela por supostamente deixar de considerar prestações que teriam sido pagas pelos autores.^{1,7} Os documentos de fls. 114/119 provam que, quando da consolidação da propriedade em nome de Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2010, não haviam sido pagas as prestações de junho a novembro de 2010.^{1,7} A questão da constitucionalidade da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário^{1,7} A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.^{1,7} No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo.^{1,7} A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena.^{1,7} O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel.^{1,7} Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel.^{1,7} Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse.^{1,7} Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997:^{1,7} Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.^{1,7} 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.^{1,7} 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.^{1,7} Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.^{1,7} 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.^{1,7} 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.^{1,7} 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.^{1,7} 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.^{1,7} 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.^{1,7} 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.^{1,7} 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)^{1,7} 1,7 A questão da notificação dos autores para purgação da mora^{1,7} No que diz respeito à afirmada irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, também é de todo improcedente. 1,7 A ré apresentou a certidão de fl. 122, em que o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa que os autores, na condição de devedores fiduciantes, foram notificados pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital para efetuarem o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 15 dias, mas não o fizeram, acarretando a consolidação da propriedade em nome da ré.^{1,7} Os autores foram intimados para réplica, mas não impugnaram este documento.^{1,7} Aliás, não fizeram nenhuma consideração sobre o documento, como se ele não existisse nos autos.^{1,7} Desse modo, tornou-se incontrovertido o fato de que os autores foram pessoal e regularmente intimados para purgarem a mora, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, conforme descrito na certidão de fl. 122 pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.^{1,7} A questão da certeza, liquidez e exigibilidade^{1,7} Não procede a afirmação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível.^{1,7} É a própria Lei nº 9.514/1997 que considera líquidos, certos e exigíveis os valores devidos pelo devedor fiduciante.^{1,7} Também é essa lei que autoriza o procedimento de intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, na hipótese de inadimplemento, e, se não purgada a mora, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.^{1,7} Eventual conflito entre disposições do Código de Processo Civil e a Lei nº 9.514/1997 deve ser resolvido pelo princípio da especialidade.^{1,7} O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).^{1,7} Daí por que prevalecem todas as disposições especiais da Lei nº 9.514/1997, e não as normas do Código de Processo Civil sobre certeza, liquidez e exigibilidade.^{1,7} Dispositivo^{1,7} Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.^{1,7} Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº

134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários das isenções legais da assistência judiciária.1,7 Registre-se. Publique-se.

0010331-69.2011.403.6100 - ALMIR ROGERIO CARVALHO PINHO X ANGELA SIQUEIRA DA SILVA PINHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Mantengo a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 109/127), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Cite-se a ré para contrarrazões à apelação dos autores.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016568-22.2011.403.6100 - YURI GONTIJO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor, cessionário de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação entre o mutuário original, Rui Morita, e a Caixa Econômica Federal, pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão do saldo devedor do financiamento, para recalcular o contrato a juros simples e, quando ocorrer a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros, e a revisão da prestação, para excluir a cobrança do CES, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito. É o relatório. Fundamento e decidido. O contrato original foi firmado em 24.4.1991 entre Rui Morita e a Caixa Econômica Federal (fls. 13/23). Em 28.7.1985 Rui Morita firmou com o autor contrato de cessão de direitos do contrato original (fls. 24/29). O autor não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajuste definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 (o que seria o caso), mas não afasta a obrigatoriedade de as transferências serem regularizadas pelo cessionário do contrato na Caixa Econômica Federal obtendo-se a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSÃO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido (REsp 1180397/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSÃO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSÃO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajuste definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para

disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.³ O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.⁴ Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.

INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.004/90 E DO ART. 20 DA LEI 10.150/2000.

SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RECURSO PROVIDO (REsp 721.232/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008).Do EDcl no REsp 1056674/RJ transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator, Massami Uyeda:De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.

8.692/93. Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisum ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado: (...)Finalmente, este recente julgado, da Corte Especial do STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI N° 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008). Não tendo o autor nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato original celebrado entre esta e o mutuário original, não tem aquele legitimidade ativa para a causa em que pede a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor e a repetição ou compensação de supostos pagamentos indevidos. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012847-29.1992.403.6100 (92.0012847-5) - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0108371-40.1999.403.0399 (1999.03.99.108371-9) - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000741-68.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a renúncia do direito de recorrer manifestada pelo autor (fl. 518), certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 515/516).2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição deles por cópias simples a serem fornecidas pelo autor, em 5 dias, salvo o instrumento de mandato e atos constitutivos (fls. 25/26 e 29/46), nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD S/A X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD S/A X UNIAO FEDERAL X CNF -

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 851/852: não conheço do pedido da parte exequente de expedição de alvará de levantamento do seu crédito (fl. 836), que diz respeito à liquidação de requisitório de pequeno valor. O artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor. 2. Fl. 857: mantendo a decisão agravada de fls. 838/842, pelos próprios fundamentos dela constantes. 3. Ante o disposto nos artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011, fica sobrestada a requisição do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0017088-46.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que indeferiu o pedido de compensação. 4. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELIS SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 660. 3. Determino à Secretaria que lavre nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão que deferiu a compensação dos créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos nas fls. 622/630, nos termos do 9º do art. 100 da Constituição do Brasil (fl. 635). 4. Dê-se vista dos autos à União, para ciência do trânsito em julgado da decisão de fl. 635, bem como para que formule os requerimentos cabíveis para a efetivação da compensação nos termos da Lei n.º 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

0041472-92.2000.403.6100 (2000.61.00.041472-5) - ENGECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENGECTA ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016687-47.1992.403.6100 (92.0016687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733713-51.1991.403.6100 (91.0733713-2)) DANILO CORREA CARRILHO(SP080624 - NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO CORREA CARRILHO

1. Fls. 240/241: defiro o pedido da União de transformação, em pagamento definitivo delas, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos autos da medida cautelar nº 733713-51.1991.403.6100, em benefício da União. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos a União. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742369-07.1985.403.6100 (00.0742369-1) - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP136454 - RENATA GIMENEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0041312-38.1998.403.6100, e indicado o nome, RG e CPF do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 213. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 288/191: Manifeste-se a Contadoria Judicial, refazendo os cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 293.

0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo a conclusão nesta data. Requer o patrono da parte autora, às fls. 474/476, o destaque de 20% (vinte por cento) dos valor total aferido no crédito relativo aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos às fls. 476. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 479/483, discorda do pedido da parte autora, sob a alegação de que o pedido do patrono deu-se após a expedição do ofício requisitório. Procedem as alegações aduzidas pela União Federal em sua manifestação de fls. 479/483, uma vez que o art. 21 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal determina que a juntada do contrato de honorários advocatícios, para fins de destaque do montante que couber ao patrono por força dos honorários contratuais, se dê antes da expedição da requisição. Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato de honorários foi juntado às fls. 476, por meio da petição protocolizada na data de 22/10/2010, em momento muito posterior, portanto, à expedição do ofício precatório que se deu às fls. 448 em 09/06/2010. Ademais, a União Federal às fls. 464/471 informa a existência de diversos débitos em nome da parte autora e indica que a inscrição nº 80.2.02.011591-96 na data de 01/07/2010 perfazia o montante de R\$ 15.231,87, sendo que o ofício precatório expedido às fls. 448 foi no montante de R\$ 9.725,46, atualizado para 19/01/2009. Assim, uma vez que a parte autora não se insurgiu acerca da compensação pretendida, mas apenas requereu o destaque da importância relativa aos honorários contratuais, a compensação é de rigor com a inscrição apresentada pela União. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, intime-se a União para que informe o valor atualizado do seu crédito considerando-se como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório para posterior expedição de ofício de conversão em renda dos valores a serem depositados nestes autos. Int.

0009638-85.2011.403.6100 - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 142/163: Mantendo a decisão de fls. 98/98vº por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a União a juntada de documentos que comprovem a inexistência de crédito em favor de Mara dos Santos Lima Tiburtino, nos termos em que alegado a fls. 83. Após, dê-se vista à embargada e voltem-me.

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 516/530. Int.

0021335-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SILVANA

AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/24. Int.

0022121-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/32. Int.

0022949-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/217. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 406/43, expeça-se ofício precatório relativo à verba sucumbencial em nome do patrono RICARDO GOMES LOURENÇO (dados às fls. 326), relativo ao montante indicado às fls. 312/314. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere à verba sucumbencial relativa à condenação sofrida pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010266-3, o requerimento de execução da referida verba deverá ser formulado naqueles autos. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0044482-28.1992.403.6100 (92.0044482-2) - C C P CELULOSE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X IVAN RUBENS PINHEIRO X NEUSA VAREDA PINHEIRO X MAURO VAREDA PINHEIRO X ROSELY VAREDA PINHEIRO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X IVAN RUBENS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUSA VAREDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MAURO VAREDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSELY VAREDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 299/307: A atualização dos valores devidos aos exequentes foi feita quando do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A questão relativa aos juros de mora já foi objeto da decisão de fls. 171/172, em face da qual não foi interposto recurso no momento oportuno.Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1) - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2287/288: Ciências às partes.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio do pagamento do Ofício Precatório nº 20090142709 (fls. 288), em razão do levantamento da penhora (fls. 285).Cumpre-se o despacho de fls. 285, expedindo ofício lá determinado.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 288, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL)(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0) - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA AGNELLI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente Nº 10894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758493-65.1985.403.6100 (00.0758493-8) - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIOMALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSVALDO POLLA X OSVALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 5192/5194: Providencie o Espólio de Abílio Francisco Carvalho Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos do processo de inventário em que conste a nomeação do inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, traga aos autos cópia do formal de partilha.Havendo o processo de inventário, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.Caso o processo de inventário já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, providencie(m) o(s) herdeiro(s) a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido na parte final da manifestação de fls. 5189/5190.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5) - ANTONIO FREIRE NETO X ATILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 623/640: Manifeste-se a ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 641: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o quarto parágrafo do despacho de fls. 476.Cumprido, dé-se vista ao autor.Int.

0019351-75.1997.403.6100 (97.0019351-9) - IVANIR MIRANDA X JOSE ALMIRO NETO X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X JOSE DE JESUS RIBEIRO X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSELITA DE SOUZA X JOSE VALDOMIRO LOPES DA SILVA X JOSE FILHO NETO X JAIR MORENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 -

NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 402/405: Manifeste-se a parte autora.Silente, arqui vem-se os autos.Int.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se o espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury para manifestar-se acerca da petição de fls. 550/551.Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.496: Intime-se o patrono da parte autora para que restitua à Caixa Econômica Federal o valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 460 referente aos honorários advocatícios pagos a maior tendo em vista que não houve discordância das partes quanto ao referido cálculo conforme petição de fls.471/472 e certidão de fls. 473.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7) - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópias dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da autora Zenaide Vaz Ferreira que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer.Cumprido, dê-se vista à autora.Int.

0009899-07.1998.403.6100 (98.0009899-2) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X VALMIR AUGUSTO DE MATTOS X MIGUEL ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM MATIAS DA SILVA X VILSON DONIZETE ANDREACA X NICOMEDES MARQUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PAULINO DUARTE X WILSON HENRIQUE X VLADEMIR MAFEI FILHO X VALERIA ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.415/417: Anote-se.Prejudicado o requerimento de fls. 415/440 tendo em vista que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 136/147, 181/196 e 281/282, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS. Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.039/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o sucessor do autor Wison Henrique comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002384-18.1998.403.6100 (98.0002384-4) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X GENESIO MORALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 504/507vº.Int.

Expediente Nº 10895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011018-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012429-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012722-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CYRILLO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013212-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARVALHO MENEZES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016646-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X GUSTAVO DA CRUZ FERREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016698-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SANDRO SERTORIO ZACHARIAS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016705-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X WILSON DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016747-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MARILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016759-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LILIAN OLIVEIRA MENDES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016765-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ANTONIO MARTINIANO DA SILVA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X VALTER PEQUENO

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº00016799-49.2011.403.6100, informada às fls.30/31, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0016816-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X PAULO CESAR DA COSTA RIBEIRO JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017004-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X AURELINO FERREIRA SANTANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ALEX DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos

artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017119-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FABIO TAKAO NOGUCHI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017234-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JAIME PIASSA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017274-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO BERNARDINO DE FARIA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017403-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ERICA DA SILVA PADILHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017432-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIANE MORREIRA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017449-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GENI BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017452-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X IVO MARINHO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017530-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROGERIO LACERDA REGINO MAGALHAES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017538-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X EZILDA APARECIDA GONCALVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X PAULO ALVES DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017554-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ROGERIO FELIX BARBOZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X RODRIGO FRANCO FERREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0017568-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JOSE UBEROS LOPEZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021785-80.2010.403.6100 - ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIO MARCIO SIMONI DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE CARLOS CLIMACO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações contidas às fls. 164/193, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Santos para distribuição por dependência aos autos do processo nº 0009187-58.2005.403.6104, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0013070-15.2011.403.6100 - MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 218/219: Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MARCOS RIBEIRO DO VALLE contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.Visam os autores, em relação à Fazenda do Estado, seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos. Ademais, requerem a condenação da Eletropaulo S/A à devolução da ordem de 26% (vinte e seis por cento) sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos, antes da citação e durante todo o processo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/116.Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 152/176 e 182/200. Réplica às fls. 209/215.É o relatório.

Decido.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Cumpre esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.A ANEEL, entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 9.427/96, é parte ilegítima para responder pela restituição de valores recolhidos pelo usuário de ICMS cobrado em contas de luz, eis que a controvérsia não diz respeito à concessão de energia elétrica propriamente dita. Saliente-se que a ré nem mesmo figura como arrecadadora ou destinatária da exação, inexistindo, pois, interesse jurídico no deslinde da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III- O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV- Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO que, na qualidade de sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal. V- Agravo improvido. (g.n.) (TRF 3^a Região, 6^a Turma, AMS n.º 201061000145483, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3: 16.06.2011, p. 1263) Outrossim, carece legitimidade à agência reguladora no que concerne à restituição de valores cobrados a maior a título de tarifa de energia elétrica, uma vez que a relação jurídica contratual envolve apenas o autor, consumidor de energia elétrica, e a empresa concessionária, no caso a Eletropaulo. Em consonância, segue decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: no que concerne às tarifas de energia elétrica, a União (ou ANEEL) não participa da relação jurídica de direito material, eis que esta é baseada no regime jurídico de direito privado, donde se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária - que fornece o serviço mediante o pagamento de tarifa cujo valor não é repassado à União ou a qualquer ente público, pertencendo à empresa - e o consumidor final. (4^a Turma, Rel. Des. Federal Andrade Martins, AC n.º 97030339204, DJU: 09.08.2002, p. 1104) Destarte, depreende-se que a ANEEL deve ser excluída do polo passivo do feito. Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (ANEEL), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0013622-77.2011.403.6100 - ADEVANDRO LOURENCO DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JAIME ROMAO DE SOUZA X MANOEL ROMAO DE SOUZA X ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA ZEO X HILDEBERTO ZEO MALDONADO X MARY CESAR MALDONADO X MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI X ROMEU MARCOS MARCHETTI X ANGELA ZEO MALDONADO Intime-se a parte autora para que esclareça a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, comprovando documentalmente a que título se encontra na posse do imóvel mencionado na petição inicial bem como para que esclareça a razão da inclusão de Raquel Bolognani Maldonado, Adelina Zeo, Hildeberto Zeo Maldonado, Mary Cesar Maldonado, Marly Zeo Maldonado Marchetto e Angela Zeo Maldonado no polo passivo do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016189-81.2011.403.6100 - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 125: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005898-22.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VISCONDE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 74: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê prosseguimento no feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010936-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)) FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. para que conste o que segue: Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, devendo trazer aos autos instrumento de procura no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0015985-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0024987-36.2008.403.6100. Após, dê-se vista ao Embargado. Int.

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100)
UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010254-94.2010.403.6100. Requer a embargante Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distingui entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, intime-se a embargante para que comprove o preenchimento dos requisitos acima mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita inclusive com relação ao embargante Renato Bulcão de Moraes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA
INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

Expediente N° 10896

MANDADO DE SEGURANCA

0006750-32.2000.403.6100 (2000.61.00.006750-8) - CIA PERUS DE DESENVOLVIMENTO URBANO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida em 06/10/2011.

Expediente N° 10897

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face de RUBENS GANGUÇU DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 13.511,81 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos) atualizados até a data de 31.03.2011, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o réu o Contrato de Cartão de Crédito CAIXA - Mastercard, nº 5187.6706.9523.6814. Esntretanto, o réu não cumpriu a obrigação de saldar seu débito desde 29.08.2009, razão pela qual o cartão foi cancelado automaticamente. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 42/43), observando-se que o seu patrono ofereceu a contestação a fls. 45/47.Réplica a fls. 48/64.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação contrato.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiwa, vol. 3, pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padecam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Se a autora quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de cartão de crédito, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados

eram devidos (fls. 28), segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia ao réu comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a ilegitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/11, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual pode se submeter à aplicação da capitalização de juros. Ressalte-se, outrossim, que a alegação de exorbitância na cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/emprestimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda, acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, referido limite, no momento da oposição dos embargos monitórios ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Afastadas, pois, as alegações da parte ré que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 13.511,81 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos), atualizados até março de 2011, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

Expediente N° 10898

MANDADO DE SEGURANÇA

0015421-58.2011.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº. 46.266.771/0001-26) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que constam pendências no Relatório de Informações Fiscais que impedem a emissão eletrônica de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, no entanto, tais pendências se referem a débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude de defesa administrativa apresentada tempestivamente, bem como de decisão judicial transitada em julgado. Menciona que necessita da certidão de regularidade fiscal para contratar e renovar contratos com o Poder Público, razão pela qual requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.7.11.01776473 e 80.7.11.01776392 e dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nos 19515-000.911/2011-26 e 12157.000899/2011-27, com a imediata liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 797), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 799/806. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 815/841. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.7.11.01776473 e 80.7.11.01776392 e dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nos 19515-000.911/2011-26 e 12157.000899/2011-27, liberando-se a certidão de regularidade fiscal. Depreende-se do Relatório de Informações Fiscais, emitido em 24.08.2011, que há dois Processos Administrativos Fiscais nos 12157-000.899/2011-27 e 19515-000.911/2011-26, em situação de cobrança, bem como duas inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.7.11.017763-92 e 80.7.11.017764-74, os quais impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 35/47). Em

relação aos Processos Administrativos Fiscais nos 12157-000.899/2011-27 e 19515-000.911/2011-26, a própria autoridade impetrada afirma que as pendências em relação ao primeiro processo já foram regularizadas e, quanto ao segundo, já foi retificado o sistema eletrônico para constar a suspensão da exigibilidade em virtude de impugnação administrativa pendente de julgamento (fls. 835/836). Contudo, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade. De fato, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 815/822, tais débitos se referem ao PIS, competências de dezembro/2002 a fevereiro/2003 e março/2003 a dezembro/2003, os quais foram apurados sob à égide da Lei nº. 10.637/2002. O mandado de segurança nº.

1999.61.00.015821-2 apenas discutiu a constitucionalidade da Lei nº. 9.718/98. De toda sorte, conforme se depreende do relatório de informações de apoio à emissão de certidão emitido em 20.09.2011 (fls. 837/841), há, ainda, um débito de IRRF no valor de R\$ 20.063,13 e outro de COFINS no valor de R\$ 3.372,20, não citados na petição inicial, os quais se encontram em cobrança (SIEF) e que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Portanto, não havendo prova da suspensão da exigibilidade, a impetrante não faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7) - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA BERGAMO X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0042595-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042595-0) - ISSAO NAGAISHI X MARLENE KIYOKO NAGAISHI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1) - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004506-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004506-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO X ADRIANA REGINA DO NASCIMENTO MORENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi contratada inicialmente pelo regime da CLT em 02.08.1982 e fez a opção pelo regime jurídico estatutário da Lei nº 8.112/90 em 11.12.1990, exercendo as funções de auxiliar de serviços de apoio - Atendimento, no Ministério da Saúde na cidade de São Paulo. Aduz que recebia o adicional por tempo de serviço - A.T.S, no percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento e que incorporava ao vencimento. Menciona que a base legal do referido adicional encontra-se nos arts. 61, III; 67 e 40, da

Lei nº 8.112/90, porém, acrescenta que foi suspensa a continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço em 08.03.1999 pela Medida Provisória nº 1.815/1999 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Narra que o art. 3º da MP nº 1.815/1999 revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90 e congelou a contagem de tempo para os admitidos antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, retirando, ainda, o benefício dos servidores admitidos depois tal norma. Argui que não há que ser aplicadas as regras contidas nas referidas Medidas Provisórias, uma vez que não foram convertidas em lei até hoje. Postula o reconhecimento do direito adquirido à continuidade do ATS, na base de 1% (um por cento) ao ano até a sua aposentadoria do serviço público. Requer, ainda, a condenação da ré: a) no pagamento da diferença do ATS a que faz juz e o que está recebendo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b) na inclusão em folha de pagamento do ATS do autor no percentual a que fizer jus quando do trânsito em julgado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido a fls. 41/41-vº. Citada, a ré oferece contestação, alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 79 a autora informou que ainda está na ativa. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de dinheiro, tendo em vista que a autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Passo à análise do mérito. A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico do servidor público federal, previu, originalmente, o Adicional por Tempo de Serviço dentre as vantagens recebidas pelo servidor público federal (artigo 61, III). Contudo, o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.815/99 extinguiu expressamente o adicional por tempo de serviço, respeitadas, contudo, as situações constituídas até 08 de março de 1999. Saliente-se que, ao contrário do afirmado pela autora, referida Medida Provisória foi revogada e reeditada por diversas vezes, e se encontra vigente, em tramitação a MP nº 2.225/2001, que repetiu o enunciado extintivo em seu artigo 15, II, uma vez que editada antes da Emenda Constitucional nº 32. Assevera-se que o artigo 2º da Emenda Constitucional definiu: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por sua vez, o artigo 67 da Lei nº 8.112/91 definiu: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Sendo assim, o termo inicial para concessão do adicional por tempo de serviço era o mês do anuênio. Ocorre que a Lei nº 9.527/97 transformou os anuênios em quinquênios. Da mesma forma, o artigo 67 foi revogado pela MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999. Nesse sentido: (...) 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressalvou as situações constituídas até 8 de março de 1999. (...) (TRF 4ª Região, AC 200372000103131 - Terceira Turma - Des. Maria Helena Rau de Souza, DJ 13.07.2005, p. 499). Assim, é possível a extinção do adicional por tempo de serviço, porquanto, consoante remansosa jurisprudência do STF, o que caracteriza o regime estatutário é sua natureza institucional em que, ao contrário da contratual, as regras que regem a relação jurídica podem ser unilateralmente alteradas por uma das partes, no caso o Estado, respeitados os direitos adquiridos. Situação em que ao revogar o art. 67 da Lei 8.112/90, prevendo o pagamento de anuênios, a MP 1.815/99, respeitou as situações constituídas até a sua vigência. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 597838 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I - Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV - Incumbe ao recorrente o deve de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V - Agravo regimental improvido. (STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010) Desta forma, não há qualquer fundamento no ordenamento jurídico capaz de amparar a continuidade da contagem do adicional de tempo de serviço, sendo resguardada, apenas, as situações anteriores a março de 1999. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7053

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fl. 617: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-44.1992.403.6100 (92.0007220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742765-71.1991.403.6100 (91.0742765-4)) ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP107521 - RODRIGO RECART E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 191: O pedido de conversão em renda será apreciado nos autos da ação cautelar em apenso. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 191-193). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provação sobrerestado em arquivo. Int.

0061531-82.1992.403.6100 (92.0061531-7) - JOSE GANDINI X ALCIDES PAVANELLI X ARNALDO GREGGIO X OLIVIO SCANISSI X DORIVAL MARANGONI X NAIR GALEANTI GREGGIO X JOSE ALVARO GREGGIO X LUIZ ROBERTO GREGGIO X MARCELO APARECIDO GREGGIO X CELIA APARECIDA GREGGIO CAMARGO X SILVANA GREGGIO GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 336.Fl. 338: Defiro. Intime-se a Sra. PERCÍLIA LUCINDA RODRIGUES GANDINI, para que acoste aos autos certidão de nascimento atualizada de JOÃO BATISTA RODRIGUES GANDINI.Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO..pa 0,05 Com a anuência da UNIÃO, cumpra-se o determinado à fl. 338, com a remessa dos autos ao SEDI e expeça-se alvará de levantamento.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1) - MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 209-211: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 209-325 e distribua-se como Cumprimento Provisório de Sentença.Após, remetam-se estes autos e os dos embargos à execução para o TRF3.Int.

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitório a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrerestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se os pagamentos sobrerestado em arquivo. Int.

0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2) - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Manifeste-se a parte autora em relação à concordância da União Federal com os valores apresentados pelos autores Ana Zoraide Batista Marques, Annette Mítico Moruya Makiyama, Antônio de Pádua Fumagalli, Antônio Luis Moreira AndratTA e Arnaldo da Cruz.Int.

0053202-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053202-0) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 148). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrerestado em arquivo. Int.

0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO DA SILVA X ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP011784 - NELSON HANADA) X CARLOTA COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETTRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA) Prove o INPI o cumprimento do determinado no art. 57, parágrafo 2º, da Lei 9.279/96, mediante a apresentação de publicação da anotação para ciência de terceiros.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0031281-51.2001.403.6100 (2001.61.00.031281-7) - EPOXIGLASS IND/ COM/ DE PRODS QUIMICOS(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 144). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrerestado em arquivo. Int.

0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL Fl. 265: Autorizo o desentranhamento. Intime-se a parte autora para retirar na secretaria desta 11ª Vara Federal os documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.Fl. 263: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730, CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls 40-42:Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças

necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0001835-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Em vista da concordância da União Federal com os cálculos elaborados por alguns autores (fls. 918-919 dos autos principais), recebo a apelação da embargante somente em relação aos embargados ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA, ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA, ANTOFERNANDO CAPASSO e ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA, no efeito devolutivo.2. Traslade-se cópia da petição de concordância para estes autos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012706-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Suspendo o curso desta açãocesso até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0011852-06.1998.403.6100, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742765-71.1991.403.6100 (91.0742765-4) - ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BSF-BRASILPAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP107521 - RODRIGO RECART E SP046174P - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, no código da Receita 2851, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00102600-6 (depositante: Elly Produtos Químicos Ltda) e n. 0265.005.00102601-4 (depositante: BSF - Brasilpar Serviços Financeiros Ltda). Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3) - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela parte autora às fls. 174-186, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora no período de 07/1997 até 02/2011. Decido. 1. Improcede a impugnação da ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta. ademais, a parte autora nada mais fez do que atualizar a conta de fl. 133-141, atualizando-a para 28/02/2011, e sobre o principal computou os juros do período de 07/97 a 02/2011. Posto isso, correta a atualização dos cálculos elaborados pela parte autora às fls. 174-186 e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DONIZETE MOURA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 371: Esclareça a Ré o motivo da cessação do benefício do autor, em 10 dias. 2. Proceda a Secretaria à atualização dos créditos das partes para a mesma data e efetue a compensação dos valores.3. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e à União também para os dfins da EC 62/2009, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046099-47.1997.403.6100 (97.0046099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036476-56.1997.403.6100 (97.0036476-3)) GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES(CEP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY ABI RACHED SOARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARY ABI RACHED SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS do teor do ofício CEF n. 5604/2011 de 29.09.2011, que comunica a conversão em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

0011936-50.2011.403.6100 - VIACAO PARATODOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO PARATODOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 188/190). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrerestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4920

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Diante do resultado negativo dos 1º e 2º leilões realizados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4213

MONITORIA

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA
Fica intimada a CEF a retirar o edital já expedido e publicado na presente data.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE
Fica intimada a CEF a retirar o edital já expedido e publicado na presente data.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE
Fica intimada a CEF a retirar o edital já expedido e publicado na presente data.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO
Fica intimada a CEF a retirar o edital já expedido e publicado na presente data.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA
Fica intimada a CEF a retirar o edital já expedido e publicado na presente data.

Expediente Nº 4214

USUCAPIAO

0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0) - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Fls 801: prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO
Fls. 138: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011702-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIMAR DE ALMEIDA BENTO(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 281: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Oficie-se a CEF para proceder a transferência do saldo apontado às fls. 620 para o juízo da 4ª Vara do Trabalho (processo n. 00752200500402008).No mais, aguarde-se a notícia dos ofícios expedidos a 52ª e 81ª Varas do Trabalho.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 938/940: com razão o patrono da NCB.Expeçam-se dois alvarás de levantamento do depósito de fls. 902, um em favor da autora no montante de R\$ 9.632,53 e outro em favor do advogado da NCB no valor de R\$ 1141,86.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento no montante de R\$ 418,40 (parte do valor transferido para este juízo às fls. 921), procedendo-se ao desbloqueio do valor restante.Dou por cumprida a sentença.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 139 e 142: manifeste-se a denunciante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025364-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025364-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do perito nomeado, desconstituo-o do encargo e determino o cancelamento da audiência designada para início dos trabalhos. Intimem-se as partes com urgência. Após, tornem conclusos.I.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls 395 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013755-22.2011.403.6100 - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017670-79.2011.403.6100 - LILIAN MARQUES PINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

A autora LILIAN MARQUES PINO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fim de que seja declarado o direito à progressão pelo título de doutora independente de qualquer interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/2006 e artigos 108 e 120, 5º da Lei nº 11.784/2008. Relata, em síntese, que é professora titular do instituto réu, nomeada nos termos da MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, com o enquadramento inicial no nível I da Classe D I, nos termos do artigo 113. No que toca à progressão funcional, 1º do artigo 120 previa o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo; todavia prevê também que para fins de progressão funcional, até que seja publicado o respectivo regulamento - o que ainda não aconteceu - deveriam ser aplicadas as regras previstas pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Segundo a autora, tais dispositivos preveem que a progressão pleiteada ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite, preenchidos os requisitos legais, que sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela final pretendida. Examinando os autos em cotejo com o dispositivo processual, não vislumbro prima oculi presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento initio litis pleiteado. A Lei nº 11.784/06 tratou em sua Seção XVI (artigos 105 a 121) da reestruturação da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino e dispôs em seu artigo 120 o seguinte: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (negrito) Argumenta a autora que, como o regulamento previsto no 5º ainda não foi publicado, deveriam ser aplicadas as regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que assim dispõem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por

titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. (negrito) Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Confrontando os dispositivos transcritos é possível perceber que ambos prevêem que a progressão funcional ocorrerá exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico (caput), ao mesmo tempo que a condicionam ao cumprimento de interstício mínimo pelo docente (1º), sendo dezoito meses na Lei nº 11.784/06 e dois (de um nível para o outro) ou quatro (de uma classe para a outra) anos na Lei nº 11.344/06. Assim, tanto em um como noutro diploma há a previsão de cumprimento de interstício mínimo para a progressão funcional. Desta forma, ainda que consideradas aplicáveis as regras da Lei nº 11.344/06 permaneceria a necessidade de cumprimento do interstício mínimo pelo docente. Ainda que assim não fosse, a correta interpretação que se deve dar ao 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/06 é no sentido de que as regras previstas pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 devem ser aplicadas de forma subsidiária, até que seja publicado o regulamento da lei nova, relativamente às situações não expressamente prevista no diploma novo. Considerando que o 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/06 já previu ab initio, em seu 1º, o interstício mínimo para a progressão, não há razoabilidade lógica no entendimento de que o 5º do mesmo dispositivo desconsiderou tal previsão e autorizou a progressão tão somente a partir da comprovação de titulação. Havendo previsão expressa na lei nova, não há que se falar na aplicação de regra diversa em relação à mesma questão (progressão) nas regras anteriormente vigentes. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IFES - PROFESSORES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES - NECESSIDADE - ART.120, 1º E 3º DO ART.120, DA LEI Nº 11.784/08. 1 - Os substituídos, professores do IFES, objetivam a progressão na carreira, por titulação, da classe D I para a classe D II, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art.120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art.13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 2 - Observa-se que as regras acima transcritas, aplicam-se ao caso em testilha, no que couber, ou seja, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, que, por óbvio, não poderá tratar de interstício necessário à progressão funcional, eis que esta matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, norma que, repita-se, estruturou a carreira dos substituídos, e que determina o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 3 - Com efeito, a Lei que estrutura a carreira profissional dos substituídos é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, estabelece explicitamente regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da aludida progressão funcional. 4 - Ora, sendo as disposições da Lei nº 11.344/06, incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional dos substituídos, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, o que conduz ao acolhimento da irresignação. 5 - Remessa necessária e apelação providas. (negrito) (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, APELRE 200950010162056, Relator Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 01/12/2010) Assim, nesta ordem de ideias, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações da autora, requisito indispensável à concessão da medida. Ausente também o requisito previsto pelo inciso I do artigo 273 do CPC. Com efeito, o receio de dano próximo irreparável ou de difícil reparação deve estar relacionado a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo. Isto implica dizer que a mera presunção de dano não caracteriza o risco iminente, pelo contrário, o dano deve restar devidamente provado. Neste particular a autora não especifica concretamente qual seria o dano - irreparável ou de difícil reparação - que se busca evitar com a concessão do provimento antecipado, fazendo mera invocação ao conceito de dano irreparável ensinado por Celso Antonio Bandeira de Mello. Por fim, a antecipação da tutela encontra óbice na previsão inserta no 2º do artigo 273 do CPC que veda a concessão quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o reconhecimento do direito à progressão apenas pela comprovação da titulação da autora provocará efeitos não apenas na esfera administrativa, mas também de natureza patrimonial com a consequente majoração dos vencimentos a serem recebidos no novo nível ou classe profissional almejados. Considerando que tais valores têm inegável natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis, afigura-se evidente a irreversibilidade do provimento pleiteado caso a demanda seja ao final julgada improcedente. Destarte, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido initio litis não deve ser deferido. Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

ACAO POPULAR

0009697-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009697-8) - ORLANDO PEREIRA LOPES(SP069327A - ORLANDO PEREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(Proc. GERALDO MAGELA QUINTAO) X PEDRO MALAN(Proc. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Chamo o feito à ordem. Traslade-se para esta ação popular o laudo elaborado pelos peritos judiciais (Mario Matsucura e Ana Keila Ferrer) nos autos da ação civil pública 0043856-61.1999.403.6100, abrindo-se vista às partes para manifestação.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Fls. 155/156: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias, colacionando aos autos os documentos que porventura estejam em seu poder para elaboração dos cálculos. Int.

0017182-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONI

Fls. 1066/1068: Esclareça a CEF seu pedido, considerando a desistencia expressa às fls. 422.Int.

0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Tendo em vista o decurso de prazo para os executados se manifestarem, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017777-61.1990.403.6100 (90.0017777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-08.1990.403.6100 (90.0006632-8)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0011965-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011965-9) - MIDORI OMORI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Esclareça a impetrante o pedido de fls. 157. ante ao que restou decidido nos autos, em 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018723-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018723-9) - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante JB FERREIRA & CIA. LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que legitime o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas respectivas bases de cálculo, declarando-se o direito a recolher as contribuições em discussão sem a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ou, subsidiariamente, nos últimos cento e vinte dias.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é inconstitucional, vez que o valor recolhido pelo imposto estadual não pode ser incluído no conceito contábil ou jurídico de faturamento. Defende, ainda, a ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS por violar o artigo 110 do CTN.Intimada a esclarecer o período que pretende compensar (fl. 39), a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 42/43).Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 13.08.2008 nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 44). Em razão de nova decisão na mesma ADC em 04.02.2009, em 17.03.2009 foi determinado novo arquivamento até 13.08.2009 (fl. 46). Nova determinação de arquivamento do feito em 01.10.2009, em razão de decisão da sessão plenária do STF em 16.09.2009, até nova decisão daquela corte (fl. 52).Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 57).A União requereu (fl. 66) e teve deferido pedido de ingresso no pólo passivo do feito (fl. 67).Intimada (fl. 65), a autoridade prestou informações (fls. 70/78) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS por constituir parcela do preço das mercadorias e sustenta não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior que autorize o pedido de compensação. Ainda assim, caso eventualmente seja reconhecido o direito de a impetrante compensar valores, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do CTN, e em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 80/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármén Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármén Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cesar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e

não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrupa ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretendida interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser

pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 1º de agosto de 2008, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0019780-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019780-4) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, visto que não implica acréscimo patrimonial, mas antes se traduz em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. Defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS violaria o princípio da capacidade contributiva, bem como o artigo 110 do CTN. Invoca, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/SP. A liminar foi deferida (fls. 40/43). A União opôs embargos de declaração (fls. 48/49), aos quais foi dado provimento, revogando-se a decisão liminar (fl. 51). Notificada (fl. 61), a autoridade prestou informações (fls. 63/72) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vez que, sendo incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, o imposto estadual integra a receita bruta e o faturamento. Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 04.02.2009 nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o arquivamento dos autos até 13.08.2009 (fl. 74). Nova determinação de arquivamento do feito em 01.10.2009, em razão de decisão da sessão plenária do STF em 16.09.2009, até nova decisão daquela corte (fl. 80). Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 84). O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármem Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cesar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrupa ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e

512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º).Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0001268-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001268-7) - CHS DO BRASIL - COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0001723-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001723-5) - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0014450-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014450-6) - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante COMPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sustenta que os conceitos de faturamento ou receita se referem a valores que ingressam nos cofres de quem procede à venda ou efetua prestação de serviço e, nestas condições, os valores de ICMS e ISS não representam efetivo acréscimo econômico, pois são repassados aos cofres das Fazendas Estadual e Municipal, que a inclusão de tais tributos na base de cálculo de PIS e COFINS viola o princípio da legalidade estrita, alega, também, violação ao artigo 110 do CTN e ao princípio da isonomia tributária, além de não possuir o sujeito passivo das mencionadas contribuições capacidade contributiva sobre as receitas auferidas pelos Estados e Municípios.A liminar foi deferida (fls. 55/58).Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 16.09.2009 nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 04.02.2009, em 18.09.2009 foi determinado o arquivamento dos autos até nova decisão daquela corte (fl. 66).Notificada (fl. 63), a autoridade prestou informações (fls. 69/82) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e sustenta não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior que autorize o pedido de compensação. Ainda assim, caso eventualmente seja reconhecido o direito de a impetrante compensar valores, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do CTN, e em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/118) que não foi conhecido por manifestamente inadmissível (fl. 120)Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 125).O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 128/129).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbi:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármén Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármén Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei).Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e

extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PREScriÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 22 de junho de 2009, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS e ISS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída

pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transcrita em julgado, arquive-se. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0016680-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016680-0) - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALUMINIO FULGOR LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Argumenta que o valor recolhido pelo ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo rendimento do Estado por se tratar de imposto de sua competência, impondo-se, por conseguinte, sua exclusão da base de cálculo das contribuições em discussão. Em razão da decisão proferida pela sessão plenária realizada em 25.03.2010 pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o arquivamento do presente feito sobrestado (fl. 287). Considerando não ter havido prorrogação do prazo de suspensão concedido pela ADC nº 18 foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 293). A União requereu (fl. 302) e teve deferido (fl. 303) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 301), a autoridade prestou informações (fls. 306/314) defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vez que, compondo o preço da mercadoria ou serviço, integra a receita bruta e o faturamento. Sustenta não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior que autorize o pedido de compensação; ainda assim, caso eventualmente seja reconhecido o direito de a impetrante compensar valores, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do CTN, e em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 316/318). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármem Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cesar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrupa ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento em relação ao ISS e ao ICMS, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão tanto do ISS como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de

homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de (i) reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS e ISS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0014551-47.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MAKRO ATACADISTA S/A opõe embargos de declaração (fls. 235/241) contra a sentença de fls. 215/223 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, alegando existência de omissão em relação no julgado, vez que a Receita Federal já teria reconhecido a suficiência dos pagamentos realizados pela embargante a

título de CSL nos próprios autos do processo administrativo nº 12157.000095/2010-45, para fins de extinção do crédito tributário.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese a sentença embargada não padeça de qualquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, entendo que o recurso da impetrante deve ser acolhido em razão das peculiaridades do caso em concreto.Examinando os autos, verifico que no interregno entre a prolação da sentença embargada (27.07.2011) e sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (03.08.2011), a União protocolou petição (02.08.2011 - fls. 227/234) juntando aos autos o Ofício EQAMJ/DICAT/DERAT/SP nº 200/2011 instruído com cópia do despacho proferido no processo administrativo nº 12157.000095/2010-47 em que a autoridade conclui:Diante do exposto e da consequente suficiência, para a extinção dos créditos tributários, dos pagamentos alocados neste processo (extrato de encerramento de fls. 148/149), encaminhem-se os autos ao Arquivo Geral da GRA/SP (...) (fl. 229)A nova informação trazida pela autoridade é de fundamental relevância para o correto deslinde do feito, vez que o pedido final formulado pela embargante é exatamente de reconhecimento da extinção dos débitos de CSL objeto do processo administrativo nº 12157.000095/2010-47 (fl. 13).Assim, em um primeiro momento o feito havia sido julgado improcedente, diante da informação inicialmente prestada pela autoridade de que os débitos em questão não haviam sido totalmente extintos, subsistindo saldo remanescente de CSLL (fl. 188). Posteriormente, contudo, a autoridade vem aos autos e retifica a informação inicial, reconhecendo expressamente a suficiência dos depósitos para a extinção do crédito tributário (fl. 229).Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE DO PROVIMENTO para (i) alterar a fundamentação da sentença embargada, quanto à extinção dos débitos discutidos no processo administrativo objeto do mandamus, na forma acima explicitada, bem como (ii) retificar o dispositivo da sentença de fls. 215/223 que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para reconhecer que os débitos de CSL objeto do processo administrativo nº 12157.000095/2010-47 encontram-se extintos, não podendo, assim, configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0018052-09.2010.403.6100 - SERGIO BORGES FORTES FRANCO X FLAVIA MARIA POLI FRANCO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0019176-27.2010.403.6100 - PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COML/ LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0002326-58.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.As informações trazidas pela autoridade às fls. 82/86 revelam que a pensão militar pleiteada pelo impetrante vem sendo paga à sua irmã Sueli de Souza Junco desde julho de 2008. Assim, eventual acolhimento da pretensão formulada nestes autos certamente irá provocar efeitos jurídicos na esfera de interesses da referida beneficiária.Por tal razão, resta configurada a hipótese de litisconsórcio necessário previsto pelo artigo 47 do CPC, razão pela qual deverá o impetrante promover a integração à lide da sra. Sueli de Souza Junco no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intimem-se.São Paulo, 4 de outubro de 2011.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

A impetrante JONETES VITAL DA SILVA opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 152/157 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Afirma que a decisão embargada padece dos vícios da contradição e oposição expressa ao texto legal; requer, sejam os embargos acolhidos para que seja determinada a matrícula da impetrante sem restrições ou, sucessivamente, a matrícula seja restrita apenas à disciplina de enfermagem de pronto socorro.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem razão a embargante, vez que inexistente na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, nos termos do artigo 535, inciso II do CPC.Registre-se, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, as alegações do embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na decisão embargada; apresentando nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença embargada tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0010154-08.2011.403.6100 - ADVOCACIA BUSHATSKY(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Advocacia Bushatsky contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolizado sob o n. 04977.000285/2011-63, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, bem como expedindo a certidão de transferência de ocupação no prazo de até dez dias. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações. Foi realizada a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual e não há relação de dependência entre a presente demanda e as indicadas na pesquisa. Notificada, a autoridade prestou informações de que o requerimento já havia sido analisado antes da impetração do presente mandamus, em 04/04/2011, e seguiriam os autos ao Setor de Avaliação para revisão de cálculos do valor do laudêmio recolhido. Inexistindo óbices, a averbação da transferência do domínio útil se daria na seqüência (fls. 130/132). Em despacho de fls 133, a impetrante requereu a análise do pedido de liminar. A liminar foi indeferida (fls. 141/143). A União Federal manifestou seu interesse e requereu que fosse intimada de todos os atos do processo (fl.155). A impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo pleiteado e relatou que em 08/08/2011 verificou-se em Certidão de Situação/Aforamento expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que já constava como responsável do imóvel objeto do Mandado de Segurança o Impetrante, Advocacia Bushatsky. Diante o exposto, o impetrado manifestou-se pela Extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto (fls.161/163). Por fim, a impetrante concorda com a extinção da ação por perda de objeto, em razão de o impetrado ter concluído o pedido de transferência realizado através do processo administrativo e emitido certidão de transferência de ocupação em seu nome (fl.167). É o RELATÓRIO.D E C I D O. Como se depreende, inverte-se, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a transferência do imóvel ao impetrante, não há mais interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/2011). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011

0013276-29.2011.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrhou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP fim de que seja determinado à autoridade que receba as declarações DCTF da empresa incorporada Loly II Participações Ltda. na forma impressa ou por via eletrônica por meio da entrega de pen drive e, ato contínuo, seja expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Relata, em síntese, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal foi informado da existência de pendências em nome de empresa incorporada, relativas à ausência de entrega das últimas quatro Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF dos meses de maio a agosto de 2007. Todavia, a impetrante não logrou êxito na tentativa de regularizar as pendências, vez que a autoridade exige a entrega das referidas declarações pelo meio eletrônico, o que não foi possível vez que o sistema eletrônico disponibilizado pelo impetrado rejeita a entrega das DCTFs, sendo igualmente infrutífera a tentativa de entrega em 6.7.2011 na forma. Argumenta que a exigência de entrega das declarações por meio eletrônico não decorre de lei, mas de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal. Afirma, por fim, que a certidão pleiteada é documento necessário à sua participação em procedimento licitatório previsto para 08.08.2011. Intimada a esclarecer o período que pretende compensar (fl. 39), a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 42/43). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54/56). A impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 54/56 (fls. 62/66), o que foi acolhido pelo juízo às fls. 67/68. A impetrante noticiou ter encontrado dificuldade na entrega das declarações para a autoridade e requereu seja ela oficiada a receber por meio magnético (fls. 79/82). Notificada (fl. 77), a autoridade prestou informações (fls. 83/108) indicando como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal a falta de entrega da DCTF dos períodos de maio, junho, julho e agosto de 2007. Afirma que com o cumprimento da liminar que determinou a recepção das declarações foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 110/112). A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão liminar face à manifestação da RFB afirmando que já recebeu a DCTF da impetrante (fl. 114). É O RELATÓRIO.DECIDO. A segurança deve ser concedida. A impetrante formula nos autos dois pedidos diversos; o primeiro para que seja determinado à autoridade que receba as DCTFs de empresa incorporada pela impetrante na forma impressa e o segundo para que seja expedida certidão de regularidade fiscal. Em relação ao primeiro pedido, verifico que o documento Informações Cadastrais da Matriz (fls. 30/32) indica a ausência de Declarações - DCTF para as competências de maio, junho, julho e agosto de 2007, relativamente ao CNPJ nº 07.937.051/001-93, incorporado pela impetrante em 30.09.2007. Buscando solucionar as pendências indicadas, a

impetrante, incorporadora da empresa Loly II Participações Ltda, tentou efetuar a entrega das declarações por meio eletrônico, consoante determinado pelo artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010; todavia, a tentativa restou infrutífera, não obtendo êxito na transmissão eletrônica, como indicam os documentos de fls. 34/35. Em que pese a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 prescreva que a DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput (artigo 4º, 1º), os documentos carreados aos autos indicam que o envio pelo meio eletrônico, tal como previsto pelo diploma administrativo, não foi possível para a impetrante em relação às pendências existentes em nome de empresa por ela incorporada. Assiste, assim, razão à impetrante, em relação ao pedido de entrega das DCTFs. O pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal foi inicialmente indeferido, diante da verificação no documento de fls. 30/32 (Informações Cadastrais da Matriz) que além da ausência de entrega de DCTFs para a empresa incorporada (CNPJ nº 07.0937.051/0001-93), existem duas pendências em nome da impetrante junto à Receita Federal (processos administrativos nº 18186.007.549/2008-25 e nº 19515.003.627/2003-00), não recaendo sobre os respectivos débitos qualquer causa que lhes suspenda a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Posteriormente, todavia, a impetrante juntou novo documento (fls. 64/66) expedido em 03.08.2011 onde é possível verificar que tais pendências não mais subsistem e indica como óbices à emissão da certidão apenas a ausência de declarações DCTF para a incorporada (CNPJ 07.937.051/0001-93) relativa às competências de maio e agosto de 2007, cujo pedido de entrega na forma impressa já havia sido deferido às fls. 54/56. Destarte, considerando a notícia da União à fl. 114 que noticiou manifestação da RFB que afirma já ter recebido a DCTF da impetrante (fl. 114), bem como a falta de tais declarações eram os únicos impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, o pedido de segurança deve ser concedido integralmente. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de determinar à autoridade que (i) receba as declarações DCTFs relativas às competências de maio, junho, julho e agosto de 2007 relativamente ao CNPJ 07.937.051/0001-93, bem como (ii) expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de entrega das mencionadas declarações DCTFs. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.S. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0016347-39.2011.403.6100 - DENISE OLIVEIRA MARTINS(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Defiro o ingresso da autarquia (CRMV) no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0018147-05.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 27/33, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante TAMBORÉ S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que efetue de imediato o cancelamento do RIP nº 7047 0103205-41, concluindo o requerimento protocolado sob o nº 04677 006934/2011-30. Alega, em síntese, que o imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047 0103205-41, matriculado sob nº 106.452 foi loteado com a denominação Tamboré 11, já regularizado perante o órgão impetrado, com o consequente encerramento da matrícula junto ao Registro de Imóveis. Requer, então, o cancelamento do RIP da matrícula já encerrada em consequência do loteamento ocorrido, protocolando o pedido em 14.06.2011 sob o nº 04677 006934/2011-30. Sustenta que até o ajuizamento da presente ação a autoridade não analisou o pedido, estimando o prazo de um ano para a regularização do imóvel. Argumenta que a demora na apreciação do pedido vem lhe causando prejuízos na medida em que continua recebendo cobranças de foros relativo ao RIP em questão, contudo, após o loteamento passou a ser responsável apenas pelas áreas loteadas. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0017891-62.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. A requerente CARGILL AGRO LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos processos administrativos nº 39.331.090-6 e nº 39.331.091-4 com fundamento no artigo 151, V do CTN, em razão da apresentação de carta de fiança em valor suficiente à garantia do débito e (ii) a obtenção de certidão de regularidade fiscal, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito. Relata, em síntese, que o relatório de pendências de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal apontou os processos administrativos nº 39.331.090-6 e nº 39.331.091-4 como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Diligenciando junto à RFB foi informada sobre a impossibilidade de discutir administrativamente referidos débitos, que seriam inscritos em dívida ativa e no Cadin, impedindo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento da respectiva execução. Pretende,

assim, apresentar carta de fiança bancária no valor dos débitos com a finalidade de garantir os antes da ação de execução, suspendendo-se a exigibilidade e autorizando a expedição da certidão pleiteada. É o relatório. DECIDO. A requerente pretende oferecer carta de fiança bancária no valor dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 39.331.090-6 e nº 39.331.091-4, atribuindo-lhe os mesmos efeitos do depósito em dinheiro para que produza os seguintes efeitos: suspensão da exigibilidade e expedição de certidão de regularidade fiscal. Razão, contudo, não lhe assiste. Para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito há que estar comprovada alguma das hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN que arrola taxativamente as causas de suspensão. Não se verificando alguma das hipóteses legalmente previstas não há que se falar em suspensão da exigibilidade, dando-se interpretação literal ao artigo 151 do CTN, na dicção do artigo 111, I do mesmo Código. Assim, não há que se falar na equiparação da fiança bancária ao dinheiro para a finalidade de suspender a exigibilidade do débito, porquanto o inciso II do artigo 151 do CTN faz menção expressa ao depósito em dinheiro, inexistindo previsão legal de suspensão para o caso de carta de fiança bancária, como pretende a requerente. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 112/STJ segundo a qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Desta forma, a carta de fiança bancária não configura causa de suspensão da exigibilidade do débito. Neste sentido, transcrevo os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. (...) 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). (...) (negrito)(STJ, Segunda Turma, AGRMC 201001325500, Relator Herman Benjamin, DJE 02/02/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina (...) (negrito)(STJ, Primeira Seção, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, DJE 10/12/2010)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2.

Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (negrito)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200901831491, Relator Humberto Martins, DJE 24.03.2010)Tampouco há que se falar na apresentação da carta de fiança bancária como verdadeira antecipação da penhora para que, garantido o débito, seja autorizada a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de expedição de certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (sublinhei). Assim, pretende a requerente oferecer carta de fiança bancária com a finalidade de antecipar a penhora a que se refere o mencionado dispositivo, autorizando-se, por conseguinte, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. No que toca à garantia da execução, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de o executado, como garantia da execução, efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens próprios ou indicar bens de terceiros à penhora. Todavia, como se percebe, o oferecimento de fiança bancária tem previsão legal tão somente como garantia da execução fiscal, mostrando-se descabida em sede de ação cautelar. Além disso, considerando que a requerente pretende antecipar a penhora que seria efetivada em execução fiscal, há que se recordar a ordem legal de bens penhoráveis prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830//80, verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. À evidência, o depósito em dinheiro possui preferência em relação a qualquer outro bem - inclusive em relação à carta de fiança - nos casos em que o devedor pretende oferecer garantia do débito para, posteriormente, discutir a legalidade da exação. Desta forma, o oferecimento de carta de fiança em preferência ao depósito em dinheiro para garantia do débito, como verdadeira penhora antecipada, violaria a ordem legal dos bens penhoráveis prevista em lei. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de outubro de 2011.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor depositado às fls. 335 para o juízo da 3ª Vara de Guarulhos, nos termos requeridos às fls. 338/339. Com o cumprimento, informe ao juízo da execução e aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005555-80.1998.403.6100 (98.0005555-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0035606-40.1999.403.6100 (1999.61.00.035606-0) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Fls. 156: indefiro o pedido de prova pericial contábil pois seu pedido não guarda relação com a defesa apresentada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 254: Recebo a petição de fls. 246/247 como emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa, fazendo constar o valor de R\$ 456.821,51. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 215, expeça-se o mandado de citação a parte ré. Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento de fls. 249/251. Com a juntada da contestação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. ---

----- Fls. 361/369: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rubens Infante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, para tanto, que, em março de 1990, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), a ser pago em 240 prestações, prorrogável por mais 108 parcelas para pagamento de eventual saldo residual, com taxa de juros de 11,0203% ao ano e eleição da Tabela Price. Aduz que a parte ré teria incluído na primeira prestação o CES de 15% e aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual, em março de 2010, constatou-se saldo residual de R\$ 459.821,51, cobrado em 108 parcelas de R\$ 8.383,56. Alega que, caso fossem utilizados os critérios corretos de atualização, o saldo devedor teria alcançado o montante de 98.562,74, a ser dividido em 108 prestações de R\$ 796,14. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize a parte autora a pagar as prestações vencidas a partir de março de 2010, bem como as que se vencerem até final prorrogação, pelo valor inicial de R\$ 796,14 cada, reajustável pelo PEC/CP. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão de todo o contrato, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incidência correta dos índices da categoria profissional da parte autora, da taxa de juros de 9,40% ao ano e de juros simples pela fórmula de Gauss, a exclusão do CES de todas as prestações e a compensação do valor pago a maior com o débito em aberto. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 17/213). Às fls. 215 e 221, determinou-se à parte autora a retificação do valor da causa, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 223/230), que teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/262). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 232/233), aos quais negou-se provimento (fls. 234/235). Às fls. 246/247, a parte autora emendou a inicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 264/360, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, litisconsórcio ativo necessário e prescrição. No mérito, aduz que houve correto reajuste das prestações pelo PES/CP,

não havendo que se falar em anatocismo. Defende a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como da Tabela Price e da taxa de juros adotada no contrato. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável aos contratos de financiamento habitacional. Vieram conclusos os autos. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP n.º 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadiamente financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na sequência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/ créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarda ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E, caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertence - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não bastam publicações genéricas sobre esta cessão a toda a população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no polo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no polo passivo da ação. Quanto à necessidade de a ex-esposa do mutuário, Andrésia Maria Burgardt Infante, compor o polo ativo da ação, resta prejudicada a alegação da instituição financeira, tendo em vista ter havido o óbito da mutuária (fls. 32). Em relação à alegação de prescrição, tampouco encontra razão. O contrato objeto da demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à parte ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Por fim, quanto à alegação de

inépicio da inicial, conquanto tenha sido feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfuntório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Todavia, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 15 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a parte ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão à parte autora em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável, porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível à parte autora, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, a parte autora receberá todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 264/360, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013894-71.2011.403.6100 - SERGIO GOMES TORRES DE OLIVEIRA X EDELZIA PEREIRA TORRES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 114/196 tendo em vista a diversidade de partes verificada nos feitos mencionados. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, incluindo-o na classe 00029 - procedimento ordinário. Após, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0017387-56.2011.403.6100 - TATIANE LOUREIRO SEQUEIRA(SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO) X WILSON LEONARDO NUNES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como de documentos que comprovem suas alegações relativas à inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e a ser o corréu Wilson Leonardo Nunes Ribeiro o atual possuidor do imóvel objeto dos autos. 2. Tendo em vista a informação de que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana ação de cobrança relacionada ao imóvel em questão (Processo n.º 0127089-91.2009.826.0001), providencie a juntada de cópia integral de referida ação. 3. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais ou promovendo a juntada da competente declaração de hipossuficiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0739233-89.1991.403.6100 (91.0739233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a extinção do crédito tributário relativo ao Finsocial, período de apuração de 12/1991, decorrente do recolhimento efetuado pela parte-impetrante em 31/01/2003 no valor de R\$ 4.710.726,76 (fls. 354), conforme reconhecido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 401/408, defiro o pedido de levantamento do depósito efetuado no valor de R\$ 2.556.211,76 (fls. 171), bem como o desentranhamento da carta de fiança nº. 27.521 (fls. 31), mediante substituição por cópia. Importa ressaltar que embora o depósito a ser levantado pela parte impetrante esteja vinculado à ação cautelar nº. 97.03.016789-6, proposta originariamente perante o E. TRF da 3ª Região com a finalidade de substituir a fiança bancária ofertada no presente feito, o que em princípio afastaria a competência deste juízo no tocante à sua destinação, consta expressa determinação daquela Corte no sentido de que o pedido de levantamento do respectivo valor deve ser feito diretamente nestes autos (fls. 385). Assim, providencie, a Secretaria, a expedição do respectivo alvará de levantamento, fazendo constar expressamente o número da referida cautelar, de modo a viabilizar seu cumprimento por parte da instituição financeira depositária, observando-se ainda os dados indicados às fls. 409/410, bem como intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009004-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARMO GONCALVES X IARA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES X AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça (óbito do réu Augusto Gonçalves Junior fls. 114), no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017640-44.2011.403.6100 - SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora providencie a juntada de documentos em que constem os valores das prestações cobradas, bem como a planilha de evolução da dívida financiada pela CEF ou outro documento em que se possam verificar tais dados. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1377

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8) - SILVY A DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Conforme requerido pelo Ministério Pùblico Federal, providencie a parte ré o documento de fls. 551 na forma original, qual seja, a declaração de renúncia à pensão. Oficie-se a CEF para que os valores depositados referentes à pensão alimentícia sejam transferidos ao Banco do Brasil, conforme fls. 579. Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação informando o código SWIFT trazido do pelo MPF, às fls. 579, cuja cópia deverá ser remetida na mesma oportunidade, para que seja possível a transferência dos créditos, ou que os créditos sejam transferidos para o Banco do Brasil (agência 1824-4). Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fábio Capati e Cristiane Romano Leite Capati interpõem a presente ação consignatária, objetivando a realização do depósito judicial no valor de R\$ 34.958,20 (trinta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), bem como para que seja determinado, consequentemente, à Ré que se abstenha da prática de todo e qualquer ato calcado no artigo 26 e seus parágrafos da Lei nº. 9.514/97, intimando-se o 9º Oficial de Registro de Imóveis para que mantenha intocada a hipoteca referente ao imóvel objeto da matrícula nº. 205.359, até decisão final de mérito. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação por parte da ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/95, combatendo os argumentos dos autores, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 120 foi determinada a juntada da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 001291-97.2004.403.6100 que tramitou perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal, possibilitando o exame da ocorrência de possível preclusão para algumas questões tratadas nos presentes autos. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de possível preclusão entre as questões tratadas nos presentes autos e nos de nº. 001291-97.2004.403.6100 que tramitou perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal. Defiro a realização do depósito do valor indicado nos autos, eis que a alegada insuficiência do mesmo pela ré é indicado o montante que se entende devido, ao autor é lícita a complementação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 899, do CPC. Por outro lado, poderá a ré levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial dos autores, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida, nos termos do artigo 899, 1º, do CPC. Após a respectiva comprovação da realização do depósito, defiro a intimação da ré para o levantamento do valor depositado, bem como para que se abstenha de adotar qualquer dos atos calcados no artigo 15 e seus parágrafos, da Lei nº. 9.514/97, intimando-se o r. 9º Oficial de Registro de Imóveis para que mantenha intocada a hipoteca referente ao imóvel objeto da matrícula nº. 205.359, até decisão posterior deste Juízo. Cumpra-se. Oportunamente deliberarei sobre audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC. Intime(m)-se. Prossiga-se.

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) Manifeste-se a parte autora sobre o ofício recebido às fls. 431. Intime-se.

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILo FLEURY NETTO)

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que passe a constar CTEEP-COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Defiro a expedição da Carta de Constituição de Servidão de Passagem, conforme requerida, devendo, preliminarmente, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias para a referida expedição. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0127100-84.1979.403.6100 (00.0127100-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X YOSHITARO TUJISAWA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Para a expedição do Ofício Requisitório é necessário que seja feita a habilitação dos herdeiros. Verifica-se às fls. 352 e fls. 360 a juntada de procurações das herdeiras, mas não há as devidas habilitações. Assim, providencie a parte ré a juntada de todos os documentos necessários, dentre eles a certidão de óbito dos representantes do espólio e cópia do inventário. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 212. Intime-se.

0751173-27.1986.403.6100 (00.0751173-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 778: aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo expropriado, conforme noticiado às fls. 780/797. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0046490-03.1977.403.6100 (00.0046490-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA(Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES

Requeira a CEF o que de direito, diante da diligência às fls. 174. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0028319-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0032461-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE CARDOSO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS Cumpra a CEF o despacho de fls. 179. Intime-se.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA

MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)
Diante do ofício juntado às fls. 232, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Intime-se.

0026756-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026756-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA MARIA LEITE
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECCOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Ciência às partes dos ofícios recebidos às fls. 123, 127 e 128, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOHN BECK

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 92, requerendo o que de direito.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo
judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e
artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
Providencie a parte autora o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014913-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO
RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE
YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS
Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória, para citação do
réu, conforme requerido às fls. 137. Após, expeça-se. Intime-se.

0016974-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO
FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA PEREIRA DE MELLO
GONCALVES X JOSE PEREIRA DE MELLO
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 55 da parte ré. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-
se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO
FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO
PINTO
Ciência à CEF dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud, para que requeira o que de direito. Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO
Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, tendo em vista que já houve consulta no sistema
WEBSERVICE da Receita Federal, conforme fls. 78. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se
provocação no arquivo. Intime-se.

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON
BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X
VALDINEI REAL DOS SANTOS
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO
Defiro pelo prazo de mais 10 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento,
arquivem-se os autos, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ
X JOSE TOMAZ SOBRINHO
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011703-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
CAROLINA NAVAS QUAGLIO
Providencie a parte autora o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF em face de VANDERLEI MARTINS, CPF nº 011.000.988-60, objetivando a cobrança de um financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Diante de dificuldade de se localizar o endereço correto do réu, a CEF, por sua vez, apresentou o endereço e uma pessoa com o mesmo nome, e este foi citado, vindo a contestar às fls. 62/84. Em suas alegações, o suposto réu apresentou seus documentos, o qual se verificou, inclusive pela parte autora, que se tratava de homônimo, uma vez que o nº do CPF é distinto. Requer a CEF, diante do ocorrido, a exclusão da pessoa citada e o prosseguimento no sentido de se localizar o correto réu. Assim, torno nula a citação de VANDERLEI MARTINS, possuidor do CPF nº 276.186.148-57 e determino que a CEF traga aos autos o correto endereço do réu, cujo CPF é o de nº 011.000.988-60, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0013693-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO FRANCISCO DOS REIS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 53, tendo em vista que a parte ré foi citada em outro endereço, conforme certidão às fls. 38, assistindo razão a parte autora. Diante do silêncio da parte ré, certifique a Secretaria o decurso de prazo, e converta o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Vistos. Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE da Receita Federal para localização do endereço da parte ré, conforme requerida às fls. 52. Após, manifeste-se a CEF sobre o resultado obtido. Intime-se. Cumpra-se.

0015662-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 56/89. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0017353-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS DA SILVA IRENIO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 82. Intime-se.

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0018424-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática

de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 247/251. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000578-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA GODOI
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002106-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE FERREIRA MELLO(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI)
FLS. 118 e 145:Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0002107-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005085-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO APARECIDO GONCALVES SALOTI
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005123-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 43. Intime-se.

0005126-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005725-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO NASCIMENTO DE SOUSA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006076-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERRARI
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para providenciar o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para providenciar o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008376-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008665-33.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP
Providencie a parte autora o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO LUIZ VALENCIO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009992-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010105-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010918-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

0011629-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011703-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BERNARDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012178-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANY DE FATIMA FARIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012541-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0012570-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS FERNANDO MOLINA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0012904-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 71/85.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da possibilidade de concessão do benefício, ainda que a pessoa jurídica tenha finalidade lucrativa. No entanto, deve haver a integral comprovação de que o pagamento das custas processuais ameace a continuidade do exercício da atividade econômica pela sociedade empresária, sob pena de indeferimento do pedido.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário. II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. III - Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (AgRg no Ag 990.026/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 15.8.2008). Assim, comprove a parte autora e após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARETE DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0014028-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Requeira a parte autora o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 38, diante das tentativas frustadas de citar e intimar o réu, e tendo em vista que já foram utilizados todos os recursos disponíveis para localizar o seu endereço, quais sejam: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 56, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em rito ordinário. À Sudi para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009236-04.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X ALEX RENE CARASO X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, devolvam os autos ao Juízo Deprecante. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009032-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0)) WEBER LUIZ DE AVELLAR(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 36/38: nada a deferir, diante da sentença de fls. 31. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022330-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Vistos. Convertendo o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Ciência à CEF do ofício recebido às fls. 491. Intime-se.

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTO LA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

Tendo em vista o requerimento de fls. 395, defiro pelo prazo de 05 (dias) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 957.412,75. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a

apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 228, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado citado, até o montante do valor de R\$ 312.390,76.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Fica deferida, ainda, a utilização do sistema RENAJUD, conforme requerida às fls.227.Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para citação da empresa ré, conforme requerido às fls. 234. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Nos termos da súmula 196 do e. STJ, ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial (art. 9º, II, do CPC), com legitimidade para apresentação de embargos. Assim, diante da citação por hora certa e a não oposição de Embargos à Execução, abra-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de Curador Especial, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Com relação à expedição de ofício ao Banco de Crédito Nacional, o mesmo foi expedido, conforme fls. 190/191, mas a carta foi devolvida. Isto posto, providencie a exequente o correto endereço do oficiado para nova expedição, a qual fica, desde já, deferida.Intime-se. Cumpra-se.

0030692-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030692-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDFGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

Ciência à parte exequente das fls. 189/193, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006609-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005822-08.2005.403.6100 (2005.61.00.005822-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WPO IMOVEIS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de WPO Imov. Cons. E Investimentos Ltda., tendo por objeto a cobrança do débito representado pelo instrumento de confissão de dívida acostado às fls. 07/09.Com efeito, os Conselhos de Fiscalização Profissional, a exemplo do Conselho de Corretores de Imóveis, são autarquias federais criadas por lei cuja

manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária por serem contribuições de interesse de categorias profissionais, de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. A confissão de dívida não tem o efeito de alterar a natureza da relação jurídica obrigacional, de tal sorte que a dívida continua, mesmo após a formalização do acordo, a ostentar natureza tributária e o instrumento processualmente adequado para a sua cobrança é a ação de execução fiscal, regulamentada pela Lei 6.830/80, o que somente pode ser aferido pelo juízo competente. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 160/162, requerendo o que de direito.

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 107. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 206. Intime-se.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Defiro a utilização do sistema RENAJUD, conforme requerida às fls. 169. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 53.197,76. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0032848-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 124, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória, tendo em vista que a cidade de Rio Claro não possui Justiça Federal e, diante da natureza da ação, deverá ser remetida à Justiça Estadual. Após, expeça-se. Intime-se.

0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 174/175. Não havendo acordo, registre-se para sentença os autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 28.159,48 (fls. 83). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILLO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Defiro a expedição de certidão de penhora, conforme requerida pela CEF. Intime-se a CEF para retirada e, nada mais sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro a citação dos executados nos dois primeiros endereços fornecidos às fls. 172. Com relação ao terceiro endereço, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória, tendo em vista que não há Justiça Federal em São Caetano do Sul e a mesma será remetida para a Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCO MEDEIROS

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 133/134. Intime-se.

0013642-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Defiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 108, para requerer o que de direito. Intime-se.

0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Defiro a vista dos autos, conforme requerida, devendo a CEF requerer o que de direito para a citação dos executados. Intime-se.

0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAO JOSE RODRIGUES

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF, às fls. 124. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0024897-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X PEDRO LUIZ REIS X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte executada, requerendo o que de direito. Intime-se.

0026855-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELMI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Ciência à CEF das fls.142/145, ressalvando que não foi possível a restrição do veículo indicado às fls. 80/81 por constar o nome de outro proprietário. Esclareça a parte executada a transferência do referido veículo, tendo em vista que a mesma se deu após a sua citação, conforme documento de fls. 114. Defiro a penhora do imóvel registrado sob o nº 19420 e imóvel registrado sob o nº 19421, ambos no 13º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, que correspondem a uma vaga de garagem nº 10 e unidade de apartamento nº 71, respectivamente, localizados à Rua Alves Guimarães, nº 882, São Paulo/SP. Deixo de deferir a penhora do imóvel registrado sob o nº 64.661, no 5º Cartório de Registro de Imóveis, apartamento nº 51, localizado à Rua Pará, nº 357, uma vez que tal endereço consta como domicílio dos executados no cadastro da Receita Federal, conforme consulta no sistema WEBSERVICE. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Preliminarmente, providencie a CEF nova memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO Diante de certidão de fls. 179, defiro a citação do espolio de Marilene Costa da Silva, na pessoa do coautor: WILLIAM DIAS DE SOUZA, nos endereços fornecidos às fls. 172. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 179. Intime-se. Cumpra-se.

0005016-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 114. Em face dos termos da certidão de fls. 116, onde o Sr. Oficial de Justiça noticia a citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte ré, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005595-42.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0015543-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X MARCELO LEANDRO DE ANDRADE

Esclareça a CEF a petição de fls. 58/60. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016400-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO

Diante do bloqueio do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o bloqueio e a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, que equivale à efetivação da penhora, intime-se o executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Intimem-se.

0002725-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias trazidas pela CEF, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002740-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA X MARIA HELENA MANZOLLI ROSA
Providencie a CEF cópias legíveis para que seja possível a substituição dos documentos originais, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007517-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X AHMAD YUSSEF FARHAT

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 37. Intime-se.

0008915-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 91 e seguintes. Intime-se.

0010235-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI

GRAU

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001110-44.2011.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANERIO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X TANIA ALEXANDRA MALINSKI

Providencie a parte autora o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013205-61.2010.403.6100 - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA

Manifeste-se o requerente sobre as alegações às fls. 60. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0006860-45.2011.403.6100 - FELIPE VIANA ALENCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

Por derradeiro, compra a parte requerente o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0) - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Diante das alegações da CEF, fica mantida a decisão de fls. 4869. Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Defiro o prazo de 20 dias para a apresentação do valor atualizado do débito. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor do débito. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 37, devendo a CEF trazer aos autos cópia atualizada do Registro de Imóveis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILIO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE

SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILLO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Vistos. Na sentença de fls. 367/371, foi determinada a dedução de 5% dos valores pagos pelo terreno, em favor da União Federal, a título de laudêmio. Examinando os autos, verifica-se que houve dois levantamentos, às fls. 968 e 969, entretanto, não foram abatidos os referidos 5% de laudêmio. Verifica-se, ainda, que o executado, ao proceder aos depósitos da indenização pelo imóvel, procedia também ao depósito dos valores devidos a título de laudêmio em diversas contas. Para tanto, houve determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse sobre as contas, bem como procedesse à transferência em uma conta única, conforme fls. 1243. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do Banco do Brasil sobre tal diligência e diante do pedido de expedição de alvará de levantamento por parte do exequente, defiro a sua expedição para levantamento de 95% do valor das seguintes contas: 1. CEF - n. 0265.005.00245760-4 ou 0265.635.00036555-9, conforme fls. 1255. 2. CEF - n. 1181.48500744-3, conforme fls. 1207. 3. CEF - n. 1181.48500679-0, conforme fls. 998. Com relação aos demais depósitos, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil. Ressalte-se que, com relação ao depósitos já levantados, serão descontados os respectivos 5% devidos à União Federal no momento do levantamento dos depósitos faltantes, atualizados desde à época dos levantamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 302. Defiro o prazo de 20 dias para manifestação acerca da existência de débitos, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Vistos. Tendo em vista que o débito apontado pela União Federal corresponde aos honorários advocatícios e estes, em decorrência do valor, serão pagos através de Ofício Requisitório, nada a deferir quanto ao pedido relativo à compensação, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor. Nada mais sendo requerido, expeça-se o Ofício Requisitório e Ofício Precatório dos exequentes, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 647/656. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se a Executada acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 377 e seguintes. Após, tornem-se à conclusão para a deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO

Converto o julgamento em diligência. Regularizem os patronos subscritores dos substabelecimentos de fls. 54 e 92, (OAB/SP n. 178.378 e 235.460), suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as referidas petições e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO

Defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 9.767,98. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo

Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação da memória atualizada do débito, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias, conforme requerido às fls. 271. No silêncio, aguarde-se provação. Intime-se.

0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerida pela CEF às fls. 83/85 para que seja fornecida a última declaração do Imposto de Renda, para localização de bens. Cumpra-se.

0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a reapropriação do valor depositado às fls. 348, conforme requerido pela CEF às fls. 347. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006689-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PARRAS DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PARRAS DE MAURO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010172-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF, intimada para ciência do requerimento da liquidação de sentença, efetuou o depósito da quantia apresentada como devida, como garantia do juízo, e requereu a abertura de prazo para apresentar Impugnação à Execução, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Embora não haja previsão expressa para esse caso, não se considera coerente conferir-se prazo de 15 dias a partir da intimação da penhora e avaliação para o executado, que não cumpre espontaneamente o julgado, apresentar impugnação à execução e deixar de conceder o mesmo prazo àquele que cumpre, depositando a quantia, garantindo o juízo.Assim, defiro pelo prazo de 15 dias para que o executado apresente Impugnação à Execução, observando-se o disposto no artigo 475-L do CPC.Intime-se.

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CEF foi intimada a pagar a quantia de R\$ 83.931,29, conforme fls. 99. Dentro do prazo legal, a CEF impugnou os cálculos e garantiu o juízo com um depósito judicial no valor requerido. Assim, não há que se falar em correção monetária e juros moratórios, conforme requer a parte autora. Ademais, os cálculos da Contadoria Judicial foram devidamente acolhidos e só foi deferido o levantamento no valor de R\$ 83.329,00, conforme decisão às fls. 127. Desta decisão, não houve interposição de recurso. Desse modo, a parte autora somente procedeu ao levantamento do total do valor depositado judicialmente por um equívoco, devendo, assim, proceder a devolução da quantia levantada a maior, sob as penas da lei. Intime-se.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0013906-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE MORETTI SILVA TEIXEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MORETTI SILVA TEIXEIRA DE LIMA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 41.636,09 (fls. 76/78). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA MENDES DE LIMA

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e

artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000221-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO LUCIANO
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002879-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003017-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOS SANTOS SILVA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE ARAUJO SA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005105-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER LOURENCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAGNER LOURENCO SILVA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005107-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEDRO DOS

SANTOS

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0005120-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Diante da petição da CEF às fls. 35, defiro a suspensão do feito por 90 dias.Aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0005336-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0005344-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0006190-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0006337-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL DA SILVA SANTOS

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0006346-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA GRACIELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARLA GRACIELI DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0006617-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ROSA DA COSTA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0007032-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Intime-se.

0009796-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO SOARES DA SILVA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009990-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER LEON ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LEON ACOSTA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Por ora, indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que a mesma poderá ser requerida em eventual liquidação de sentença, momento da apuração do quantum devido. Registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre os pagamentos realizados às fls. 215/221, bem como sobre a possibilidade de pagamento integral da dívida. Intime-se.

0026829-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Ciência à CEF da petição de fls. 80/83. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0007550-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Francisco Gregório da Silva Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 03 de dezembro de 2003. Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/46. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse do Réu decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pelo Réu. Cite-se.

Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0020264-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020264-4) - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir, diante do indeferimento da inicial, às fls. 56. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA ALVES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

16^a VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16^a. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. IV - Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11308

EMBARGOS A EXECUCAO

0021776-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 25/26, na qual os embargados CONCORDAM com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 198.673,93 (cento e noventa e oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para o mês de junho de 2010, conforme cálculos apresentados à fls. 07, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateado em partes iguais entre os sucumbentes. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Proceda a Secretaria com a tramitação urgente do processo, dada a idade avançada dos exequentes. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020185-24.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intime-se por mandado a impetrante BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENAS LTDA EPP, CPNJ n.º 00.595.846/0001-11 acerca do noticiado às fls. 85/93, providenciando a constituição de novo causídico. Observado o disposto no art. 45 do CPC, anote-se o informado às fls. 85/86. Expeça-se.

0017316-54.2011.403.6100 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 465/466 como aditamento à inicial. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0018010-23.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, voltem cls.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Fls. 111/117: Aguarde-se a contestação da corré ECO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Após, voltem cls. Oficie-se às partes dando ciência do teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o requerido em fls.712. Transfira o valor bloqueado em fls.706 a uma conta a ser aberta a ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará em nome da advogada indicada em fls.712 e intime-se para retirada, que somente poderá ser feita pela pessoa que a requereu ou por aquela autorizada a retirar a importância.I.

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 206/207, venham os autos conclusos para sentença.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.Posto isso, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos das contas poupanças.Por derradeiro, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 71, bem como apresente os extratos faltantes, sob pena de extinção do feito.I.

0008295-88.2010.403.6100 - GERALDO JORGE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos vislumbro que não foi analisado o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ora que passo a analisa-lo. Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe

Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0011891-46.2011.403.6100 - REINALDO MAMBRIBI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS
MANBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão de fls. 68/70, anote-se a Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo petição de fls. 79/84 como aditamento à inicial. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0017694-10.2011.403.6100 - NILSON ALVES FLOR X RUTE VIEIRA GOMES FLOR(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nos termos da Portaria nº. 028/2011, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017866-49.2011.403.6100 - KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: Parágrafo 3º- A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006486-20.1997.403.6100 (97.0006486-7) - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI E Proc. GILSON DE MOURA) X IVAN BATISTA MARINHO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Providencie a parte autora as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e petição para dar início à execução. Após, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para fins do art. 730 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007418-47.1993.403.6100 (93.0007418-0) - SCARPA PLASTICOS LTDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

0009891-73.2011.403.6100 - G T A - GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLI E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por G.T.A. - Grupo Técnico Administrador S/C Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat, objetivando a imediata expedição da certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Quanto aos fatos, aduz que os débitos mencionados na exordial não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram extintas ou com a suas exigibilidades suspensas. Anexou documentos. Foi determinado que o impetrante providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas judiciais complementares, a regularização processual e uma cópia da inicial para instruir a contrafé, o que foi atendido. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. Outrossim, autorizou a impetrante o levantamento das custas recolhidas no Banco do Brasil, devendo tomar as providências cabíveis para o estorno do valor. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, nem para sobrestrar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN. A impetrante requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil ou a expedição de alvará a fim de ver estornado o valor recolhido a título de custas judiciais (fls. 175/176). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 175/176, uma vez que a Juíza Federal Substituta autorizou o levantamento das custas recolhidas no Banco do Brasil, cabendo a impetrante observar o Comunicado nº 21 do NUAJ a fim de estornar referido valor. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat não é a autoridade a figurar no pólo passivo deste mandamus, tendo em vista que os débitos discutidos nestes autos se encontram no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Ademais, ressalta o Delegado da Receita Federal, que consta ausência de declaração de DIPJ/PJ, que não é objeto destes autos, que por si só impede a expedição da certidão almejada. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010010-34.2011.403.6100 - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Visto etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro de desemprego. Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540): Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior: A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno,

ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros osdados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

0010265-89.2011.403.6100 - MUSIC INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP304887 - EDUARDO RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante supra apontada veio a juízo, em face dos impetrados, postular por ordem de segurança, com pedido de liminar, registrando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo pago várias parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) até que os débitos fossem consolidados. Porém, teve seu pedido negado diante do seu CNPJ encontrar-se inapto, o que considerou ato coator. Digressou sobre o princípio da legalidade e sobre a Lei nº 11.941/2009 que não impediriam a adesão ao parcelamento. Teceu consideração sobre o princípio da razoabilidade para respaldar seu entendimento, trazendo a lume jurisprudência pertinente. Anotou o periculum in mora e o dever de pagamento de seus tributos. O periculum in mora consistiria no prazo para consolidação dos débitos. A par da liminar requerida para que não fosse considerada a inaptidão do CNPJ, pugnou pela concessão definitiva para reconhecimento de seu direito. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida, por entender a juíza prolatora da decisão não existir prova do ato coator, na medida em que não demonstrada a negativa da autoridade coatora. 3- A impetrante interpôs agravo de instrumento, mas o segundo grau de jurisdição indeferiu o efeito suspensivo do recurso. 4- O impetrante Procurador da Fazenda Nacional apresentou informação, consignando que apenas as empresas que não cumprem suas obrigações acessórias é que são consideradas inaptas, nos termos do art. 81, da Lei nº 9.430/96 e INRFB nº 748, de 28.06.2007, que ressaltou a prática irregular de comércio exterior como motivadora de situação inapta. A inaptidão acarretaria vedação a incentivos fiscais e financeiros, dentre eles o benefício do parcelamento especial. A aplicação dessa impossibilidade decorreria de princípios constitucionais. Salientou, ainda, que a declaração de inaptidão se deu em 28 de maio de 2010 e a impetrante não tentou regularizar sua situação para consolidar o débito, o que demonstra seu propósito de apenas obter o parcelamento sem outras medidas. 5- O impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou informações, salientando o art. 155-A do Código Tributário Nacional, que se reporta à lei específica na concessão do parcelamento. Mencionou para tal finalidade a Lei nº 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 e nº 15/2010 que exigem condição cadastral ativa para obter o parcelamento. Salientou a exigência da regularização do cadastro, enfatizando que, caso não houvesse regularização do cadastro, o sujeito passivo teria seu requerimento de adesão cancelado (85º da PGFN/RFB nº 6/2009). Gizou que a Lei nº 11.941/2009 tem natureza excepcional e que, como tal, pode impor exigências, não tendo caráter ampliativo de interpretação. Trouxe jurisprudência à colação. Pugnou pela denegação da segurança. 6- O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público, considerou desnecessária sua manifestação. É o relatório. Decido. 7- É noção cediça que as normas jurídicas aplicam-se aos casos que se enquadram no espírito das disposições. Nesses casos a exegese é extensiva. Quando acontece o contrário, quando a norma se adapta a uma hipótese determinada, em desacordo com o espírito da lei, presume-se tratar-se de Direito Excepcional. A exceção estriba-se numa razão particular. Ora, o contribuinte deve arcar com seus compromissos tributários. Esta é a regra. Se não pode fazê-lo, cabe receber o benefício legal, mas submete-se a regras. Tal conceito vem do direito romano: não podemos aplicar regra geral no tocante ao estabelecido contra as normas comuns de direito. Em relação ao erário público, não se pode interpretar uma norma excepcional de modo que diminua as suas garantias. Ora, como conceder parcelamento à empresa considerada inapta (fl. 13) em 28.05.2010 e que até 20.06.2011 (data da impetração) nada fizera para regularizar sua situação. Admitir-se a pretensão da impetrante seria ferir os princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade. Note-se que se trata de empresa registrada na Jucesp em 11.06.07 e em 2010 se encontrava na situação de inapta. Criada a empresa em 2007 já em 2009 tinha débitos para com a Receita Federal e para com a Fazenda Nacional, como se observa no documento de fl. 27. Em face do exposto,

considerando que o princípio da legalidade em relação à Administração Pública exige que esta só atue dentro do que a lei permite e considerando que não existe lei permissiva em relação às pessoas jurídicas inaptas para que possam usufruir o parcelamento e, pelo contrário, diante de normas que não o permitem, como colocado pelos impetrados, julgo improcedente o presente mandado de segurança. De conseguinte, denego a ordem postulada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo o agravo retido de fls. 149/157. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF.I.

0013813-25.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

Providencie, o impetrante, o recolhimento das custas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012790-44.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TIM Celular S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 167/168. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, não houve a citação da União, uma vez que a União somente foi intimada para se pronunciar sobre a carta de fiança bancária. Destarte, não houve a formação da relação jurídica processual. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022812-31.1992.403.6100 (92.0022812-7) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(Proc. JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS

Requeiram as partes o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0014156-80.1995.403.6100 (95.0014156-6) - JOSE CARLOS MORAES PINTO X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO

Fl. 240: Considerando o fato notório da greve dos bancários, suspendo o processo até o término da greve e, após a normalização do serviço bancário, concedo o prazo de 03 (três) dias para que efetue o depósito dos valores em questão. I.

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X PRISCILA BUENO CHOUERI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando o fato notório da greve dos bancários, suspendo o processo até o término da greve e, após a normalização do serviço bancário, concedo o prazo de 03 (três) dias para que efetue o depósito dos valores em questão. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do ofício precatório de fl. 436.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 128/141: Indefiro o abatimento pleiteado pela União, visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV -, não se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Apresente os inventariantes dos espólios de MANUEL RODELO DIAS e GALILEO DE LUNA FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original dos sucessores.Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Dê-se vista à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023548-49.1992.403.6100 (92.0023548-4) - AURELIO FERNANDES ALONSO X THEREZINHA FERNANDES ALONSO X EDUARDO BERNARDINI CARICATI X DEMERVAL ROSINHOLI X DIOGENES CORREA LEITE X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 358: Assiste razão à União, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023759-85.1992.403.6100 (92.0023759-2) - ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA X CASSIA RITA FERNANDES SEIXAS X EDISON HERMANN X IRISMAR VALDO MENEZES X IVES ALCAZAR GOMES X JOSE ROBERTO DA ROCHA PASSINI X JOSE ROBERTO SZEKERES X MARIA GERALDO X NELSON EIDI OTSUKA X NERIMIR TOLENTINO PINCINATO X NERINO PINCINATO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 304/313: Assiste razão à União, visto que os créditos existentes nos presentes autos pertencem unicamente à autora MARIA GERALDO e ao patrono da causa.Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela União às fls. 307/308.Em havendo concordância, expeça-se requisição de pagamento à autora e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0024095-89.1992.403.6100 (92.0024095-0) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X APARECIDA MARIA ROVERAN X CAETANO LO RE FILHO X DOMENICA MANILE RICCIARDI X GILSON GIL DE OLIVEIRA X IOLANDA SOARES SANTOS X JOSE DELGAUDIO ARCHANJO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ ITSUO IIZUKA X MARTA DILMA NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO BORBA NETO X OTACILIO JOAO GOMES X OTAVIA FUSCO X PASQUALE RICCIARDI X PAULO KANADA X RODOLFO MARCO ACIN X ROSIMEIRE FERREIRA X SALVATORE LOMBARDI X HERNAN SALINAS DURAN X VINICIO VACCARI X WILSON LEITE GOMES X WILSON CARVALHO GOMES X ANGELO LOMBARDI X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X JACEK POLAKIEWICZ X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO X ARLETE COSTA KATO X FRANCISCO COSTA X CLEBER CONDE SERRAO X KEIZO KATO X KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X MARCELINA YOSHIKO SHIRAGA X WALTER KAZUO SASHIDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 463.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral dos autores APARECIDA MARIA ROVERAN, DOMENICA MANILE RICCIARDI, IOLANDA SOARES SANTOS e OTAVIA FUSCO.Int.

0038360-96.1992.403.6100 (92.0038360-2) - RUBENS POLI X SIBELE FERRIGNO POLI X ABRAO MOISES SANCHES X ABILIO MOISES SANCHES X WALTER JOAO ZOMAN X EURIPEDES BARBOSA X DAGMAR CARDEAES DE PAULA X JOAO LEANDRO TAVARES X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA NOVO FILHO X AFFONSO OLYMPIO PELICANO X APARECIDA FOGLIA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X C.M.SIGUEDOMI & CIA LTDA X COML/J.T. CARVALHO LTDA X EMIDIO PAZIN X F.A. SIMOES & CIA. LTDA X IOSISHIRO KASAI X IVO JORGE JACOMAZI X IVONE CANDIDO X JOAO EVANGELISTA PAZIN X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSIANE VOLPINI X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ GUIDETTE X MARA MARIA FITIPALDI ALVES X MARIA HELENA ZORMAN X NILO PAULOZZI X OSWALDO BUENO DE ARRUDA X OSVALDO ASSIANTE X SANDRA KIMIE KASAI X SEBASTIAO ALBERTO COLOMBO X SHINOBU MIYAZAKI X YOGI KASHIWAGI(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 726: Não assiste razão a parte autora, visto que a grafia do nome do patrono da causa está divergente daquela grafada na Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende dos documentos de fls. 736 e 802. Saliento que para a expedição da requisição de pagamento, também dos honorários de sucumbência, não deve haver divergência na grafia do nome do advogado nos autos e na Receita Federal, como se tem verificado. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização das grafias dos nomes, tanto dos autores com cadastro divergente, bem como do advogado dos autos. Int.

0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se nova vista à União (PFN) para que cumpra a parte final da decisão de fl. 471, manifestando-se acerca da conversão em renda requerida pela autora às fls. 462/463. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046729-74.1995.403.6100 (95.0046729-1) - NEWLONG DO BRASIL LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF 3ª REGIÃO. Providencie a parte autora sua regularização processual acostando aos autos instrumento atual e original de procuraçao. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) NEWLONG DO BRASIL LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037718-94.1990.403.6100 (90.0037718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032961-57.1990.403.6100 (90.0032961-2)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ALCOA ALUMINIO S/A X INSS/FAZENDA X ALCOA ALUMINIO S/A X INSS/FAZENDA Diante do Trânsito em Julgado da r. sentença de fl. 237 (verso), dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo findo. Int.

0742124-83.1991.403.6100 (91.0742124-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724618-94.1991.403.6100 (91.0724618-8)) MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório (fl. 440) no arquivo sobrestado. Int.

0006774-36.1995.403.6100 (95.0006774-9) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório de fl. 357.Int.

Expediente N° 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9) - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que os autores EDINALVA SANTOS ASSUNCAO, EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ELISETE MARCELINO BALDON efetuaram saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, demonstrando sua concordância com o acordo celebrado, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução. Caso contrário, deveriam formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Cumpre a CEF: a) Com relação ao autor EDSON RIBEIRO RAMOS, comprovar a adesão à LC 110/01 na modalidade internet juntando extratos dos valores creditados em sua conta vinculada do FGTS; b) Comprove a CEF, igualmente, a informação de que o autor EUGENIO NARDIN RIBEIRO recebeu os valores em questão perante outra ação judicial; e c) Cumpre a CEF a obrigação de fazer no tocante aos juros de mora, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado às fls. 196/200.Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 835/849: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001401-19.1998.403.6100 (98.0001401-2) - ANA ROSALINA DA SILVA BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA X FELISBERTO RIBEIRO REGO X JOSE NIVALDO BEZERRA DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X OLIVEIRA MARIANO BEZERRA X PEDRO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009892-15.1998.403.6100 (98.0009892-5) - JOSUE ALVES ASSUNCAO X JOSE VICENTE ALVES X JACOMO RONCAGLIONE X IVAN MENDONCA X INALDO BARBOSA FILHO X GENY ALVES CARDOSO X GILDO SILVEIRA ROCHA X GERALDO DE PAULA SILVA X JOAQUIM BEZERRA DA SILVA X HELIO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo, em cumprimento à r. decisão de fls. 416.Int.

0040226-61.2000.403.6100 (2000.61.00.040226-7) - ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA X MARILI FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X AMARO JORGE LEANDRO TAVARES X FLAVIO JESUS DA SILVA X JOSE KRUGER X RICARDO KRUGER X VILMA SANTANA DE MOURA X ALCIDES DIAS DE MEDEIROS X VALERIA FERREIRA TAVARES(Proc. CELSO RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022744-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022744-2) - DARLY FRANCOMANO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpre a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 166,72 (cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), calculado em junho

de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 72. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça -se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem -se os autos. Silente a parte devedora, manifeste -se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça -se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando -se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam -se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDNEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 206/218: Item 1. Não assiste razão à parte autora, haja vista que a aplicação de taxa progressiva de juros e de índice de correção monetária referente a abril de 1990 são matérias estranhas ao presente feito, devendo a parte autora utilizar -se da via processual adequada. Item 2. Indefiro, cabe à autora realizar as diligências necessárias para a obtenção dos documentos necessários para o prosseguimento da execução. Item 3. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Caso contrário, os autores deveriam formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Item 4. Com relação à autora MEIRE MACHADO DOS SANTOS, comprove a CEF a adesão à LC 110/01 na modalidade internet juntando extratos dos valores creditados em sua conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Itens 6. e 7. Comprove a CEF, igualmente, a informação de que o autor SEBASTIAO SOARES BRAGHIM recebeu os valores em questão perante outra ação judicial, assim como o depósito dos honorários advocatícios, fixados na v. decisão do Eg. STF de fls. 161/162, também no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste -se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Fls. 150/154: Manifeste -se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre notícia de falecimento do réu JOSE RUBENS PRESTES DE BARROS. Assinalo que cabe à CEF habilitar o crédito decorrente do presente feito diretamente nos autos do processo de inventário nº. 0002512-64.2011.8.26.0100, em trâmite na 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Após, dê -se baixa e remetam -se os autos ao arquivo findo. Int.

0031249-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031249-6) - DAVI BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste -se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014145-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014145-1) - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste -se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que a autora Iraci Vieira de Sousa não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 178). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020713-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020713-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste -se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpre a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 177. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0022910-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022910-0) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3^a REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0049276-82.1998.403.6100 (98.0049276-3) - MARCILIO BORGONOVI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCILIO BORGONOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027180-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027180-0) - FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 137/138. Outrossim, saliento que caberá às partes comunicarem a este juízo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2) - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 261/263: Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3^a Região, negando seguimento ao agravo de instrumento nº. 0017689-86.2010.403.0000, cumpre a CEF, integralmente, as r. decisões de fls. 176, 184/185 e fls. 253, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, conforme determinado expressamente no v. acórdão transitado em julgado. Int.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRRAJAR

GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANCA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.214/215.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Fls. 950-955 e 957-979: Assiste razão à parte autora (credor), os valores objeto do presente feito e depositados pelo réu LEVY MATTOS SILVA possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em retenção de imposto de renda pelo banco depositário. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 956, SEM a incidência de IR, em favor do autor JULIO FLÁVIO PIPOLO, OAB SP 70.040, CPF 028.519.238-89, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 240: Diante da manifestação da União (PFN), noticiando que o beneficiário não possui débitos a serem penhorados/compensados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 254) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobreestado.Int.

20^a VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

MONITORIA

0014444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

FLS. 238: Vistos, em despacho.Petições de fls. 226/227 e 229/230:Dê-se ciência à ré dos esclarecimentos apresentados pela autora, no tocante ao procedimento a ser adotado para renegociação do contrato, especialmente os documentos que deverão ser apresentados.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes informarem a este Juízo eventual celebração de acordo.Int.São Paulo, 23 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME

FL.137Vistos, em despacho:Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136. Int. São Paulo, 27 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fl. 61:Petição da autora de fl. 58/60:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011

Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

Fl.40 Vistos, em despacho: Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Int. São Paulo, 27 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

fl.35 Vistos, em despacho: Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Int. São Paulo, 27 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONILO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fl. 595: Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cadastramento correto do assunto da ação, devendo constar apenas: 1215 - REAJUSTE DE 28,86%/Lei 8.622/93 e 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.03.04).II - Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.III - No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara FederalFl. 600 (conclusão datada de 26.09.2011): Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, par. 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 596/597. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018071-35.1998.403.6100 (98.0018071-0) - ADEMIR ALVES PINTO X ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA X FLAVIO PASSINI X GERARD KOCHENDOERFER X LEILA REGINA GONCALVES PAES X MARGARIDA FATIMA CASTANHEIRA X MARIA CELIA MARDEGAN ABREU(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 351: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 348/349: Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 332 transitado em julgado em 03 de fevereiro de 2004. Retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 20 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.750 Vistos, em decisão: Petição da ré fls. 732/741:1- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 729/730, abrindo-se vista dos autos ao autor e após à União Federal. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos conforme guia depositado à fl. 671. Após, tornem-me conclusos os autos para sentença. Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos autores acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, em vista da decisão de fls. 86/87, cite-se a Ré, observado o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9) - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA)

Fl. 277: Vistos, em decisão: 1- Petição de fl. 253, do perito: Intime-se o autor a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Laudo Pericial de fls. 254/275: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007370-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLI X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cadastramento correto do assunto da ação, devendo constar apenas: 1215 - REAJUSTE DE 28,86%/Lei 8.622/93 e 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.03.04). II - Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Embargado. III - No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA FLS. 91: Vistos, em despacho. Petição de fl. 90: Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação do executado, observado o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0673332-77.1991.403.6100 (91.0673332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035778-60.1991.403.6100 (91.0035778-2)) RACHEL GRIMBERG(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X RACHEL GRIMBERG X UNIAO FEDERAL X RACHEL GRIMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fl. 247: Vistos, em decisão. Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 246. Após, tornem-me conclusos para a extinção da execução. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0041219-46.1996.403.6100 (96.0041219-7) - PEDRO PEREIRA DE ABREU X MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA X NOBORO KURIBAYASHI X BENEDITO JOSE LAUREANO X SEBASTIAO MORAIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO PEREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBORO KURIBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 275 Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8) - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA REGINA

DE SOUZA BEZERRA SAKANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CECILIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA CAVANAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO ROBERTO ALCALDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RUTH BENASSI ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECIR A MARIA PIVETA

Fls. 100/100-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 98/99: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução, que deverá ser rateado entre os devedores. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 567: Vistos, em decisão. Manifestem-se os exequentes sobre os esclarecimentos de fl. 566. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Fls. 153 e verso: Vistos, em decisão: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.001: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 972/1000:Manifeste-se a autora, sobre a petição de fls. 972/1000. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

FLS. 207: Vistos, em despacho.Petição de fls. 205/206:Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que esta já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 186-verso.A mera interposição de Agravo de Instrumento contra a sentença prolatada por este Juízo não possui efeito suspensivo. Ademais, o E. TRF da 3ª Região também não atribuiu-lhe esse efeito.Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do item 1, da decisão de fl. 203.Após, intime-se a exequente a apresentar a memória de cálculo atualizada, e dar prosseguimento à execução.Int.São Paulo, 23 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SILVA PIMENTEL

FLS. 148: Vistos, em decisão.Petição de fl. 147:Esclareça a exequente o pedido, uma vez que o endereço indicado para intimação do executado já foi diligenciado à fl. 81.Int.São Paulo, 23 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 292: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 287/290), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0038715-21.2011.403.6301 - TIAGO BORGES FALCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO BORGES FALCO Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 175. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5315

MANDADO DE SEGURANCA

0675813-13.1991.403.6100 (91.0675813-4) - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A COM/ DE REFRIGERACAO X GRAFICONT IND/ GRAFICA LTDA X VALET IND/ E COM/ LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A X SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fl. 341, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência à co-impetrante CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que se manifeste. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0088868-46.1992.403.6100 (92.0088868-2) - ALEXANDRE SETARO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Informação do SEDI, de fl. 209:Conforme informação do Setor de Distribuição, o patrono do impetrante, Dr. Paulo Sergio Marghato, encontra-se na situação BAIXADO, no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, bem como junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fl. 216).Tendo em vista que há outros advogados constituídos nos autos, proceda a Secretaria a exclusão do referido patrono do Sistema Processual Informatizado.2.Ofício de fls. 214/215:Dê-se ciência à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010283-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010283-1) - JL CAPACITADORES LTDA X KORBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 326:Indefiro a permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fl. 1.370: Vistos, etc.I - Informe a UNIÃO FEDERAL todos os dados necessários para a transferência dos valores depositados nestes autos para conta do Tesouro Nacional, inclusive, se for o caso, código para conversão;II - Cumprido o item anterior, oficie-se, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1364/1364-verso.Int. São Paulo, 29 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.A União Federal, às fls. 211/212, juntou planilha atualizada para janeiro de 2011, do depósito de fl. 51 efetivado junto ao Banco do Brasil e transferido à Caixa Econômica Federal (fls. 186/187).Expeça-se, portanto, alvará de levantamento, do referido depósito, a favor do impetrante, no montante de R\$ 3.888,03, atualizado para janeiro/2011, em nome do advogado subscritor de fl.203, devendo o referido patrono comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para sua retirada.Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor de R\$525,27, atualizado para janeiro/2011. Oficie-se.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Ofício de fl. 658, da Caixa Econômica Federal:Dê-se ciência às impetrantes, para que se manifestem.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009821-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009821-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 195 e 196/214: Ante à concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 61 e 78, a favor da impetrante, devendo o patrono, subscritor de fl. 195, Dr. Sérgio

Aparecido Leão, informar os seus números de RG e CPF, bem como comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0) - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 220/240: Anote-se o Sigilo de Documentos. Informe a União o Juízo e o número do processo que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal em face do co-impetrante WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento por aquele Juízo, para penhora no rosto destes autos, conforme requerido pela União Federal (fl. 233/234). 2.Petição de fls. 241/250: Manifeste-se a co-impetrante ANDRÉA MARQUEZ FONTES. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, 28 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000362-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000362-5) - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 163/165: Para expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 160, compareça o patrono do impetrante, subscritor de fl. 161, em Secretaria para agendar data para sua retiradaApós, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União do valor remanescente do depósito de fl. 44 (60).Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009308-25.2010.403.6100 - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 139: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o impetrante para que informe, expressamente, se a análise de seu pedido de aposentadoria foi concluída, nos termos da medida liminar nestes autos deferida (fls. 79/80-verso), bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 16.602: Vistos, etc. 1.Petição de fls. 16.583/16.601: Mantendo a decisão de fl. 16.528 por seus próprios fundamentos. 2.Petição de fls. 16.540/16.580: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta Fl. 16.607 (conclusão datada de 23.09.2011): Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027423-27.2011.403.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros incidentes sobre os 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Int. e oficie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004789-70.2011.403.6100 - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls: 248/257:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014501-84.2011.403.6100 - SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 77:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015379-09.2011.403.6100 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA X MULTICIRCUITS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fl. 417: Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos dados necessários à Seção de Arrecadação, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, para restituição dos valores constantes na guia e comprovante de depósito de fls. 360/361. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000005-26.2011.403.6108 - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos, etc. Petição de fls. 213/218:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 840: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 683/684 e 772/774: Manifeste-se a União sobre a alegação da parte autora no sentido de que os débitos referentes às Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.056756-7 e 2004.61.82053500-5 foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e, portanto, não constituem óbice à expedição do alvará de levantamento da quantia depositada a maior.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 28 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 184/204, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de setembro de 2011.Clovis A. Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

EMBARGOS A EXECUCAO

0013112-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Intime-se o Embargado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 201/204, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 26/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0028942-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028942-0) - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 147/149-verso, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 163, anulou a sentença de fls. 102/104. II - Face ao exposto, forneça o requerente cópia de fls. 02/37, 43/105, 146/153 e 158, a fim de possibilitar a intimação da União Federal, nos termos do artigo 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado, observadas as formalidades legais. IV - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO

LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 468: Vistos, em decisão.Petições de fls. 443/459 e 460/465, da União Federal e da Exequente, respectivamente:I - Manter a decisão de fls. 436/436v, por seus próprios fundamentos.II - Indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Exequente às fls. 460/465, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo constante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026522-59.2011.403.0000 interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 436/436vº.Portanto, aguarde-se a decisão a ser prolatada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026552-59.2011.403.0000.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ante a pluralidade de advogados constituídos para representação da autora em Juízo, informe qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Após, cumpra-se a decisão de fl. 299.Int.São Paulo, 26 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2) - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HELIO BRAGHETTO X UNIAO FEDERAL X BENTO AFINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAURO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE PANDOLFI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO IGUATEMY MARTINS X UNIAO FEDERAL X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 26 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2) - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019199-03.1992.403.6100 (92.0019199-1)) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 278/299, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 26/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0) - COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 26 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Executado acerca do ofício de fls. 378, bem como da petição da União Federal de fls. 380/381. Decorrido o prazo legal para manifestação do Executado, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 27/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX

CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 478: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência o Exequente acerca da petição de fls. 476/477, apresentada pela União Federal, referente ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.II - Após, voltem-me conclusos.São Paulo, 26 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 482/483, da União Federal: I - Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recolhimento da diferença da primeira parcela requerido pela União Federal, referente ao pagamento de honorários advocatícios. II - No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 484, expedido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em cumprimento à decisão de fl. 476 e verso. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5318

MONITORIA

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fl. 147: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a CEF para que junte procuração da Dra. Ivana Franca de Oliveira, OAB/SP nº 134161, consoante determinado na Audiência de Conciliação (Termo de fls. 124/125).Prazo: 5 dias.São Paulo, 29 de setembro de 2011 . Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA

FL.70Vistos, em despacho:Petição da autora de fl. 69:Expeça-se mandado para citação do réu, no endereço indicado à fl. 69, nos termos do despacho de fl. 18. Int. São Paulo, 27 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-25.1994.403.6100 (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 320: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 315/318:Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os autores não juntaram declaração de hipossuficiência.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0041336-37.1996.403.6100 (96.0041336-3) - JOAO NAGY X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS X SILVESTRE HERCILIO VIEIRA X SUELY CIPRIANO X VALENTINO CHIES X VICENTE GARCIA GONZALES X VICENTINA CUNHA MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Fl. 334: Vistos, em despacho:Petição da ré de fl. 331:Dê-se ciência ao autor do teor da petição de fls. 331/333.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 28 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 200: Vistos, em despacho:Petição do autor de fl. 199:Intime-se a ré a fornecer os documentos solicitados pelo autor.Int. São Paulo, 28 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA

MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 387/400: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 27/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI)

Fl. 671: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o prazo de 15 meses de vigência do contrato, decorrente do Pregão nº 002/2007, cuja anulação pleiteia, já decorreu, consoante se depreende dos documentos de fls. 281/301. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 312: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do teor do LAUDO PERICIAL de fls. 260/310, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 28 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS: 453 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 439/451), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Fl. 248: Vistos, em decisão: Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 245/247, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 28 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fl. 97: Vistos, em despacho: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, 83, 95. Int. São Paulo, 28 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PETICAO

0054544-20.1998.403.6100 (98.0054544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027576-65.1989.403.6100 (89.0027576-3)) CONTICOMMODITY SERVICES INC.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP014205 - FABIO NUSDEO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X NAJI ROBERT NAHAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCCHETTI E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 -

EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E Proc. GUILHERME STRENGER)

Fl. 845: Vistos, em despacho.1) Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0049686-38.2000.403.0000, expeça-se mandado ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo para que adote as providências necessárias.O mandado deverá ser instruído, inclusive, com cópia do inteiro teor da referida decisão.2) Traslade-se cópia para o presente feito das decisões referentes ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, noticiados às fls. 219/233 e 234/256, interpostos pelo executado, bem como certidões de trânsito em julgado.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 323: Vistos, em decisão. Petição de fls. 321/322: Prossiga-se a execução somente com relação aos exequentes que informaram seu número de inscrição no PIS. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.114), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo,28 de setembro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

0009642-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILA DOS SANTOS

Fl. 264: Vistos, em decisão.Petição de fls. 262/263:Preliminarmente, intime-se a executada pessoalmente do teor do despacho de fl. 233, no endereço em que fora localizada, consoante AR de fl. 228, malgrado o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 253.Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao banco depositário, uma vez que todos os depósitos vinculados a estes autos já foram levantados, conforme determinado à fl. 65 e mandado de levantamento de fl. 74.Os demais pedidos da exequente serão apreciados oportunamente.Int.São Paulo, 23 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IV ANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 520: Vistos, em decisão.Petições de fls. 503/515 e 516/519, ambas da União FEderal:I - Intime-se o Autor para ciência das petições apresentadas pela União Federal, atentando, ainda, à informação apresentada pela Equipe de Auditoria Fiscal da Receita Federal às fls. 518.II - Após, nada sendo requerido, em cumprimento à sentença de fls. 294/304 transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, nas contas nºs. 0265.635.00225863-6 (código 7498 - COFINS) e 0265.635.00225867-9 (código 7460 - PIS), conforme requerido pela União às fls. 516/519.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 23 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20^a Vara Federal

0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0) - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 120/121 apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 289: Vistos, em decisão. Petição de fls. 282/285:I - Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 282/285. Vista à parte contrária, para resposta. II - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$34.772,57 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), ao invés de R\$39.000,00, conforme petição de fls. 32/35. II - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 633 e verso: Vistos, em decisão. Proferida sentença às fls. 525/529, apelaram as partes. O v. acórdão de fls. 596/601 anulou-a, determinando fosse concedida oportunidade para que as partes produzam a prova de seu interesse. Os embargados, às fls. 625/627, alegaram que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 380/448, desrespeitou o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a jurisprudência do Eg. STJ e as próprias determinações deste Juízo. Requereram a remessa dos autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos, adotando-se tal sistemática. Alternativamente, requerem seja aberto o prazo para a produção de provas que entenderem pertinentes, em especial a pericial, a fim de que sejam apurados os exatos valores que deverão ser restituídos a título da contribuição ao PIS. A União, às fls. 629/632, por seu turno, alega que os argumentos dos embargados não procedem, afirmando que a Contadoria atuou dentro das determinações do Juízo, inclusive para fazer os cálculos tomando como base o 6º mês anterior ao fato gerador (despacho de fl. 286). Requer, ainda, sejam acolhidos seus cálculos. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações das partes, inclusive esclarecendo se ratifica seus cálculos de fls. 380/448 e se cumpriu as determinações do despacho de fl. 286, ou seja, que as referidas contas sejam elaboradas sem a correção monetária das bases de cálculo (i.e. do faturamento) apuradas no sexto mês anterior ao de cada vencimento da contribuição em tela. Caso a Contadoria não tenha adotado tal proceder devem ser retificados seus cálculos. Após o retorno da Contadoria, publique-se este despacho e dê-se vista às partes. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 353/358, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 27/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual e tudo o mais que dos autos consta, manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal, às fls. 432/434, apresentando, se o caso, documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 930/939, da União Federal - PFN:Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 28 de setembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8) - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ANDREA VOLPE X PAULA VOLPE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X STEFANO GOLDSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DROBINA FILHO X UNIAO FEDERAL X HANS ISAAC X UNIAO FEDERAL X MARJAC JOIAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X ANDREA VOLPE X UNIAO FEDERAL X PAULA VOLPE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Extratos de fls. 290/292:Ciência aos autores sobre a situação cadastral suspensa, na Receita Federal do Brasil, quanto aos autores SHIGETOSHI OBA, STEFANO GOLDSCHLAGER e HANS ISAAC, para que adotem as providências necessárias à regularização.2) Manifestação de fl. 287 e Extrato de fl. 293:Tendo em vista que o valor do Ofício Requisitório nº 20090102210, expedido em favor de MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE, se encontra na situação pago total, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando informações sobre: a) a data do pagamento; b) o número da conta de depósito; c) o valor depositado. Recebidas tais informações, diligencie a Secretaria na busca de informações sobre o status da conta.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A

Fl. 515: Vistos, em decisão.Petição de fls. 486/514, do Executado:Mantenho as decisões de fls. 472 e 479/479º tal como lançadas.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 449: Vistos, em decisão.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$1.033,54, apurado para julho de 2010) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando os termos da petição de fls. 447 (Procuração às fls. 21).3) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 27 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5) - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 246/247: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014771-11.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JUDAS III(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 212, anotando-se na capa dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fls. 114, devendo constar: Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando corrigir contradição apontada na sentença de fl. 108. Aduz a parte embargante contradição, porquanto a decisão embargada indeferiu a aplicação do CDC na relação entre as partes, conforme requerido a fl. 15, determinando ao embargante o recolhimento dos honorários periciais. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da decisão que revela caráter infringente, o que só pode ser efetuado através de recurso específico. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar contradição, ficando, por este motivo, amanhida a decisão de fl. 108, em todos os seus termos. P.R.I.

0008954-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), três vezes a Tabela II da Resolução 588/2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Fl. 134: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobretem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1) - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLEI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLEI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os exequentes, ora embargantes, opõem embargos de declaração às fls. 764/765, requerendo o saneamento da sentença de fl. 761, sustentando que ainda existem valores a serem executados, referentes à diferença entre o pagamento administrativo e o valor apurado no processo. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Ante exposto, em face de não haver os embargantes demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpuestos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7) - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROGERIO ZAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO HILARIO ALCOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MANFRIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LURDES OLIVEIRA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a comprovar a realização do depósito nos termos da decisão de fls. 464.

0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2) - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDE VIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado quanto à multa por litigância de má-fé imposta aos

exequentes.Percorridos os trâmites legais, os exequentes informaram ter procedido ao depósito da multa por litigância de má-fé imposta (fls. 494/495).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 502, requerendo a expedição de alvará de levantamento.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A multa por litigância de má-fé imposta foi devidamente depositada. Assim, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0000306-46.2001.403.6100 (2001.61.00.000306-7) - LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal (PFN).A União Federal manifestou-se à fl. 471, requerendo a desistência da execução.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Após diversas tentativas de execução, a União Federal, à fl. 471, expressamente requereu a desistência da execução, com sua respectiva homologação. Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MOTOROLA INDL/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal (PFN).Percorridos os trâmites legais, a parte autora informou ter procedido ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União Federal (fls. 200/201).A União Federal manifestou-se à fl. 203, concordando com o valor depositado.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os honorários de sucumbência fixados, em sentença, em favor da União Federal foram devidamente pagos. Assim, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, nos termos da Portaria 14/2011.

0002160-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002160-2) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANA DE SOUZA - MENOR X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, as partes peticionaram noticiando sua composição amigável (fls. 143/144).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Houve composição amigável das partes, consoante noticiado às fls. 143/144. Assim, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Fls. 139/140: manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez)

dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012709-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2)) VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando corrigir obscuridade apontada na decisão de fls. 112. Aduz a parte embargante obscuridade, porquanto a decisão embargada determinou o aguardo da decisão definitiva, nos termos do art. 521 do CPC. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da decisão, que revela caráter infringente, o que só pode ser efetuado através de recurso específico. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar obscuridade, ficando, por este motivo, mantida a decisão em todos os seus termos.

Expediente Nº 4697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Intime-se o Conselho Regional de Psicologia para que cumpra integralmente a determinação de fl. 550, juntando aos autos os documentos solicitados pelo MPF, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diliggência para juntada da petição de protocolo nº. 2011.61000225338-1. Ciência às partes do ofício da CEF comunicando a vinculação de contas judiciais à presente demanda. Intime-se.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Converto o julgamento em diliggência para juntada da petição de protocolo nº. 2011.61000233643-1. Ciência à parte autora do documento juntado pelo IFSP em supracitada petição. Intime-se.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELIO LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida em 18/07/2011 (fl.160). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005247-87.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls.246/247: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.159/168, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD para localização de endereço atualizado do réu, conforme solicitado à fl.53. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Proceda a Secretaria consulta no sistema WebService a fim de buscar informações a respeito de endereço atualizado da representante legal da empresa-ré, conforme solicitado fls.189/192. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do deferimento da Justiça Gratuita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, consulte o Sr. Perito sobre o seu interesse em realizar perícia diante da limitação na fixação dos honorários com base na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em 3 vezes o valor da tabela.Int.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Prossiga o perito à elaboração do laudo pericial, uma vez juntados os documentos solicitados, às fls.763/771.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se o Sr. Perito para apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha detalhada dos honorários.Após, conclusos.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte depositou os honorários (fl.337) em guia da União - GRU, quando o correto seria na CEF em favor deste juízo.Promova a parte o recolhimento correto dos honorários, abatendo os provisórios (fl.211).Expeça-se o alvará dos provisórios.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Apesar de regularmente citada, fls. 124/125, a corré Tecnologia Bancária S/A deixou de apresentar sua contestação.Nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIOMI FERRAZ DE SAMPAIO) Indefiro a expedição de ofício ao Cartório diante da publicidade e obrigatoriedade do Cartório de Registro em fornecer certidões, desde que recolhidas as custas correspondentes.Observo, ainda, que a parte não comprovou a recusa do Oficial de Registro em fornecer a certidão.Desta forma, defiro 15 (quinze) dias para a parte juntar cópia do registro de imóveis, sob pena de preclusão.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.114: Anote-se.Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Sob pena de extinção, cumpra a autora, com exceção do item 2, a decisão de fl.151.

0016533-62.2011.403.6100 - CLEONICE MIRANDOLINA KLOSER(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Diante das alegações do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em especial a suposta ausência de negativa para a cobertura pretendida, fixo o prazo de 30 dias para que a autora diligencie junto à ré para a realização da cirurgia e informe a este Juízo o resultado obtido.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da competência deste juízo ou do JEF para apreciação do pedido.Int.

0017661-20.2011.403.6100 - KEE FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor planilha justificando o valor atribuído à causa.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE PARANAGUA/PR X MUNICIPALIDADE DE GUARATUBA/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANA X SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL A emenda formulada pela parte à fl.67 não cumpre o determinado na decisão de fl.66.Promova a parte a retificação do pôlo tão somente pelas pessoas jurídicas com personalidade jurídica, em 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da

arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial com a consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel, com as seguintes alegações:a) Anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, em virtude da sua inconstitucionalidade por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;b) Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor;c) Inobservância do Decreto-lei 70/66, por escolha unilateral pela CEF do agente fiduciário, não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e ausência de notificação do mutuário para purgação da mora, nos termos do art. 29 e seguintes do referido Decreto Lei.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64 e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese:Preliminarmente, sustenta:a) Carência de ação por falta de interesse processual quanto à anulação do procedimento executivo, uma vez que já extinto o contrato firmado com a adjudicação do imóvel financiado;b) Prescrição, uma vez que o contrato foi firmado há mais de 12 anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta:a) a legalidade do contrato, bem como de sua execução extrajudicial. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 139/156, o qual se encontra pendente de julgamento.Réplica às fls. 158/163.Em fase de provas, a ré manifestou-se que não tem provas a produzir (fls. 165). A autora, por sua vez, requereu prova documental, com a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fl. 166/169). A prova documental foi indeferida (fl. 170)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Arrematação do imóvel / falta de interesse de agir: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Não obstante, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado (art. 333, II, do Código de Processo Civil), sendo que o próprio procedimento que resultou na arrematação é discutido no feito.Por tal motivo, rejeito a preliminar aventada. Afastadas a preliminar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição da pretensão (prejudicial de mérito).Não assiste razão à parte ré.Postula o autor provimento jurisdicional que lhes assegure obter a anulação da arrematação do imóvel e, consequentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu.Ademais, pretende-se a anulação da arrematação, bem como do processo de execução extrajudicial iniciado em 18/10/2005 (fl. 102), o que revela inexistir transcurso de prazo prescricional quando do ajuizamento da ação ocorrida em 25/07/2011.Por tais motivos, não há o que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue:DECRETO-LEI N.º 70/66O entendimento é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto

da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Da escolha do agente fiduciário de forma unilateral pela CEF. Quanto a esse aspecto, não vislumbro qualquer mácula que possa levar à nulidade do procedimento extrajudicial diante da escolha unilateral pela CEF do agente fiduciário, uma vez que há disposição contratual nesse sentido. Publicação de editais em jornal de grande circulação. Não assiste razão ao autor, posto que comprovado, às fls. 121/123, que foram publicados os três editais em 13/12/2005, 14/12/2005 e 15/12/2005, em jornal de grande circulação. Da notificação pessoal. Entretanto, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não podem prosperar, uma vez que os documentos de fls. 115/117, comprovam que o autor não foi intimado para purgar a mora por não ter seu endereço atualizado, constatando-se, assim, que o autor encontrava-se em local incerto, razão pela qual foram expedidos os editais de fls. 121/123, em jornal de grande circulação. Desta feita, a ré não pode ser responsabilizada por um ato que não deu causa, uma vez que o mutuário deveria ser diligente e manter seu endereço atualizado para sua intimação para purgação da mora. A esse respeito, vejamos abaixo o arresto exemplificativo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES CUMPRIDAS. 1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança, a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de científicação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eag 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. No tocante às alegações de inobservância dos arts. 13 e 20 da Instrução RD nº 08 de 18/02/1970 do extinto BNH e excesso no valor da adjudicação, constituem inovações da causa de pedir, não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 200138000056256 - Des. Fed. João Batista Moreira - TRF 1 - 5ª Turma - DJF1 - data: 19/08/2011 - pág. 75). Tendo em vista que foram cumpridos os requisitos do procedimento descrito no Decreto-Lei 70/66, quais sejam: a comprovação nos autos de que todos os esforços no sentido de intimar o mutuário para purgar a mora foram realizados antes da publicação dos 3 (três) editais em jornal de grande circulação. Assim, não restou configurada qualquer mácula em todo o procedimento expropriatório. Por tais motivos, improcede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à anulação da arrematação, bem como do procedimento de execução extrajudicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 64), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença a 3ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP (agravo de instrumento nº 2011.03.00.024240-4). P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que apresente todos os contratos celebrados desde 26.07.2005, até a presente data, bem como todos os extratos das contas desse período referente a todas as movimentações financeiras em nome da Autora. Foi concedida a liminar (fl. 51 e verso). Citada, a CEF contestou o feito, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta que nada obsta a obtenção dos documentos junto aos terminais de auto-atendimento ou na internet. Não obstante, apresenta parte da documentação pretendida pelo requerente. Réplica às fls. 369/374. Por força da decisão de fl. 385 e verso foi determinada a apresentação de outros documentos pela Caixa Econômica Federal, que apresentou a documentação requerida às fls. 386/436. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e

381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Preliminares:Carência de açãoQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, não assiste razão à requerida.Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 20/21), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir.Por tal motivo, existe o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida.Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir as custas despendidas pela Autora e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito..Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

26^a VARA CÍVEL

*

Expediente N^o 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 5022/5027 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 287/382 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão de fls. 283/285vº e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010291-24.2010.403.6100 - UNIGEL S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo a apelação da autora de fls. 1000/1090 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão de fls. 997/998 e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014204-14.2010.403.6100 - K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA X K.SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corré, União Federal, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025146-08.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão de fls. 291/292 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006965-22.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4340

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0008627-50.2003.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Rés : KELLI CRISTINA SIMÕES E OUTRAS. Sentença Tipo DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de KELLI CRISTINA SIMÕES e CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA, como incursas nas penas do artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que as denunciadas, no período de maio a agosto de 1995, obtiveram vantagem indevida em detrimento de Maria Ângela Goyos Schiffman, Janete de Moraes Beral, Valdeni Dias de Oliveira e Benedito Lopes da Silva, mediante a utilização de meio fraudulento. Narra, ainda, que, para tanto, a primeira denunciada ofereceu empréstimos a tais pessoas, mediante a compra de pacotes turísticos com o uso de seus cartões de crédito, encaminhando-os, posteriormente, à agência de propriedade da segunda que, na condição de intermediária entre as administradoras dos cartões e os beneficiários, recebia os valores respectivos. Consta da denúncia, também, que tais valores eram divididos entre Kelli e Célia. Consta da peça de acusação, por fim, que, com tal estratagema, receberam ambas vantagem ilícita no valor total de R\$ 49.090,00, em prejuízo alheio. A denúncia foi rejeitada por este Juízo (fls. 429/432). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, da decisão que rejeitou a inicial, este foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04 de dezembro de 2006, com o consequente recebimento da denúncia (fls. 553/567). Remetidos os autos à primeira instância, foi dado prosseguimento ao feito, sendo as réis interrogadas às fls. 640/644 (Kelli) e 745/747 (Célia), tendo apresentando defesas prévias às fls. 650/652 e 755/756, respectivamente. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 784/785 e 802/805 e a de defesa à fl. 1035. Na fase do antigo artigo 499 do CPP, nada requereram o MPF e a defesa de Célia (fls. 1058 a 1061). A defesa de Kelli requereu expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e às administradoras de cartão de crédito para obtenção de informações (fls. 1062/1063), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 1064). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 888/892) sustentou terem ficado suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação à acusada Kelli, pleiteando sua condenação. No que tange à Célia, alegou ter ficado demonstrada a inexistência de dolo, requerendo sua absolvição. Alegou, ainda, não ter se verificado bis in idem em relação ao feito nº 97.0106554-9, mas sim concurso formal de delitos, pela existência de vítimas diversas (fls. 1112/1121). A defesa de Célia, nessa fase, ratificou as alegações ministeriais, pedindo a absolvição (fl. 1148). O defensor de Kelli, depois de manter os autos em carga indevidamente por longo período, apresentou memoriais, postulando também pela absolvição (fls. 1173/1187). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade - Emendatio libelli Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, do Código Penal, não ficou demonstrada, uma vez que os fatos descritos na inicial configuraram outras infrações penais, pelas quais ambas as réis já foram denunciadas e condenadas na ação penal nº 97.0106554-9. Com efeito, por mera leitura das denúncias ofertadas em ambos os feitos (fls. 02/04 e 1213/1216) percebe-se, a toda luz que se trata de um só fato, não sendo possível que, sobre o mesmo, pretenda-se a aplicação de normas penais incriminadoras diversas, sob pena de se configurar inaceitável bis in idem. No caso dos autos, tendo em vista que as condutas praticadas encontram subsunção nos artigos 16 e 19 da Lei nº 7.492/86, é evidente que estas normas incriminadoras devem prevalecer, pela aplicação do princípio da especialidade, como acertadamente descrito na decisão de fls. 429/432. Ressalto, nesse ponto, que tal decisão foi reformada por ter o E. Tribunal Regional Federal considerado que na fase de recebimento da denúncia não pode o Juízo aplicar a regra prevista no art. 383, do Código de Processo Penal, o que, contudo, é plenamente possível quando da

prolação da sentença. De outra parte, não merece prosperar a tese ministerial invocada nos memoriais, segundo a qual haveria concurso formal de delitos (dos crimes previstos na lei especial e de estelionato) pelo fato de serem diversos os sujeitos passivos atingidos em cada uma das infrações. Na verdade, o que ocorre é que, nos crimes financeiros (e em várias outros delitos), pode ocorrer o fenômeno da dupla sujeição passiva, que se verifica quando uma mesma atividade delitiva lesa interesse diversos, sendo um deles considerado primário e outro secundário. Confira-se, a esse respeito, a lição de Guilherme de Souza Nucci, na obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, em nota ao art. 16, da Lei 7.492/86, já citada (p. 1068): 158. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Se a instituição financeira funciona sem autorização, portanto, sem o reconhecimento oficial do Banco Central do Brasil, qualquer um pode dirigi-la, tomando medidas para que opere no mercado financeiro. Logo, não se exige qualidade especial do agente. Mesmo no caso de concessão de autorização, mas mediante o oferecimento de declaração falsa, o dirigente da instituição pode ser qualquer pessoa, não se tratando, pois, de um autêntico dirigente. É um simulacro de instituição, conduzida por um arremedo de administrador. O sujeito passivo é o Estado.

Secundariamente, a pessoa lesada pelas operações realizadas. (grifo nosso) Tal realidade não se verifica somente nos crimes previstos em lei especial. Com efeito, se aceita a tese ministerial, poder-se-ia afirmar, exemplificativamente, que toda vez que alguém repassasse moeda falsa em um estabelecimento comercial, haveria dois delitos em concurso material (o crime contra a fé pública e o estelionato, cometido contra o dono do estabelecimento), o que não pode ser aceito, sob pena, repita-se, de ser violado o princípio geral do direito do non bis in idem. Por esses motivos, aplico a regra prevista no art. 383, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, considero não comprovada a materialidade delitiva do estelionato. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver as acusadas Kelli Cristina Simões e Célia Lídia Barrancos Plata da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4341

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Autos nº 0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3)1. Fls. 457 verso: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer a decretação da prisão preventiva de JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, para a garantia da aplicação da lei penal e que seja realizada sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. A custódia cautelar é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, não podendo ser adotada indiscriminadamente, sob pena de se incorrer em constrangimento ilegal. A despeito do acusado não ter, ainda, sido pessoal e diretamente citado, vê-se da informação policial de fl. 141, da correspondência do denunciado de fl. 414 e da pesquisa ministerial de fls. 458/459 (SERPRO e INFOSEG), que o JOSÉ HIROCIGUE NAGAY já residiu no endereço declinado. O denunciado foi citado por edital (fls. 379/380) e possui defensor constituído (fl. 413), não se justificando, portanto, sua prisão neste momento para conveniência da instrução criminal, que não restará prejudicada. Por fim, nesta fase processual, em que sequer foi iniciada a instrução criminal, não há justificativa para que este Juízo determine a prisão do acusado para assegurar eventual aplicação da lei penal em seu desfavor. Assim, o fato do denunciado não ser encontrado quando procurado pelo Sr. Oficial de Justiça, por si só, não é suficiente para a decretação da custódia provisória. Pelo acima exposto, INDEFIRO, o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ HIROCIGUE NAGAY. 2. Intime-se o defensor constituído do denunciado para oferecer sua defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Deverá, ainda, justificar a ausência de seu patrocinado do endereço por ele indicado, informando seu atual paradeiro, para fins de regularização de sua citação. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2706

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO

HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para juntada de cópias dos laudos periciais recebidos neste Juízo em 04.10.2011, cujos originais se encontram encartados nos autos principais. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 06.10.2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0006113-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181)
JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO X ALEXSANDRO IGNACIO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR E SP084817 - ROBERTO CIANCI) X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 525/526: requisitem-se os acusados para comparecimento à audiência designada, salientando que a escolta deverá ser feita até este Juízo pelo próprio do Comando do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, e não pela Polícia Federal, como anteriormente constava. Expeça-se o necessário, comunicando esta decisão aos envolvidos. Cumpram-se as demais determinações de fls. 563/564.

4^a VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL

0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCO FIGUEIREDO)
Fl. 213: Anote-se. Considerando o princípio da ampla defesa e diante da comprovação de que o réu passou por tratamento médico na data de seu interrogatório (fl. 212), defiro o pedido de fl. 211 e designo nova audiência para interrogatório do acusado para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se. Notifique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181)
JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Despacho Proferido em 14/09/2011.... Vistos.I. Diante da demonstração de que a acusada SILVANA mantinha vínculo empregatício na ocasião de sua prisão (fls. 892/896) e da manifestação ministerial de fl. 904, defiro o desbloqueio dos valores cadastrados sob a rubrica de salário eventualmente existentes na conta-corrente de SILVANA APARECIDA BARBOZA, a qual encontra-se bloqueada por força de decisão deste Juízo. Expeça-se o competente ofício.II.

Outrossim, quanto ao requerimento do Ministério Pùblico Federal no tocante à definição dos municípios nos quais a acusada SILVANA poderá transitar, destaco que deverá ser considerado o disposto na Lei Complementar nº 1.139/2011, do Estado de São Paulo, que definiu que os municípios que integram a região metropolitana de São Paulo, quais sejam: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuiba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevi, Itapecerica da Serra, Itaquaquecetuba, Jandira, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.III. Por fim, considerando o lapso temporal já transcorrido desde a expedição de carta precatória para citação e intimação da acusada TANIA APARECIDA PEREIRA (fl. 755), determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecante, solicitando informações acerca do cumprimento da referida carta precatória.Int.....

.....Despacho Proferido em 28/09/2011.... Fls 911/913: Defiro o pedido de autorização para que a ré lecione aulas de artesanato ao sábados, ressaltando-se que as aulas devem ser dadas dentro do rol de municípios elencados às fls. 906. No que se refere ao parcelamento do débito da conta bancária bloqueada, determino a expedição de ofício ao Banco Santander a fim de que seja autorizado o parcelamento e o pagamento dos débitos existentes na conta de titularidade de SILVANA APARECIDA BARBOSA, AG 0328 - Conta Corrente 01044778-6, devendo ser mantida, no mais, a decisão de bloqueio anteriormente proferida. Indefiro o pedido de retorno da ré a seu antigo posto de trabalho na Prefeitura Municipal de Carapicuiba/SP, uma vez que, não restou comprovado qual a natureza da função por ela desempenhada, e portanto, quais eventuais prejuízos tal deferimento poderia trazer.Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo AUDI por não haver qualquer fundamento que possa ensejar a revisão do quanto já determinado por este Juízo.

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL

0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDER MANAH

Ante a manifestação da defesa de fl. 511, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Denise Bernardo de Rosa Krajurkinas.Saliento, outrossim, que, com a realização do ato verificar-se-á a presença ou não de boa-fé no pleito formulado, mediante a análise dos questionamentos formulados, a fim de verificar se houve inovação razoável em relação ao ato anterior já praticado.Intime-se.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X HASSAN MOHAMED SWAID

Tendo em vista que o presente feito encontra-se condicionalmente suspenso em relação ao réus MILTON DE OLIVEIRA JORGE e HUSSAIN MOHAMAD HASSAN, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95, bem como tendo em vista a decretação da revelia do corréu HASSAN MOHAMED SWAID, determino o desmembramento do processo.Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes, devendo constar no pôlo passivo o denunciado HASSAN MOHAMED SWAID.Por fim, defiro o aumento da carga horária semanal na prestação de serviços, requerido pelo acusado Milton de Oliveira Jorge. Oficie-se.

Expediente Nº 4856

INQUERITO POLICIAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)

Verifico que, ao ser notificado para constituir advogado e apresentar defesa preliminar, o acusado declarou ao Oficial de Justiça não possuir condições de arcar com os honorários de advogado (fl. 127vº).A seguir, foi encartada defesa preliminar apresentada por advogado particular (fls. 128/131), porém, não foi apresentada a respectiva procuraçao.Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa regularize a representação processual do acusado, mediante a juntada do instrumento de procuraçao.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL

0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.0001817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Designo o dia 11 de novembro de 2011, às 15h30min para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4858**ACAO PENAL**

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LAURENT GABRIEL ROGER MISCHLER

Fls. 211/216: Defiro excepcionalmente a vista dos autos fora de cartório, ressaltando-se que deverá ser observado o prazo apresentação da defesa preliminar e que o mesmo começará a fluir a partir da data de publicação do presente despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto às certidões de fls. 217vº e 218.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091**CARTA PRECATORIA**

0005280-28.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE MELLO ANIBAL X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00, para a oitiva das testemunhas de defesa. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0000193-04.2005.403.6181 (2005.61.81.000193-6) - JUSTICA PUBLICA X SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP146924E - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) Ciência ao signatário do pedido de fls. 349, de que os autos se encontram à disposição, para consulta no balcão da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1127**ACAO PENAL**

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PALATIN(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X LIVIA CONSTANTINI MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ESTELLA ABREU CONSTANTINI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Despacho de fl. 2204: (...) 1. Fls. 2.200/2.202: Trata-se de reiteração de pedido de novo interrogatório do réu José Pascoal Constantini. O pedido já foi apreciado e indeferido às fls. 2.196/2.197, não trazendo aos autos nenhum

elemento novo que pudesse alterar a decisão anterior. Assim, nos termos da decisão anterior, indefiro o requerido. Intime-se. (...)

7^a VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)) JUSTICA PUBLICA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

DESPACHO DE FL. 947:1. Fl. 941: Recebo o recurso interposto pela Defensoria Pública da União, que figura como assistente de acusação, nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, cumpra-se os itens IV e V da r. decisão de fl. 919.4. Int

8^a VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1187

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008054-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) CICERO DA SILVA SANTOS(SP166621 - SERGIO TIAGO) X JUSTICA PUBLICA(SP166621 - SERGIO TIAGO) DECISÃO FLS. 36/37:Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado CÍCERO DA SILVA SANTOS, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, possui residência fixa e ocupação lícita. É a síntese necessária.Decido.No caso em tela, a defesa do acusado trouxe aos autos declaração do suposto empregador, desacompanhada de qualquer outro documento que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, bem ainda da própria existência da empresa, motivo pelo qual não demonstrada a ocupação lícita.Já o comprovante de residência está em nome de Ana Paula da Silva, que a defesa aduz ser irmã do réu; no entanto, não apresentou qualquer documento comprobatório desta assertiva.Em remate, a certidão de fls. 32 informa que CÍCERO ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo, com emprego de arma de fogo. Destarte, a reiteração de prática delitiva alicerça a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.Ante o exposto, indefiro o pedido de reiteração de liberdade provisória de fls. 21/23.Intimem-se.

ACAO PENAL

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

DECISÃO FLS. 179/180:As defesas constituídas dos acusados CÍCERO DA SILVA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e DONES VENÂNCIO DOS SANTOS apresentaram respostas à acusação às fls. 171/174 e 175/177, respectivamente, reservando a se manifestar em momento oportuno. Arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.É a síntese necessária.Fundamento e decidido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2011, às _14:30

horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas comuns BRUNO COLAGRANDE, BRUNO CRISTIANI RAMOS e MARINEIDE DE JESUS FERREIRA. Requisitem-se as testemunhas comuns BRUNO COLAGRANDE, BRUNO CRISTIANI RAMOS. Requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Em face da decisão de fl. 107, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares a fim de se processar o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, extraindo-se cópia integral deste, o qual deverá ser autuado e remetido ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito e, posteriormente, encaminhado ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL

0009116-43.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

FL. 1017: (...) Diante da manifestação ministerial de fls. 1015/1016, constatada a inexistência de endereço dos sucessores do acusado ANTONIO MANGABEIRA E SILVA nos autos, determino a intimação do advogado Dr. Marcos de Oliveira Montemor - OAB/SP n.º 222.342, cuja procuração está acostada na folha 03 dos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 2004.61.81.007109-0 (em anexo), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo endereço dos herdeiros de Antonio Mangabeira e Silva, uma vez que há bens apreendidos nos feitos a serem restituídos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. (...) (PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA DEFESA INFORMAR ENDEREÇO DOS HERDEIROS DE ANTONIO MANGABEIRA E SILVA)

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Em face da juntada do comprovante de residência de fls. 669, defiro o requerido pela defesa da acusada REGINA MATIAS GARCIA e designo o dia 24 de outubro de 2011, às 16:00 horas para realização da continuidade da audiência de instrução de julgamento, ocasião na qual haverá o interrogatório da mencionada ré e a prolação de sentença. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 277/2011, expedida à Justiça Federal de Santos/SP, independentemente de cumprimento. Intimem-se as defesas dos acusados e o Ministério Público Federal

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

1. Tendo em vista a recuperação do áudio e vídeo da audiência realizada em 26/07/2011 (interrogatório do acusado Gaetano Di Biasio), intimem-se as partes da disponibilidade da mídia para conferência, bem como, que fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 2. Cumpra-se o que faltar do despacho de f. 204.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES(RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA)

1. O réu FRANCISCO apresentou resposta escrita (fls. 575/577), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, basicamente, a ausência de justa causa, pois não há provas de que tenha usado de má-fé na confecção do laudo e, portanto, inexistem indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, razão pela qual pugna pela absolvição sumária.2. O acusado SÉRGIO apresentou resposta por escrito à acusação, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia oferecida não descreve a prática criminosa que teria sido perpetrada e, desse modo, ela é inepta, motivo pelo qual requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 595/601).3. Outrossim, o réu ISVALDO apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando, genericamente, que elaborou o laudo para fins de manejo ambiental e não para garantia em processo judicial, com o requereu seja considerado inocente (fls. 624/625).4. Em que pesem os argumentos do réu SÉRGIO, não há se falar em inépcia da denúncia, pois os elementos indiciários que sustentaram a denúncia demonstram, de modo razoável, materialidade e suposta autoria de crime de tentativa de estelionato em face da Fazenda Pública, consistente no oferecimento de uma área territorial rural com laudo supostamente fraudado, notadamente quanto à sua avaliação venal, o que, em tese, poderia ter possibilitado a remição de dívida tributária inscrita em dívida ativa e objeto de ação de execução fiscal e, via de consequência, proporcionar vantagem indevida em prejuízo da União.5. De mais a mais, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR nº 11859 - Rel. Des. Fed. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p 400).6. Outrossim, rejeito a arguição dos acusados no sentido de faltar justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria e materialidade delitivas, porquanto há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta coparticipação dos acusados na tentativa de prática delitiva, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.7. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.8. Com efeito, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade dos acusados não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.9. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pelas defesas e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal em desfavor de SÉRGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS.10. Em consequência, designo o dia 9 de novembro de 2011, às 15h40, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus. Expeça-se carta precatória para o interrogatório dos acusados ISVALDO LIMA DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, solicitando ao juízo deprecado que o ato seja realizado, se possível, em data anterior à da audiência acima designada neste juízo.11. Por fim, tendo em vista que decorreu o prazo assinalado no edital de citação fls. 594 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/06/2011), bem ainda a decisão constante de fls. 590, na qual ficou consignado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional caso o acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE não oferecesse resposta por escrito à acusação, determino o desmembramento destes autos em relação a esse réu.12. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e, após, remetam-se ambos (estes autos e os autos desmembrados) ao SEDI para que sejam cumpridas as seguintes determinações:a) em relação a estes autos, exclua-se o corréu LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE do pôlo passivo;b) em relação aos autos desmembrados, deverão ser distribuídos por dependência a estes, figurando como réu apenas LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Pùblico Federal.14. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE PRECATÓRIAS: PRECATÓRIA N.º275/2011 PARA A COMARCA DE LÁBREA/AM COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS QTO A DECISÃO PROFERIDA À FLS. 636/636v E INTERROGATÓRIO DO REFERIDO ACUSADO; PRECATÓRIA N.º 276/2011 PARA A COMARCA DE BERURI/AM COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO RÉU ISVALDO LIMA DA SILVA QTO A DECISÃO PROFERIDA A FLS.636/636v E INTERROGATORIO DO REFERIDO ACUSADO.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047745-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.PA 1,10 Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantendo a decisão na íntegra.Int.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 534/537. Alega que não houve manifestação expressa sobre o levantamento do depósito judicial feito por ela nos autos da execução fiscal.Com razão.Tendo em vista que há depósito judicial garantido a execução fiscal n° 2004.61.82.051905-0 , retifico o dispositivo da sentença para constar o texto que segue: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal n° 2004.61.82.051905-0. Expeça-se Alavará de Levantamento a favor da executada/embargante , após o trânsito em julgado desta sentença. Declaro extinguindo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020972-69.2008.403.6182 (2008.61.82.020972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4)) DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, contra a sentença de fls. 160/163, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que juntou aos autos provas inequívocas de que a empresa/embargante é beneficiária da alíquota zero no recolhimento do PIS e do COFINS. Sem razão, contudo.O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. PA 1,10 Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantendo a decisão na íntegra.Int.

0026698-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir POERIO BAERNADINI SOBRINHO e SEBASTIANA MARLY BERNADINI do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubstancial a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 1% (um por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026699-09.2008.403.6182 (2008.61.82.026699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031873-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056818-4)) VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir VILSON MARQUES DOS SANTOS do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubstancial a penhora de fls. 124 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000729-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017523-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELMI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Deixo de condenar as partes em verba honorária, em razão do pequeno valor do débito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028913-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078709-11.2000.403.6182 (2000.61.82.078709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X RONALDO FRANCO VASCONCELOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da sentença proferida às fls. 68. Diz que a sentença restou omissa, pois não determinou a baixa do nome dos executados no registro do cartório distribuidor.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a Exequente não há qualquer omissão a ser sanada, pois a baixa do nome dos executados junto ao cartório distribuidor está condicionada ao trânsito em julgado da sentença e, após o trânsito em julgado, ocorrerá automaticamente, independentemente de pronunciamento do juízo.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013335-77.2002.403.6182 (2002.61.82.013335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0013526-25.2002.403.6182 (2002.61.82.013526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X YARA NESEDY CAVALHEIRO GALASSO X VLADIMIR CAVALHEIRO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019499-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0005452-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA DE ARTE E PROPAGANDA LIMITADA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE) X SAULO ALVES FERREIRA X DJANIRA MARINHO ALVES FERREIRA X FLAVIO MARINHO ALVES FERREIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0032162-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0059428-30.2004.403.6182 (2004.61.82.059428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBERGLAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP220996 - ANDREA MARÇON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0061604-45.2005.403.6182 (2005.61.82.061604-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELÍ MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X ITHAMAR DE CARVALHO X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0017811-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, contra a sentença de fls. 351, sob o argumento de contradição e omissão. Alega, em síntese, que, in casu, ocorreu sucumbência recíproca, portanto, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Diz, ainda, que parte do débito já havia sido declarado extinto, razão a qual não poderia ser considerado na sentença. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantendo a decisão na íntegra. Int.

0052609-09.2006.403.6182 (2006.61.82.052609-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO X ALFA ENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0017956-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO 3 N LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, sob o argumento de omissão e contradição na sentença proferida a fls. 186/202. Alega, em síntese, que os honorários fixados na sentença são irrisórios. Decido. Tendo em vista o art. 20, 4º, do CPC, e considerando o valor postulado na inicial da execução fiscal (R\$ 11.197,17, em 21/05/2007), entendo que os honorários fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de fato, são irrisórios. Do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença. P.R.I.

0002394-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016300-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKOPIA UNIDADE DE ENDOSCOPIA GINECOLOGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12 de maio de 2009, para cobrança do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.098100-31, advinda do Processo Administrativo nº 10880.553562/2008-11. A executada alega ilegalidade no ajuizamento desta execução fiscal, eis que, em 02 de julho de 2004, impetrou, perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 0018557-10.2004.403.6100, no qual foi depositado o montante integral do débito objeto desta execução, o que deveria ensejar na suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, além de não suspender a exigibilidade do referido crédito, a Receita Federal do Brasil enviou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança por ação executiva. Intimada a se manifestar acerca das alegações da executada, em sua petição mais recente, apresentada mediante cota nos autos, em 25 de abril de 2011, a exequente informa que o débito exequendo está em fase de cancelamento nos autos do respectivo processo administrativo. Às fls. 446, observa-se que o próprio órgão da Secretaria da Receita Federal admite a existência de depósitos efetuados e solicita o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.098100-31. É o relatório. Decido. Depreende-se pela análise dos autos, que antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 11 de dezembro 2008, o contribuinte/executado havia depositado o valor integral dos débitos em cobro na presente execução fiscal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.018557-2. O mandado de segurança, desde que precedido do depósito do montante da dívida, impede a Fazenda Pública de ajuizar a ação de execução fiscal e, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral da dívida é causa de suspensão do crédito tributário. Assim, a discussão em torno da dívida ficará totalmente restrita à decisão da ação e, caso o pedido seja julgado improcedente, o depósito efetuado reverterá aos cofres públicos, extinguindo o crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), como ocorre no caso sub judice (fls. 418 e 446). O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003; REsp 677.212/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997. (RESP 200900897539RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140956, RELATOR: LUIZ FUX, DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/12/2010) Portanto, conclui-se que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada pela exequente, pois em desconformidade com o art. 151, II, do CTN. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037815-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037815-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N° 1640

EXECUCAO FISCAL

0013263-27.2001.403.6182 (2001.61.82.013263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X FRANCISCO CELESTINO SILVA X GILBERTO JESUS CARVALHO

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0013124-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

I. Fls. 133/142: Considerando a decisão proferida à fl. 66, oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis determinando o levantamento da constrição (bem imóvel - matrícula nº 39.233). II. Fls. 122/132: 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provoção das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)

Fls. 167/169:Defiro o pedido do exequente.1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos co-executados FAUSTO SOLANO PEREIRA (CPF/MF nº 391.200.318-15) devidamente citados, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0044099-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044099-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO MARTINS DA CONCEICAO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Fls. ____: Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, oficie-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALES TRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 108/112:Defiro o pedido do exequente.1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos co-executados MARCIO MARTINEZ (CPF/MF n.º 449.260.908-30) devidamente citados, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 154. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028886-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

I Fls. 104 e 109/110: Diante dos documentos trazidos pelo requerente, torno insubstancial à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (fl. 37). Oficie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora. II. Fls. 106/107: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N^o 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/11/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/11/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 163, intime-se a parte autora para que preste informação acerca do endereço da testemunha Cosme da Silva Santos, tendo em vista que o mesmo não consta no código de endereçamento postal no site dos Correios. ... Fica designada a data de 28/02/2012, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int. ...

4^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA OBRIGATÓRIA (art. 162,par. 4º do CPC): Ciência às partes do comunicado de fls. 218 (e-mail da 3^a Vara Federal de São Bernardo do Campo, informando que foi designado o dia 08/11/2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas).

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 130/132, deverá o patrono da parte autora diligenciar e informar a este Juízo o novo endereço da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de novas perícias. Int.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011853-13.2010.403.6183 - AFREU SANTOS DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSKI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE

LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X JUREMA ALZIRA DE ASSIS X HELOISA APARECIDA FELICIO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAIN MASSETO TREVISAN)

Fls. 1990/2021: mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, ante o requerimento constante do último parágrafo de fls. 1991, aguarde-se em secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem os fatos alegados (problemas psiquiátricos), uma vez que tal enfermidade não constou da inicial. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011029-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011029-0) - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 506: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da lide a filha do pretenso instituidor, Vitória Gonçalves Nascimento, qualificada nos autos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: Indefiro a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a qualidade de segurado, uma vez que tal prova deve ser feita através de documentos. Fls. 296/298: Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravio de instrumento nº 2010.03.00.022198-6 e da petição de fl. 303/305, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 300/302: Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ X FELIPE FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Fl. 76: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3) - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono, intime-se a autora por mandado, no endereço fornecido na inicial, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC, devendo, em caso positivo, cumprir ao determinado no despacho de fls. 132, cuja cópia deverá instruir o mandado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora à apresentação de cópias da inicial e contestação para expedição das três cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito. Fls. 98/99: Indefiro, tendo em vista que mais uma vez a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas junto à Justiça do Trabalho. Assim, deverá a parte autora comprovar documentalmente, em 48 horas, as diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004798-11.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010166-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010166-4) - RUBENS CAROTENUTO(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal e a expedição de certidão de objeto e pé, devendo o patrono comprovar nos autos o recolhimento das custas após o término da greve dos correiros/bancos.

Expediente N° 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010180-82.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES VEIGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.